

Universidade do Minho

Escola de Direito

Timaretha Maria Alves de Oliveira Pereira

A Violência de Gênero no Brasil e a Atuação do Estado na Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Mulher



Universidade do MinhoEscola de Direito

Timaretha Maria Alves de Oliveira Pereira

A Violência de Gênero no Brasil e a Atuação do Estado na Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Mulher

Dissertação de Mestrado Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da

Professora Doutora Patrícia Penélope Mendes Jerónimo Vink

DECLARAÇÃO

Nome: TIMARETHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

Endereço electrónico: timaretha@gmail.com

Telefone: 55 88 996311045

Número do Bilhete de Identidade: 2004014144372

Título da dissertação: A Violência de Gênero no Brasil e a Atuação do Estado na

Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Mulher

Orientador(es): Professora Doutora Patrícia Penélope Mendes Jerónimo Vink

Ano de conclusão: 2019

Designação do Mestrado: Mestrado em Direitos Humanos

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 27/01/2019.

Assinatura: Smarthall a Aus dediciel Gereiel

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha família que me apoiou durante todo o percurso realizado. Perto ou longe, eu sempre soube que eles são minha âncora. Minha mãe, Adelaide, meu pai, Joaquim e meus irmãos Emmanuel e João Luiz. Faço ainda uma menção especial aos meus avós, Antônia e João.

Dispenso um agradecimento especial à Doutora Patrícia Jerónimo pela orientação que foi indispensável à realização deste trabalho.

Agradeço ainda à gestão e aos colegas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – *Campus* Jaguaribe que desde o início deste projeto me apoiaram desde as questões burocráticas ao companheirismo de cada dia.

Mirna Oliveira, Rita Leite, Mariana Boçon e Rita Martins são colegas do mestrado a quem sou imensamente grata pelo apoio no período que estive em Portugal e também, à distância, durante a pesquisa no Brasil.

Allana Alves e Ernny Coelho se fizeram imprescindíveis durante esse período. Sou grata pela ajuda técnica, e também, pelos conselhos e pela constante motivação.

RESUMO

A presente dissertação de mestrado versa sobre a relação do Estado brasileiro com a proteção das mulheres ante à violência de gênero. Com esse objetivo principal, serão analisadas as questões relacionadas ao gênero e sua influência na construção dos papéis sociais, bem como sua relação com o Direito e a violência perpetrada contra mulheres. A investigação busca ainda situar a violência de gênero enquanto violação dos direitos humanos das mulheres, com análise realizada dentro dos aspectos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, considerando suas bases históricas, filosóficas e jurídicas, e analisando os principais instrumentos internacionais que versam sobre a discriminação e a violência de gênero. Por fim, como cerne dessa investigação, apresentam-se as relações do Estado brasileiro com o fenômeno da violência de gênero e com a proteção internacional dos direitos das mulheres, bem como quais as ações jurídicas e políticas, que buscam a eliminação da violência e proteção das vítimas existem no cenário brasileiro. Pretende-se dessa forma, compreender como o Estado age enquanto garantidor dos direitos humanos e qual a repercussão e importância de sua atuação.

Palavras-chave: Violência de gênero, Direitos Humanos das Mulheres, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Brasil, Lei Maria da Penha, Feminicídio.

ABSTRACT

This master's dissertation approaches the relationship between the Brazilian State and the protection of women against gender violence. Chiefly aiming to analyse gender issues and their influence on the construction of social roles, as well as the relation with the Law and with violence perpetrated against women. The investigation also aims to situate gender violence as a violation of The Human Rights of Women, analysed from the International Human Rights Law, considering its historical, philosophical and legal bases, and analysing the main international instruments that deal with discrimination and gender violence. At last, the Brazilian State's relations with the phenomenon of gender violence and with the international protection of women's rights are presented, as well as the legal and political actions that may intend to eliminate violence and protect the victims in the Brazilian scenario. Therefore, the objective is to understand how the State acts as provider of The Human Rights and what the consequence and importance of its action.

Key words: Gender violence, Women's Human Rights, International Human Rights Law, Brazil, Maria da Penha Law, Femicide.



ÍNDICE

Introdução		1
CAP	ÍTULO I - Gênero, Direito e Violência	į
1.	A condição da mulher	
2.	Feminismo	1
3.	Gênero e Relações Sociais	2
4.	Perspetiva de Gênero no Direito	2
5.	Violência de Gênero	3
CAP	ÍTULO II - Direitos Humanos das Mulheres	49
1.	Os Direitos Humanos e sua evolução histórica	4
	1.1. Precedentes da Internacionalização dos Direitos Humanos	5
	1.2. A Internacionalização dos Direitos Humanos	5
	1.3. O Direito Internacional dos Direitos Humanos	5
2.	Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos da	
M	ulher	6
	2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de	
	Discriminação contra a Mulher	6
	2.1.1. O princípio da não-discriminação	6
	2.1.2. A Convenção e a violência contra a mulher	7
	-	
	2.1.3. O problema das reservas apostas à Convenção	7
	-	
	2.1.4. Direitos Protegidos e Deveres dos Estados-Partes	7
	2.1.5. Sistemas de Monitoramento da Convenção	7
	2.2. Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos das	
	Mulheres	8
	2.2.1 A Regionalização da Proteção dos Direitos Humanos	8
	2.2.2. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos	
	Humanos	8

	2.2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e	
	Erradicar e Violência contra a Mulher ou Convenção de	
	Belém do Pará	
CAP	ÍTULO III - A defesa da mulher contra a violência no	
âmb	ito do Estado brasileiro	
1.	A mulher e o sistema jurídico brasileiro	
2.	Panorama atual da violência contra a mulher no Brasil	
3.	O Brasil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos da	
Μι	ılher	
4.	A legislação brasileira e a violência contra a mulher	
	4.1. Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006	
	4.2. Lei do Feminicídio – Lei 13.104/2015	
5.	A violência contra a mulher e as políticas públicas do Estado	
bra	asileiro	
6.	A efetividade da proteção da mulher contra a violência	
	6.1 Análise de pesquisa - Funcionamento das Delegacias	
	Especializadas	
	6.2. Análise de pesquisa - Tolerância institucional à violência	
	contra as mulheres	
Cond	clusão	
Dofo	vôncies hibliográfices	
Referências bibliográficas		

INTRODUÇÃO

No âmbito dos direitos humanos, convém reconhecer as especificidades e necessidades dos diversos grupos e sujeitos de direitos, de modo a que a proteção seja eficaz e efetiva. Diante disso, a questão do gênero tem se mostrado importante nos estudos de direitos humanos, uma vez que as construções histórico-sociais que definem o feminino e o masculino trazem consigo consequências à condição dos mesmos na sociedade. No que tange especificamente à condição feminina, percebe-se como os papéis sociais são delineados de forma a enquadrar a mulher como sexo frágil, destinada às funções e aos espaços domésticos, sendo, consequentemente, colocada em um espaço de domínio da sua vida e corpo por aqueles considerados superiores: os homens. Os papéis sociais de gênero, como estão desenhados, têm criado uma cultura de perpetuação do machismo e da misoginia, refletindo em uma sociedade que não somente menospreza o feminino, como também, por vezes, o odeia. As mulheres têm ocupado lugares sem fala, sem direito à expressão, sem liberdade, submissas ao poderio masculino.

Ressaltamos, assim, a questão da violência de gênero como um fenômeno decorrente e estruturado nos papéis sociais de gênero que se constitui um grave atentado aos direitos das mulheres. Tal violência, fundamentada na ideia de superioridade masculina, é fenômeno presente nos mais variados lugares do mundo, em diferentes culturas e classes sociais, tratando-se, portanto, de um fenômeno endêmico que vitimou mulheres ao longo dos séculos e continua vitimando, e que se manifesta de diferentes formas, quer seja através de violência física, sexual, psicológica, dentre outras.

O Brasil possui a 5.ª maior taxa de feminicídios do mundo, com 4,8 feminicídios a cada 100 mil mulheres¹ por ano; tendo registrado, em 2017, 60.018 casos de estupro e 221.238 registros de violência doméstica (lesão corporal

1

¹ Cf. Julio Jacobo Waiselfisz, *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*, Brasília, OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015, p. 27, disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf [21.11.2018].

dolosa)². Fica claro que a violência contra a mulher é um problema grave que exige atenção e ação por partes dos poderes públicos.

A partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Carta das Nações Unidas, em 1945, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos têm proliferado e a ideia dos direitos humanos alçou um parâmetro universal com o condão de demandar dos Estados atuações no sentido de proteção e promoção dos mesmos. Assim, as questões relacionadas à condição da mulher e à proteção da mesma, especificamente no que tange à violência, são questões internacionais, pautadas em instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979³, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994⁴. Esse tratamento conferido aos direitos humanos das mulheres, em especial no tocante à proteção das mesmas quanto à violência, impõe aos Estados-partes das Convenções a obrigatoriedade de combater a violência, de modo a prevenir a sua ocorrência como também prestar atendimento as mulheres em situação de violência, lhes fornecendo os meios necessários para a saída do ciclo de violência e efetiva proteção.

Diante dessas questões, nos propomos a analisar as ações do Estado brasileiro no tocante à proteção dos direitos das mulheres, especificamente no que tange ao direito à vida, à integridade física e à vida livre de violência. De forma a cumprir os objetivos dessa dissertação analisaremos as questões de gênero e sua relação com a violência, bem como a proteção da mulher no Direito Internacional dos Direitos Humanos, e por último, estudaremos as temáticas específicas sobre o Estado e o sistema jurídico brasileiros e sua relação com a violência contra a mulher, analisando os instrumentos normativos e as políticas públicos existentes que buscam tratar dessa questão.

De forma geral, procuramos compreender as respostas do Estado brasileiro ao problema social da violência de gênero, bem como às obrigações assumidas internacionalmente enquanto Estado-parte de Convenções que buscam

Informação disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP Anuario Brasileiro Seguranca Publica Infogr%C3%A1fico 2018.pdf [21.11.2018].

³ Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm [03.10.2018].

⁴ Cf. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência contra a Mulher, disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm [20.08.2018].

a eliminação da discriminação e da violência de gênero. Nesse ínterim, destacamos o Caso Maria da Penha versus Brasil, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e que se tornou marco no Direito Internacional dos Direitos Humanos, e influenciou diretamente o sistema jurídico brasileiro uma vez que, com base nesse caso, foi criada a Lei 11.340 de 2006 ou Lei Maria da Penha que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO I

Gênero, Direito e Violência

1. A condição da mulher

A condição da mulher na sociedade é tema recorrente nos debates e estudos nas últimas décadas. Saindo de um estado de inércia e aceitação da discriminação sofrida, as mulheres têm trabalhado em prol de uma mudança efetiva da sua realidade, com o alcance de direitos e o combate à violência e à discriminação. Apesar da maioria numérica em contexto global, o coletivo feminino é considerado minoria, em vista da condição histórica e social a que tem sido submetido ao longo dos séculos e pela forma como essa condição impacta diretamente na participação e no tratamento conferido às mulheres nos diversos ambientes sociais. O domínio masculino na sociedade provocou, ao longo dos séculos, a alocação da mulher em uma posição de exploração e dominação, sendo, às vezes, considerada propriedade que poderia ser negociada entre pai e futuro esposo, por exemplo.

No âmbito público, essa desigualdade se mostra, por exemplo, na pequena participação feminina nos espaços decisórios de poder. No âmbito privado, pode-se destacar o estabelecimento da dupla jornada, adicionando às funções ligadas ao emprego formal as obrigações com as atividades domésticas e os cuidados com as crianças como meios de perpetuar o afastamento da mulher dos espaços de poder e da condição de dependência em relação aos homens. Cumpre destacar também a violência contra a mulher, que a atinge tanto no âmbito público quanto no privado.

Um dos principais argumentos para explicar a subordinação feminina ao longo da história encontra-se pautado na superioridade natural masculina, produzida por fatores biológicos. Assim a força física do homem teria feito com que o mesmo assumisse o papel de caçador, guerreiro, responsável pela produção da riqueza, como também se constituiu provedor e defensor da mulher. Aos defensores desse argumento deu-se o nome de escola do pensamento do homem caçador. Porém, segundo Gerda Lerner, a teoria do homem caçador tem sido desconstruída com base em evidências antropológicas das sociedades caçadoras e

coletoras⁵. A citada autora afirma que "en la mayoría de ellas, la caza de animales grandes es una actividad auxiliar, mientras que las principales aportaciones de alimento provienen de las actividades de recolección y caza menor, que llevan a cabo mujeres y niños"⁶. As sociedades caçadoras e coletoras são notório exemplo de complementariedade entre os sexos, onde as mulheres ocupam um espaço importante.

Peter N. Stearns afirma que, ao longo do processo de desenvolvimento e afirmação das civilizações, os sistemas de gênero, que podem ser definidos como o conjunto de papéis e descrições impostas a cada sexo, foram também se consolidando. Ou seja, com a fixação dos povos em territórios específicos e a consequente construção de identidades coletivas próprias, também começaram a ser traçadas as funções determinadas para os indivíduos conforme seu sexo. O autor também defende que foi justamente esse processo de sedentarização, destacando-se o deslocamento das atividades de caça e coleta para a agricultura, que pôs fim à relativa igualdade entre homens e mulheres experimentada até então. Quando da predominância da caça e coleta, homens e mulheres trabalhavam e exerciam funções igualmente importantes, ambos contribuíam com bens econômicos substanciais para a vida familiar e social. Com o estabelecimento da agricultura houve uma alteração no cenário, beneficiando o sexo masculino, que ficou responsável pela plantação. Apesar da assistência feminina, era da responsabilidade dos homens o suprimento da maior parte dos alimentos. Com a segurança proporcionada pelo novo modo de vida, os números de nascimentos cresceram exponencialmente, contribuindo para o afastamento das mulheres da vida coletiva e do trabalho, uma vez que a maternidade exigia mais tempo e dedicação. Esse cenário define o estabelecimento do sistema patriarcal, onde a mulher tem sua vida definida em torno dos cuidados com os filhos e das responsabilidades domésticas⁷.

Durante muito tempo, a filiação era regida pelo direito materno, ou seja, a descendência se contava pela linha feminina. A sedentarização e início das práticas comercias e de acumulação de riquezas tornaram os homens mais importantes do que as mulheres na estrutura familiar. A partir daí deu-se a

-

⁵ Cf. Gerda Lerner, *La criación del patriarcado*, Barcelona, NovaGrafik, 1990, pp. 11-12.

⁶ Cf. Gerda Lerner, La criación del patriarcado, op. cit., p. 12.

⁷ Cf. Peter N. Stearns, *História das Relações de Gênero*, 2.^a ed., São Paulo, Contexto, 2017, pp. 30-31.

mudança de uso da linhagem feminina pela linhagem masculina, impondo a prática da monogamia de modo a controlar a linhagem e consequentemente a transferência de riquezas. Lerner afirma que "con el desarrollo del Estado, la familia monógama se transformó en la familia patriarcal, en la que el trabajo de la esposa pasó a ser un servicio privado; la esposa se convirtió en la principal sirvienta, excluida de participar en la producción social"⁸. Para Engels, foi "o desmoronamento do direito materno, a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo"⁹. Esse fenômeno fez com que o homem passasse a controlar a direção da casa, relegando à mulher uma posição de servidora, objeto de seu desejo sexual e instrumento de reprodução.

A partir daí o que vemos são sociedades patriarcais, estabelecidas sobre a ideia de superioridade dos homens, titulares de direitos de que as mulheres não usufruíam, tais como o direito a adquirir qualquer propriedade ou ainda a permissão concedida aos homens para casamentos múltiplos, enquanto das mulheres era cobrada uma fidelidade absoluta, que uma vez maculada acarretaria as mais gravosas consequências para as mesmas, inclusive e principalmente a morte¹⁰. Segundo o autor citado, "o alcance do patriarcalismo foi poderoso e extenso. Muitas mulheres ficaram tão intimidadas e isoladas pelo sistema que formas de protesto se tornavam improváveis"¹¹.

Dessa explanação sobre a origem do sistema patriarcal depreendem-se também as origens da organização histórica do trabalho, que, em grande medida, resiste até aos dias atuais: a divisão das tarefas com base no sexo afastou as mulheres das atividades públicas, deixando-as reclusas no lar, impedindo a sua participação na produção de riqueza como também nas decisões públicas, permitindo assim um controle masculino efetivo, inclusive pela dependência total das mulheres em relação aos homens, quer seja o pai, o marido, os irmãos ou os tios. Dessa forma, pode afirmar-se que a dominação masculina não advém de uma superioridade biológica inata, mas do afastamento da mulher da vida pública e dos

⁸ Cf. Gerda Lerner, *La criación del patriarcado, op. cit.*, p. 14.

⁹ Cf. Friedrich Engels, *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1984, p. 61.

¹⁰ Cf. Peter N. Stearns, *História das Relações de Gênero*, op. cit., pp. 32-33.

¹¹ Cf. Peter N. Stearns, História das Relações de Gênero, op. cit., p. 33.

ambientes de poder¹². Maria Nieves García González afirma que "podemos observar cómo en todos sus períodos y hasta épocas muy recientes, la división sexual del trabajo en la sociedad ha venido originando una importante discriminación multifactorial para la mujer, lo que la ha transformado además en un colectivo débil y susceptible de ser dominado por las sociedades machistas"¹³.

Na Grécia Clássica, a mulher ocupava, além das funções relacionadas aos cuidados com a prole, todas as atividades que se relacionavam à manutenção da casa e do homem, como, por exemplo, a tecelagem, a alimentação, a fiação, inclusive trabalhos pesados como a agricultura. Ao homem eram reservadas as atividades de trato público, que eram claramente consideradas mais nobres, inclusive as discussões sobre política, religião, artes, etc. Essa divisão de funções impossibilitou o acesso da mulher a toda a discussão e conhecimento então gerado. E admitindo a importância que o conhecimento e o pensamento tinham na Grécia Antiga, pode-se concluir que, afastadas dessa esfera, as mulheres eram consideradas uma classe inferior de pessoas, notadamente desprestigiadas no âmbito social¹⁴. Pedro Santiago Fernández, referindo-se mais especificamente a civilização ateniense, afirma que a mulher era um indivíduo sempre tutelado, primeiramente por seu pai, depois por esposo ou filhos, era ainda monogâmica, enquanto os homens tinham concubinas e se utilizavam sexualmente das escravas. As mulheres eram por vezes entregues como troféus aos vencedores das guerras e sempre estavam obrigadas a tarefas relacionadas à casa e à alimentação 15.

Na Roma Antiga, o Direito surge como uma forma de legitimar a superioridade masculina¹⁶, legalizando o pleno direito do patriarca sobre a vida das mulheres, permitindo-lhe inclusive o direito de matar a sua esposa¹⁷. Assim, o *Pater familias* tinha total controle sobre a vida da mulher, dos filhos e dos escravos,

_

¹² Cf. Marwyla Gomes de Lima, *Lei Maria da Penha em Natal/RN: Limites e possibilidades no Combate à Violência de Gênero contra a Mulher*, Natal, 2010, pp. 34-35, disponível em https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17895/1/MarwylaGL DISSERT.pdf, [15.01.2018].

¹³ Cf. María Nieves Garcia González, *La Igualdad de la Mujer y la Violência de Género em la Sociedade Informada*, Madrid, Dykinson, 2007, p.13.

¹⁴ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, *O que é Feminismo*, São Paulo, Brasiliense, 2003, pp. 11-12.

¹⁵ Cf. Pedro Fernández Santiago, *Violencia Familiar: la Visión de la Mujer en Casas de Acogida*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 22.

¹⁶ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, *O que é Feminismo, op. cit.*, pp. 12-13.

¹⁷ Cf. Heleieth I. B. Saffioti, *Gênero, Patriarcado, Violência*, São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 106.

e, na sua ausência, a autoridade passava às mãos do tutor, um familiar varão mais próximo, uma vez que a mulher, em Roma, se encontrava completamente submetida ao poder masculino¹⁸. Ademais, no Direito Romano, não havia a previsão de julgamento da mulher pelo Estado, o julgamento e a execução penal cabiam ao marido, de forma privada¹⁹. Segundo Elder Lisboa Ferreira da Costa, a inferioridade da mulher em Roma "era retratada em todos os setores da vida, quer no âmbito familiar, quer na vida pública. Em tudo, a mulher dependia do marido e necessitava de sua autorização, ocasionando uma dependência moral derivada da dependência jurídica"²⁰.

Durante a Idade Média, as mulheres exerceram algumas funções laborais, sendo a esmagadora maioria relacionada a serviços compreendidos como femininos, como a tecelagem, costura, bordados e produção de alimentos. Porém, a diferença salarial entre homens e mulheres sempre foi clara, provocando inclusive protestos dos homens contra o trabalho feminino, uma vez que a concorrência com salários inferiores, rebaixava o nível salarial geral. Dessa forma, houve alguns episódios em que o trabalho feminino foi proibido ou restringido. Ainda cumpre ressaltar que, apesar de a mulher ocupar muitos postos de trabalho nesse período, durante a Idade Média prevaleceu um sistema social que não valorizava o trabalho, uma vez que a cultura dessa época compreendia que todo prestígio e ascensão sociais eram advindos da posse de terras e da pertença ao clero, dessa forma podese concluir que a mulher, apesar das funções que desempenhava, não gozava de prestígio social, exceto aquele proveniente da ascendência ou do casamento, em casos particulares²¹. Nesse contexto, a mulher não possuía direitos e estava fadada à procriação, às atividades domésticas e a produção de bens e serviços para seus maridos. O tratamento conferido às mulheres era, por vezes, pior do que o conferido aos animas, os maridos, frequentemente, atentavam contra a vida e integridade de suas mulheres. Tais situações eram compreendidas como de cunho

¹⁸ Cf. Elder Lisboa Ferreira da Costa, *O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, Violência e Proteção*, Belém, Paka-Tatu, 2014, p. 64.

¹⁹ Cf. Rosilene Almeida Santiago e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho, A Violência contra a Mulher: Antecedentes Históricos, 2007, disponível em

http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261 [20.02.2018].

²⁰ Cf. Elder Lisboa Ferreira da Costa, O Gênero no Direito Internacional

[:] Discriminação, Violência e Proteção, op. cit., p. 65.

²¹ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, *O que é Feminismo, op. cit.*, pp. 17-20.

privado, impossibilitando qualquer interferência externa²².Acosta afirma que "sin embargo, el derecho, como espejo de la sociedad en la que se desarrolla y aplica seguía reflejando una importante diferencia entre hombres y mujeres, que e ocasiones era más real que teórica en relación a lo legislado, diferencias y sociedades que permitían y favorecían la agresión a la mujer"²³.

O domínio da fé católica foi mais um combustível para as dificuldades enfrentadas pelas mulheres na Idade Média. A crença de que Eva fora a culpada pela tentação e queda de Adão vincula a mulher, de modo geral, ao estigma da inferioridade, da necessidade de tutela masculina e da fragilidade diante da tentação, sendo vulnerável e de fácil manipulação pelo demônio. Por outro lado, o modelo feminino representado pela Virgem Maria impõe a forte ideia de castidade como modelo a ser seguido. Dessa forma, a Igreja Católica construiu uma moral que definiu os papéis sociais de gênero a partir dos discursos religiosos, impondo à mulher um lugar de clausura e afastamento da vida pública²⁴.

Esse modelo feminino imposto pela fé católica serviu de embasamento para a morte de milhares ou até milhões de mulheres durante a Idade Média. Estima-se que 85% das pessoas executadas por bruxaria eram mulheres²⁵. Os desvios do modelo de feminilidade imposto eram severamente punidos pela Igreja, o fenômeno da "Caça às Bruxas" é reconhecido como uma "repressão sistemática ao feminino"²⁶, uma forma de controlar a sexualidade, o trabalho e o conhecimento das mulheres. Segundo Marilyn French, o epicentro das execuções por bruxaria foi o Sacro Império Romano, especialmente na Alemanha, Baviera, Suíça e Áustria, tendo início nesta última. A Polônia foi a segunda área mais afligida, com um grande número de "feiticeiras" sendo mortas na fogueira entre 1675 e 1720, mesmo depois de a "caça às bruxas" ter tido fim no restante da Europa. Em algumas cidades alemãs, morriam cerca de seiscentas "bruxas" no período de um

_

²² Cf. Elder Lisboa Ferreira da Costa, *O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, Violência e Proteção, op. cit.*, p. 71.

²³ Cf. Miguel Lorente Acosta e José Antonio Lorente Acosta, *Agresión a la Mujer: Maltrato, Violación y Acoso, Entre la Realidade Social y el Mito Cultural*, Granada, Comares, 1998, p. 16.

²⁴ Cf. André Candido Silva, *História das Mulheres na Idade Média: Abordagens e Representações na Literatura Hagiográfica (Século XIII)*, 2014, disponível em http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20(14).pdf [18.04.2018].

²⁵ Cf. Maria Cecília Gonçalves Moreira, *A Violência entre Parceiros Intimos: o Difícil Processo de Ruptura*, Rio de Janeiro, 2005, p. 24, disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603-3.PDF, [18.04.2018].

²⁶ Cf. Maria Cecília Gonçalves Moreira, A Violência entre Parceiros Íntimos: o Difícil Processo de Ruptura, op. cit., p. 24.

ano, em Wurtburg, foram novecentas mortes no mesmo intervalo de tempo, enquanto em Como (Itália) foram registradas mil mortes em um ano. Em Toulouse (França) em um único dia foram queimadas quatrocentas mulheres. Na diocese de Trier, em 1585, duas aldeias foram deixadas apenas com uma mulher em cada uma²⁷. Em referência à morte de mulheres na Idade Média, Marilyn French afirma: "old women, most respected in the matricentric culture, were now not only the most despised of humans but were deemed worthy of death. The trials also must have affected those women who were left, reminding them of what could happen to them too if they were not properly submissive and conforming"²⁸.

Com o fim da Idade Média ocorre um movimento de concentração de poder político e criação de fortes Estados nacionais, vencendo o sistema de fragmentação do feudalismo medieval. Esse novo modelo político impõe um ainda maior afastamento da mulher em relação às questões políticas. No período feudal, a organização mais fragmentada permitia uma, ainda que pequena, participação, especialmente ao nível das vilas e pequenas comunidades, o que resta totalmente obstaculizado no período renascentista e moderno. Por outro lado, a legislação de inspiração romana, própria do Renascimento, empreende uma redução dos direitos civis das mulheres²⁹.

O movimento renascentista implica em uma valorização do trabalho, passando este a ser compreendido como uma forma de transformação do mundo. Justo nesse momento, o trabalho feminino torna-se ainda mais desvalorizado, com o desenvolvimento, inclusive, de uma ideologia de depreciação da mulher que trabalha³⁰. Assim, como as mulheres não podem se afastar dos seus postos de trabalho por uma questão de sobrevivência, se submetem ao trabalho com pagamento inferior ao masculino. Com vistas à acumulação de capital, em especial no cenário da Revolução Industrial, o trabalho feminino e infantil é superexplorado.

No período em tela, além da valorização social do trabalho, se estabelece a valorização do conhecimento e, nessa área, também se percebe a exclusão e desigualdade em função do sexo: na maioria dos casos, às mulheres não

²⁷ Cf. Marilyn French, *Beyond Power One Women, Men and Morals*, New York, Summit Books, 1985, p. 169.

²⁸ Cf. Marilyn French, *Beyond Power One Women, Men and Morals, op. cit.*, p. 170.

²⁹ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, *O que é Feminismo, op. cit.*, p. 26.

³⁰ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, O que é Feminismo, op. cit., p. 26.

era permitida a educação formal e, quando era, havia um grande destoamento entre a educação proporcionada a mulheres e a homens³¹.

Na Idade Moderna, com a pobreza extrema e a precarização da vida nas cidades advindas da industrialização, surgiu a necessidade da participação da mulher e até mesmo das crianças na produção da renda familiar de forma mais ativa, não isentando as mulheres do cumprimento das atividades domésticas, provocando assim um acúmulo de tarefas que as impeliu a um sistema de dupla jornada. Ora, sabe-se que nesse momento histórico as jornadas de trabalho eram exaustivas, chegando até a 15 horas diárias³², fato este agravado pelas péssimas condições de trabalho e pela precarização da vida urbana. Michelle Perrot afirma que os locais de trabalho eram marcados pelo desconforto, mal arejados, sem o devido controle de temperatura, sem espaços específicos para refeições. Ressaltese ainda que a disciplina severa incluía restrições ao uso do quarto de banho, como também a aplicação de multas por atraso, ausência ou negligências. Além de todas essas dificuldades, as mulheres enfrentavam problemas específicos através de humilhações e assédio sexual, este último um dos motivos principais das greves realizadas por mulheres³³. Some-se isso às obrigações impostas às mulheres em dupla jornada e teremos um cenário gravoso para a saúde da mulher. María Nieves García Gonzaléz afirma que a mulher "siempre estuvo soportando en condiciones absolutamente infrahumanas el mismo o mayor trabajo que el hombre y, desde luego, con escaso o nulo reconocimiento"34.

O século XX trouxe conquistas importantes para a mulher, as legislações internacionais e nacionais têm buscado formas de proteção, com instrumentos que buscam o fim da violência de gênero e a proteção das vítimas, a igualdade entre homens e mulheres no trabalho, a proteção e resguardo da saúde da mulher, entre outras questões. Podemos citar como exemplos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979³⁵, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

³¹ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, *O que é Feminismo, op. cit.*, pp. 26-28.

³² Cf. Rose Marie Muraro, *A Mulher no Terceiro Milênio: uma história da mulher através dos tempos e uma perspectiva para o futuro*, 8.ª ed., Rio de Janeiro, Record Rosa dos Tempos, 2002, versão ebook.

³³ Cf. Michelle Perrot, *Minhas Histórias das Mulheres*, São Paulo, Contexto, 2007, p.117.

³⁴ Cf. María Nieves García González, La Igualdad de la Mujer y la Violência de Género em la Sociedade Informada, op. cit., p. 14.

³⁵ Cf. http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf [07.09.2018].

(Convenção de Belém do Pará) de 1994³⁶, a Convenção sobre Igualdade de Remuneração de 1951³⁷ e a Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade) de 1919³⁸, ambas da Organização Internacional do Trabalho.

Porém, apesar dos avanços experimentados, os dados sobre violações dos direitos humanos das mulheres, por vezes, podem ser desanimadores. A desigualdade de gênero ainda é uma realidade viva ao redor do mundo, demonstrada na discriminação no trabalho, na violência contra as mulheres, na falta de acesso à educação, dentre outras questões. O estabelecimento e reforço dos papéis histórica e socialmente atribuídos aos homens e às mulheres produz uma não percepção e até mesmo uma aceitação da violência social sofrida por estas. Exemplos disso são a aceitação da desigualdade salarial que persiste apesar de tantos avanços, a aceitação e, em alguns casos, banalização da violência contra a mulher, a contínua exclusão da mulher de um grande número de espaços decisórios e de poder, etc.

Quanto à questão do trabalho e da diferença salarial, por exemplo, percebe-se que o trabalho feminino se estabeleceu como um complemento ao trabalho do homem, de forma que ainda persiste a ideia de que a mulher deve ocupar as margens do mundo laboral, e que, ainda quando alcança os postos superiores, deve perfazer salários inferiores ao destinados aos homens. Nesse ponto, é importante ressaltar o fenômeno da feminização da pobreza. Segundo o relatório *Turning Promises Into Action: Gender Equality in the 2030 Agenda for Sustainable Development*, publicado pelas ONU Mulheres em 2018, em um contexto global, 330 milhões de mulheres e meninas vivem com menos de US\$ 1.90 por dia, um número que representa 4.4 milhões a mais em relação aos homens. Quando se detém na faixa etária de 25-34 anos, o relatório indica que existem 122 mulheres para cada 100 homens vivendo em extrema pobreza. Na América Latina e Caribe, a

 $^{^{36}\} Cf.\ \underline{http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm}\ [07.09.2018].$

https://www.oas.org/dil/port/1951%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Igualdade%20de %20Remunera%C3%A7%C3%A3o%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%20%C2%BA%20100). pdf [07.09.2018].

³⁸ Cf. https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_234869/lang--pt/index.htm [07.09.2018].

diferença se torna ainda mais extrema: são 132 mulheres para cada 100 homens entre 25-34 anos que vivem em extrema pobreza³⁹.

Tal fenômeno decorre, entre outras questões, da desigualdade de gênero no trabalho, impedindo as mulheres de alcançarem postos mais altos e de usufruírem de salários dignos, como também da falta de acesso à educação e qualificação profissional. Principalmente nas populações com menor poder aquisitivo, ainda é comum que as mulheres sejam impedidas ou se encontrem impossibilitadas de estudar e trabalhar, ressalte-se ainda que essas mulheres assumem, em muitos casos, a exclusiva responsabilidade pelos filhos, o que resulta em condições de extrema pobreza. Ainda há que se destacar que as conquistas de um determinado grupo de mulheres, que conseguem atingir melhores condições profissionais e financeiras, conquistando postos no mercado de trabalho e na política são, por vezes, baseadas na exploração do trabalho de outras mulheres. Apesar da luta pela emancipação feminina e sua presença no âmbito público e laboral, está ainda fortemente enraizada a ideia de que o trabalho doméstico é exclusivo das mulheres, assim, as que que têm condições de se eximir da dupla jornada, se utilizam do trabalho de outras mulheres, por vezes mal remunerado, para realização das tarefas que lhe eram, teoricamente, atribuídas⁴⁰. Segundo Joaze Bernardino-Costa, o "emprego de uma outra mulher para fazer o trabalho doméstico, evita tensões e conflitos que poderiam surgir ao tentar empurrar o marido para uma participação mais igualitária"41. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, 83% dos trabalhadores domésticos do mundo são mulheres, na América Latina essa porcentagem chega a 93%⁴². O mesmo relatório

³⁹ Cf. UN Woman, *Turning Promises into Action: Gender Equality in the 2030 Agenda for Sustainable Development*, 2018, disponível em <a href="http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/sdg-report-gender-equality-in-the-2030-agenda-for-sustainable-development-2018-en.pdf?la=en&vs=5653 [03.05.2018].

⁴⁰ Cf. Sônia Regina Corrêa Lages, et al., O Preço da Emancipação Feminina: uma reflexão sobre o estresse gerado pela dupla jornada de trabalho, p. 4, disponível em http://portal.estacio.br/media/4396/8-o-preco-emancipacao-feminina-reflexao-sobre-estresse-gerado-dupla-jornada-trabalho.pdf [10.09.2018].

 $^{^{41}}$ Cf. Joaze Bernardino-Costa, "Migração, trabalho doméstico e afeto", in Cadernos Pagu, n.º 39, 2012, pp. 447-459, disponível em http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332012000200016 [01.10.2018].

⁴² Cf. International Labour Office (ILO), *Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection*, Geneva, 2013, p. 20, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms 173363.pdf [02.10.2018].

cita a questão da imigração de trabalhadores domésticos, que se deslocam de seus países para buscar emprego e melhores condições de vida em outros países, destaca-se o fato de que os imigrantes mais recentes e, muitas vezes, irregulares são preferidos pelos empregadores, por aceitarem salários menores, condições de trabalho mais precárias e mais horas de trabalho⁴³. Em caso recente, o Ministério Público do Trabalho do Brasil investigou casos de trabalhadores imigrantes, que chegavam ao país através de agências de emprego, para trabalhar em casas de famílias de alta renda em São Paulo, em um regime análogo à escravidão, onde além de não receber os salários conforme anteriormente pactuados, os trabalhadores eram submetidos à jornadas de 14 horas diárias, 7 dias por semana e em alguns casos os empregadores ficavam à disponibilidade dos patrões 24 horas diárias⁴⁴. Em regiões como a América Latina, a desigualdade econômica e social, como traço marcante da sociedade, favorece a maior possibilidade de algumas famílias possuírem recursos para empregar trabalhadores domésticos, enquanto, por outro lado, os trabalhadores de classe baixa estão mais dispostos a aceitar empregos com níveis inferiores de remuneração e proteção social⁴⁵.

2. Feminismo

Ao longo dos séculos, a condição feminina despertou movimentos de luta por igualdade entre homens e mulheres. Nesse contexto, importa falar sobre o feminismo. Definir esse movimento não é uma tarefa fácil, uma vez que não há um único tipo de feminismo, nem tão pouco se pode abarcar todos os conceitos em um único termo. Para melhor entender o que vem a ser o feminismo, é necessário compreender que o mundo feminino envolve realidades específicas e diversas que demandam feminismos diferentes. Cada realidade, individualizada por questões econômicas, sociais, culturais, raciais, entre outras, exige respostas diferentes e capazes de atender às demandas existentes. Dessa forma, a teoria e a prática feminista são construídas por inúmeras mulheres e suas vivências ao redor do mundo. Para além desse reconhecimento, pode-se traçar um elo comum entre os

⁴³ Cf. International Labour Office (ILO), *Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection, cit.*, pp. 21-24.

⁴⁴ Informação disponível em https://bit.ly/2NkVXLz [10.09.2018]

⁴⁵ Cf. International Labour Office (ILO), *Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection, cit,* p. 26.

vários tipos de "feminismo", que seria a luta pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres, de modo a criar uma igualdade real entre todos os seres humanos.

Jane Freedman afirma que "any attempt to provide a baseline definition of a common basis of all feminisms way start with the assertion that feminisms concern themselves with women's inferior position in society and with discrimination encountered by women because of their sex. Furthermore, one could argue that all feminists call for changes in the social, economic, political or cultural order, to reduce and eventually overcome this discrimination against women"⁴⁶.

Reconhecendo a existência de um sistema de depreciação do feminino, e de discursos de legitimação da desigualdade de gênero, o feminismo é compreendido como um movimento social emancipatório, que busca a conscientização das mulheres acerca do patriarcado, o qual impõe um sistema de opressão, dominação e exploração da mulher por parte do coletivo de homens. Além da criação dessa consciência coletiva, o feminismo busca mover o coletivo feminino no sentido de libertação e transformação da sociedade. Assim, teoria e prática feministas impelem a uma ética e a um modo de interagir com o mundo, levando a uma consciência dos processos históricos que permite uma melhor percepção e compreensão dos macro e micro machismos, de modo a que se possa resistir aos processos de dominação social. Para Carla Cristina Garcia, a teoria feminista se firma em quatro conceitos-chave, quais sejam: androcentrismo, patriarcado, sexismo e gênero. Estes conceitos são considerados instrumentos de análise social, uma vez que se mostram úteis ao entendimento dos mecanismos de criação de desigualdade, com o propósito de modificar as realidades prejudiciais às mulheres⁴⁷.

O androcentrismo pode ser definido como a visão de mundo que parte da centralidade do homem, ou que utiliza o homem "como medida de todas as coisas". Assim, o feminismo busca demonstrar como o mundo é pensado pela perspectiva masculina, como tudo é produzido e pensado para o homem. Esse fenômeno faz com que a produção material e imaterial seja lacunosa e imperfeita,

⁴⁶ Cf. Jane Freedman, *Feminism*, Buckingham - Philadelphia, Open University Press, 2001, p. 1.

⁴⁷ Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino*, 3.ª ed., São Paulo, Claridade, 2015, versão ebook.

uma vez que não leva em consideração a mulher, suas necessidades e características específicas. Assim, os objetivos da comunicação, as pautas políticas e econômicas, as questões trabalhistas e relacionadas à saúde, dentre outros, são pensados para o homem e pela perspectiva masculina, abolindo a mulher dos processos e dos resultados. Assim, o mundo público é formatado para o homem, excluindo a mulher desses espaços e criando a falsa percepção de que a mesma não se adequa a eles. Exemplo dessa questão são as escassas pesquisas e publicações no campo da saúde sobre questões eminentemente femininas, como a que impele um grave desconhecimento acerca dos sintomas de infarto nas mulheres, que diferem dos sintomas amplamente conhecidos, mas que são próprios dos homens⁴⁸.

O patriarcado é o segundo conceito chave do feminismo. Após a redefinição do conceito – que indicava um governo dos patriarcas, com base em sua sabedoria –, levada a cabo pela teoria feminista na década de 1970, colocou-se o mesmo no centro dos estudos e debates do feminismo radical. Pode-se definir patriarcado com uma "forma de organización política, económica, religiosa y social basada en la idea de autoridad y liderazgo del varón, en la que se da el predominio de los hombres sobre las mujeres, el marido sobre la esposa, del padre sobre la madre y los hijos e hijas, y de la línea de descendencia paterna sobre la materna"⁴⁹.

Para Dolors Reguant, o patriarcado é o resultado de uma tomada de poder por parte dos homens, que através da apropriação da sexualidade e da reprodução feminina, como também do domínio dos filhos e filhas, criaram uma ordem simbólica perpetuada através dos vários símbolos e mitos⁵⁰. O conceito de patriarcado traz à tona a ideia de que as relações entre os sexos constituem uma questão política. Assim, as situações de desigualdade e exploração vivenciadas pelas mulheres fazem parte de um sistema mais amplo, o patriarcado, que institui e alimenta as relações de dominação nos campos familiar, sexual, político, trabalhista, econômico, entre outros.

Com a construção do conceito de patriarcado, passou-se a entender que os problemas específicos enfrentados pelas mulheres não são individuais, como se

⁴⁸ Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino, op. cit.*, versão e-book.

⁴⁹ Cf. Dolors Reguant, *Explicacion abreviada del Patriarcado*, 2014, disponível em https://patagonialibertaria.files.wordpress.com/2014/12/sintesis-patriarcado-es.pdf [13.04.2018].

⁵⁰ Cf. Dolors Reguant, Explicacion abreviada del Patriarcado, op. cit.

pensava, mas, na verdade, são parte de um sistema maior que produz e inflige esses problemas a todas as mulheres. Nesse ponto, faz-se importante salientar que o conceito de patriarcado é de extrema importância para a análise da violência de gênero. Ao contrário do que, por séculos, se pensou – e ainda se pensa, mesmo que em menor escala –, as principais causas da violência não estão em questões pessoais, mas nas construções sociais baseadas no patriarcado. Através dessa análise, foi possível uma desconstrução teórica da ideia de que a mulher era a culpada pela violência sofrida.

A existência do patriarcado não elimina o poder das mulheres, mas é importante ressaltar que as conquistas femininas são sempre complexas, o que a teoria feminista chama de vitórias paradoxais⁵¹. Exemplos disso são as vitórias experimentadas pelas mulheres no campo do trabalho e da educação: o acesso aos postos de trabalho e às vagas em escolas e universidades foi uma importante vitória para as mulheres, mas, por outro lado, acarretou o que se convencionou chamar de dupla jornada, uma vez que, além dos novos lugares públicos ocupados, as mulheres continuaram com as mesmas obrigações referentes à vida familiar e privada, quando não podiam explorar o trabalho de outras mulheres, mais pobres, contratadas como empregadas domésticas. Assim, uma grande conquista trouxe consigo mais uma luta para as mulheres: a divisão justa dos trabalhos domésticos, bem como sua valorização e maior participação masculina na criação dos filhos. Com esse exemplo, pode-se perceber como o patriarcado tem uma capacidade de se transformar sem, contudo, perder seu cerne. Na luta contra o patriarcado, os problemas muitas vezes não são eliminados por completo, mas apenas passam por transformações. O objetivo maior do feminismo é acabar com o patriarcado entendido como forma de organização política e social.

O terceiro conceito chave utilizado pela teoria feminista é o de sexismo, que pode ser definido como a ideia de superioridade masculina, implicando a desigualdade entre os sexos. Segundo Carla Cristina Garcia, "o sexismo se define como o conjunto de todos e cada um dos métodos empregados no seio do patriarcado para manter em situação de inferioridade, subordinação e exploração

⁵¹ Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino, op. cit.*, versão e-book.

o sexo dominado: o feminino"⁵². O sexismo se manifesta através de costumes sociais, anedotas e de todo um sistema simbólico.

O quarto conceito chave é o de gênero, que foi construído pelas ciências sociais nas últimas décadas com o objetivo de compreender como se dá a formação histórico-social das identidades feminina e masculina. A teoria defende a existência de discursos e mecanismos que legitimam uma ordem de superioridade do masculino através do estabelecimento de papéis e condutas destinados a cada sexo, o que acaba por definir direitos, espaços de atuação, atividades próprias para mulheres e homens. Assim, os papéis atribuídos aos sexos não são naturais ou biológicos, mas construídos socialmente. Esse conceito é a ideia central da teoria feminista, e foi por ela construído e teorizado⁵³.

O conceito de gênero foi utilizado pela primeira vez por Robert Stoller, em 1968, em obra que buscava analisar o desenvolvimento da masculinidade e da feminilidade. Posteriormente, foi assimilado pela teoria feminista e adentrou nas universidades americanas na década de 1970, através dos estudos de gênero, se popularizando e alcançando as universidades de todo o mundo, no âmbito das ciências sociais⁵⁴. A história do movimento feminista é dividida, comumente, em três ondas que representam diversos momentos históricos com as suas respectivas reivindicações. A primeira onda do feminismo inicia-se no século XVIII, onde despontaram as primeiras feministas, entre elas Olympe de Gouges autora da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791. Olympe fazia parte do movimento da Revolução Francesa, porém, apesar do lema "Igualdade, Liberdade e Fraternidade", a igualdade de direitos entre homens e mulheres não foi reconhecida pelos líderes da Revolução e, em consequência de sua luta por igualdade, Olympe foi guilhotinada em 1793 sob a acusação de ter desejado ser um homem de Estado e ter abandonado as virtudes próprias de seu sexo⁵⁵. Mary Wollstonecraft, inglesa, também se destacou quando, em 1792, escreveu o livro Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher onde contesta a ideia de diferenças

_

⁵² Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino*, op. cit., versão e-book.

⁵³ Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino, op. cit.*, versão e-book.

⁵⁴ Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino, op. cit.*, versão e-book.

⁵⁵ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, O que é Feminismo, op. cit., p. 34.

naturais de caráter ou inteligências entre meninos e meninas, apontando para a educação como única fonte de inferioridade da mulher⁵⁶.

As reivindicações das mulheres nesse período se articulavam, fundamentalmente, em torno do direito à educação e ao trabalho, dos direitos matrimoniais e relacionados aos filhos, e, por último, do direito ao voto⁵⁷. Segundo Cristina Sánchez, "la vindicación de estos derechos será una constante a lo largo del siglo XIX y buena parte del XX. Lo que las revolucionarias francesas percibían como los aspectos opresores de sus vidas lo siguió siendo para las generaciones venideras de mujeres. No será sino hasta mediados del siglo XX cuando éstas se incorporen, al menos formalmente, a su condición de ciudadanas de pleno derecho, esto es, con derecho al voto"⁵⁸.

Durante o decorrer da primeira onda, o debate feminista afirmou a igualdade entre homens e mulheres, criticando a supremacia masculina e identificando mecanismos sociais e culturais que influenciaram a construção da subordinação feminina, promovendo meios de alcance da emancipação das mulheres. Os textos que fundaram o feminismo enfatizaram a ideia de que as relações de poder entre os sexos não poderiam ser atribuídas a forças divinas ou naturais, mas constituíam o resultado da construção social⁵⁹.

A partir da década de 1960, o feminismo incorpora outras frentes de luta, pois além de reivindicar o fim das desigualdades no exercício de direitos (políticos, trabalhistas, civis), passa também a questionar as raízes culturais dessas desigualdades. Nesse período entre as décadas de 1960 e 1970, o movimento feminista ressurge, em um momento histórico permeado por mudanças e movimentos sociais, demarcando duas gerações de feministas⁶⁰.

Segundo Jane Freedman, "second-wave feminism refers to the resurgence of feminist activity in the late 1960s and 1970s, when protest again centred around women's inequality, although this time not only in terms of

⁵⁹ Cf. Nuria Varela, *Feminismo para Principiantes*, Barcelona, Ediciones B, 2008, versão e-book.

⁵⁶ Cf. Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, *O que é Feminismo, op. cit.*, p. 36.

⁵⁷ Cf. Cristina Sánchez, "Genealogía de la Vindicación", *in* Elena Beltrán e Virginia Maquieira (edit.), *Feminismos. Debates Teóricos Contemporáneos*, Madrid, Alianza Editorial, 2001, versão e-book.

⁵⁸ Cf. Cristina Sánchez, "Genealogía de la Vindicación", *op. cit.*, versão e-book.

⁶⁰ Cf. Camilla Karla Barbosa Siqueira, "As Três Ondas do Movimento Feminista e suas Repercussões no Direito Brasileiro", in Gilmar Antonio Bedin, et al. (orgs.), Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, Florianópolis, CONPEDI, 2015, p. 335, disponível em https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf [30.07.2018].

women's lack of equal political rights but in the areas of family, sexuality and work"⁶¹. O feminismo da "segunda onda" deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado, pois apesar dos movimentos em torno da democracia política, da conquista de direitos políticos, as relações privadas permaneciam intocáveis, o que favorecia a perpetuação da violência contra a mulher e de sua impunidade. Sendo assim, nesse período, uma das principais reivindicações do movimento feminista estava ligada à violência sexual e familiar contra a mulher, na busca de que a mesma fosse publicamente discutida e efetivamente solucionada⁶².

Esse momento do movimento feminista foi marcado pelo slogan "o privado é político" ou, em inglês, "the personal is political". Bell Hooks afirma que o mesmo buscava encorajar as mulheres a pensar que as experiências de discriminação, exploração e opressão correspondiam ao entendimento dos sistemas ideológico e institucional que moldam o status social⁶³. Assim, todas as experiências, muitas vezes privadas das mulheres, eram na verdade, projeções de todo um sistema social no qual as mesmas estavam inseridas.

A terceira onda feminista iniciou-se na década de 1990, através de tentativas de desconstrução da categoria "mulher" até então compreendida como um sujeito coletivo que partilha as mesmas opressões e a mesma história. A desconstrução desse conceito inicia-se pela reivindicação da diferença dentro da diferença, reconhecendo que, assim como as mulheres não são iguais aos homens, elas tampouco são todas iguais entre si, pois são atingidas por consequências diferenciadas pela existência de outros elementos, tais como raça, classe social, religião, localidade ou orientação sexual⁶⁴. As feministas da terceira onda encontravam-se motivadas pelo desenvolvimento de uma teoria feminista e por políticas que reconhecessem e honrassem experiências diversas e descontruíssem o pensamento da mulher enquanto categoria indistinta. Dessa forma, elas propõem políticas diversas que visam transformar a noção de feminilidade universal e criar

_

⁶¹ Cf. Jane Freedman, Feminism, op. cit., p. 4.

⁶² Cf. Camilla Karla Barbosa Siqueira, "As Três Ondas do Movimento Feminista e suas Repercussões no Direito Brasileiro", *op. cit.*, p. 336.

⁶³ Cf. Bell Hooks, Feminist Theory from Margin to Center, Boston, South End Press, 1984, p. 24.

⁶⁴ Cf. Camilla Karla Barbosa Siqueira, "As Três Ondas do Movimento Feminista e suas Repercussões no Direito Brasileiro", *op. cit.*, pp. 337-338.

caminhos que permitam aos variados grupos de mulheres confrontar as interseccionalidades entre gênero, sexualidade, raça, classe social e interesses⁶⁵.

A centralidade do conceito de gênero trouxe inúmeros debates aos estudos feministas, inclusive através de uma crítica ao mesmo. Conforme entendimento de Carla Cristina Garcia, "o novo sujeito generado (permeado pelo conceito de gênero) se manifestou por vezes como uma ficção unitária que não considerava outras dimensões da construção da identidade individual e social"66. Ou seja, a força com que a ideia de gênero adentrou a teoria feminista impeliu a um esquecimento de outros temas importantes na construção das identidades. Assim, centralizado no gênero, o movimento encobriu, por não considerar, muitas outras questões importantes na construção das identidades individuais e sociais, tais como classe social, raça, orientação sexual, dentre outras. Nos primeiros anos posteriores à introdução do gênero na teoria feminista, a mesma era produzida e destinada a um grupo específico de mulheres, o qual se pretendia usar como representação das mulheres como um todo. Tal fato produziu uma onda de denúncias, realizadas principalmente por mulheres negras e lésbicas, acerca da inauguração de um sistema excludente porque afasta dos relatos e análises, experiências, histórias e necessidades de diversos grupos de mulheres⁶⁷.

Segundo Alberto Silva Franco, "as mulheres negras e as lésbicas proclamaram o caráter metanarrativo do conceito de gênero, que inviabiliza as diferenças entre as mulheres, impondo uma identidade comum que corresponde na realidade aos interesses da identidade hegemônica das mulheres heterossexuais e da raça branca. Em síntese, o gênero caiu na mesma armadilha que havia pretendido evitar: a homogeneização e a imposição de uma identidade única"68. A partir desse momento, algumas teóricas feministas começam uma busca pela análise conjunta de gênero e outros fatores, como classe social, raça, etnia e mais recentemente, orientação sexual. Para Saffioti, "o gênero, assim como a classe social e a raça/etnia, condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento. Funciona, assim como um crivo através do qual o mundo é

⁶⁵ Cf. Charlotte Krolokke, e Anne Scott Sorensen, *Gender Communication Theories and Analyses: from Silence to Performance*, Thousand Oaks, Sage Publications, 2006, p. 16.

⁶⁶ Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino, op. cit.*, versão e-book.

⁶⁷ Cf. Carla Cristina Garcia, *Breve História do Feminino, op. cit.*, versão e-book.

⁶⁸ Cf. Alberto Silva Franco, "Prefácio", in Olga Espinoza (aut.), *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*, São Paulo, IBCCRIM, 2004, p. 15.

apreendido pelo sujeito. Logo, a atuação deste sujeito sobre o mundo deriva de sua maneira específica de compreendê-lo"⁶⁹.

O conceito de interseccionalidade se refere ao modo como sistemas diversos de subordinação se associam e se fortalecem mutuamente produzindo mais opressão. Assim, o patriarcalismo, o racismo, o preconceito de classes, a homofobia e outros sistemas discriminatórios operam individualmente produzindo desigualdades que são agravadas quando tais sistemas se relacionam, construindo sistemas dinâmicos e mais complexos de desempoderamento. Kimberlé Crenshaw, afirma que a "interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação"⁷⁰. Analisando a interseccionalidade entre os fatores gênero e raça, Sueli Carneiro afirma que "as mulheres negras advêm de uma experiência histórica diferenciada, e o discurso clássico sobre a opressão da mulher não dá conta da diferença qualitativa da opressão sofrida pelas mulheres negras e o efeito que ela teve e ainda tem na identidade das mulheres negras"⁷¹.

3. Gênero e Relações Sociais

Conforme teóricas feministas, gênero é uma categoria de análise que permite entender as desigualdades entre homens e mulheres como uma construção sociocultural, diferentemente da alegada determinação biológica⁷². Assim, os papéis sociais de gênero, ou seja, as definições e funções sociais atribuídas a homens e mulheres não têm fundamento biológico, mas foram construídos e perpetuados historicamente através da cultura.

O sexo se relaciona com as diferenças biológicas e questões reprodutivas, enquanto o gênero é o conjunto de características e comportamentos

_

⁶⁹ Cf. Heleieth I. B. Saffioti, Suely S. de Almeida, *Violência de Gênero: Poder e Impotência*, Rio de Janeiro, Editora Revinter, 1995, p. 23.

⁷⁰ Cf. Kimberlé Crenshaw, "Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero", *in Estudos Feministas, Ano 10, 1.*° *semestre, 2002,* disponível em http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf [20.04.2018].

⁷¹ Cf. Sueli Carneiro, "Identidade Feminina", *in* Heleieth Saffioti, Monica Muñoz-Vargas (orgs.), *Mulher Brasileira é Assim*, Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, NIPAS, Brasília, UNICEF, 1994, p. 192.

⁷² Cf. Marwyla Gomes de Lima, *Lei Maria da Penha em Natal/RN: Limites e possibilidades no Combate à Violência de Gênero contra a Mulher, op. cit.*, p. 48.

que cada sociedade atribui a cada um dos sexos. Em nossa sociedade, reconhecemos dois sexos biológicos (macho e fêmea) e dois gêneros (masculino e feminino). Os estereótipos de gênero são algo profundamente interiorizado em cada indivíduo, uma vez que se relaciona com crenças e construções familiares e sociais que definem a masculinidade e a feminilidade, são as expectativas da sociedade e da família em relação a quem o indivíduo será ou como construirá sua vida em caso de ser menino ou menina⁷³.

Joan Scott apresentou em seu artigo "Gênero: uma categoria útil para análise histórica" uma definição de gênero dividida em duas partes, primeiramente ela afirma que "gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos"⁷⁴, depois lança outra definição complementar quando afirma que "gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder"⁷⁵. Scott aprofunda sua definição quando lista quatro dimensões das relações de gênero, de modo a melhor explicar como a questão do gênero influencia as relações sociais. As dimensões apresentadas por Scott são as seguintes: simbólica, normativa, organizacional e subjetiva.

A dimensão simbólica é expressa através de símbolos disponíveis em determinado contexto cultural que manifestam representações múltiplas e contraditórias acerca das questões de gênero, muitas vezes reforçando ideias discriminatórias e de desvalorização da mulher. Seguem abaixo alguns exemplos dessa dimensão simbólica, retirados de uma mensagem que circula pelas redes sociais rotineiramente:

"Cão = melhor amigo do homem

Cadela = puta

Vagabundo = homem que não trabalha

Vagabunda = puta

Touro = homem forte

Vaca = puta

-

⁷³ Cf. Mercedes Oliveira, *La Educación Sentimental: una Propuesta para Adolescentes*, Barcelona, Icaria, 1998, p. 67.

⁷⁴ Cf. Joan Scott, *Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica*, 1989, p. 21, disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf [20.01.2018].

⁷⁵ Cf. Joan Scott, Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica, op. cit., p. 21.

Pistoleiro = homem que mata pessoas

Pistoleira = puta

Aventureiro = homem que se arrisca, viajante, desbravador

Aventureira = puta

Garoto de rua = menino pobre, que vive na rua

Garota de rua = puta

Homem da vida = pessoa letrada pela sabedoria adquirida ao longo da

vida

Mulher da vida = puta

O galinha = o "bonzão", que traça todas

A galinha = puta

Tiozinho = irmão mais novo do pai

Tiazinha = puta

Feiticeiro = conhecedor de alquimias

Feiticeira = puta

Maluf, ACM, Jáder Barbalho e Eurico Miranda = Políticos

A mãe deles = putas

Puto = nervoso, irritado, bravo

Puta = $puta^{76}$.

Importa ressaltar que a utilização de um arsenal simbólico e linguístico se presta à desclassificação de certos grupos de mulheres e, em um âmbito mais geral, ao controle da vida e sexualidade feminina. As conceções alicerçadas socialmente exigem um certo tipo de comportamento por parte da mulher e aquelas que não seguem esse padrão preconcebido são desvalorizadas. Importa ressaltar que a utilização de símbolos com vista a agredir moralmente as mulheres constitui violência simbólica, a qual, por vezes, constitui uma legitimação para a violência física e sexual, uma vez que, conforme esse raciocínio, a mulher que não se comporta segundo o padrão estabelecido merece a violência que sofre. A divisão das mulheres em grupos mais ou menos dignos de respeito, grupos esses, social e subjetivamente construídos através da aceitação e transmissão de estereótipos,

⁷⁶ Cf. http://www.vestibularseriado.com.br/humor/item/143-injusticas-da-lingua-portuguesa/[10.03.2018].

torna natural o ataque às mulheres taxadas como "indignas", "vadias", "vulgares". Percebamos que a construção desses símbolos, que culmina com a violência simbólica, serve de base para a chamada "cultura do estupro", que busca justificar a violência sexual através da culpabilização da vítima.

Quando comparados casos de crimes contra o patrimônio, por exemplo, e casos de violência sexual, a maior credibilidade concedida aos denunciadores e/ou vítimas dos primeiros firma a ideia de que o sentimento de justiça parece ser mais forte em relação a violações da propriedade do que a violações da dignidade sexual. Nas palavras de Renata Floriano de Sousa, "não basta a constatação do ato do estupro consumado, seja lá de que forma se deu; também é feita uma apuração sobre o histórico da suposta vítima[.] Atrelado à reputação é que se concede ou não o status de vítima de estupro para uma mulher. Desse modo, ser vítima de estupro é um status social condicionado à reputação e que corresponde a muito além do que apenas sofrer a violência sexual - é receber da sociedade o aval de quem realmente é inocente com relação ao ocorrido"77. Nesse sentido, Bourdieu afirma que o modo como a mulher se comporta e se apresenta socialmente define e legitima o tipo de tratamento que deverá receber, uma vez que as identidades masculina e feminina são definidas com base nas formas permanentes de se servir do corpo, e a moral feminina é definida por uma disciplina rígida e incessante⁷⁸. Para Michelle Perrot, "o corpo está no centro de toda relação de poder. Mas o corpo das mulheres é o centro, de maneira imediata e específica. Sua aparência, sua beleza, suas formas, suas roupas, seus gestos, sua maneira de andar, de olhar, de falar e de rir [são] o objeto de uma perpétua suspeita [.] Toda mulher em liberdade é um perigo e, ao mesmo tempo, está em perígo, um legitimando o outro. Se algo de mau lhe acontece, ela está recebendo apenas aquilo que merece"79.

A segunda dimensão proposta por Scott é a normativa, que se expressa através de normas impostas e legitimadas pelos sistemas religioso, educativo, científico, político e também jurídico. Quanto à questão religiosa, é imperioso perceber que comumente as doutrinas são mais rígidas para com as mulheres, uma

_

⁷⁷ Cf. Renata Floriano de Sousa, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres", *in Revista Estudos Feministas*, versão online, vol. 25, n.° 1, Florianópolis, 2017, disponível em http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00009.pdf, [19.04.2018].

⁷⁸ Cf.Pierre Bourdieu, *A Dominação Masculina*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002, versão e-book.

⁷⁹ Cf. Michele Perrot, *As mulheres ou os silêncios da história*, Bauru, EDUSC, 2005, p. 447.

vez que impõem comportamentos mais restritivos e, quase sempre, uma submissão ao homem. Acrescente-se a isso o fato de que em muitos países não há uma devida ou real separação entre religião e Estado, permitindo que a educação, a ciência e a política sejam influenciadas em grande maneira pelas doutrinas religiosas dominantes, que, por vezes, criam um sistema de depreciação e controle da mulher, afastando-as dos ambientes públicos e impedindo-as de decidir sobre suas próprias vidas⁸⁰. Quanto à ordem jurídica, vale ressaltar que há casos em que as leis, pelo contexto em que são criadas ou, ainda, pelos sujeitos e grupos sociais que estão por trás de sua elaboração, reproduzem os estereótipos e a discriminação contra a mulher, além de não serem efetivas para a proteção da mulher de forma integral⁸¹, sobre esse tema discorreremos mais profundamente no Capítulo 3, quando trataremos da história da mulher na legislação brasileira e da forma como as leis atuais são aplicadas no país através dos mecanismos e órgãos estatais.

Quanto à dimensão organizacional, Scott afirma que as diversas organizações sociais que se relacionam com o indivíduo também fazem parte do sistema de sustenção dos pilares da estrutura de gênero, assim, além da família, o sistema político, econômico, educacional, entre outras organizações atuam como reprodutores dos papéis sociais de gênero, fomentando as desigualdades entre homens e mulheres⁸².

Por último, tem-se a dimensão subjetiva, que ressalta a forma como as mulheres absorvem a cultura patriarcal, os símbolos impostos culturalmente e os papéis de gênero construídos, assumindo as assertivas como verdadeiras e tomando um lugar compatível com elas. Nesse processo, há a internalização de ideais que reforçam a cultura machista e a alocação da mulher naqueles espaços tradicionalmente femininos, operando a perpetuação da desigualdade e do afastamento da mulher de espaços importantes na estrutura social.

Retornando à definição inicial de Scott e analisando as quatro dimensões propostas pela autora, percebe-se que o gênero como elemento importante das relações sociais é, também, um conceito imbricado nas relações de

⁸⁰ Cf. Marwyla Gomes de Lima, *Lei Maria da Penha em Natal/RN: Limites e possibilidades no Combate à Violência de Gênero contra a Mulher, op. cit.*, p. 50-51.

⁸¹ Cf. Marwyla Gomes de Lima, *Lei Maria da Penha em Natal/RN: Limites e possibilidades no Combate à Violência de Gênero contra a Mulher, op. cit.*, p. 52.

⁸² Cf. Joan Scott, Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica, 1989, op. cit. p. 22.

poder, uma vez que essas se desenvolvem em meio às relações sociais. O poder se manifesta através da opressão e do controle entre dominador e dominante e está infiltrado nas relações sociais, políticas, econômicas, culturais e sexuais⁸³.

Foucault afirma que "o poder não é algo que se adquire, arrebate ou compartilhe, algo que se guarde ou deixe escapar; o poder se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis; que as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimentos, relações sexuais), mas lhe são imanentes; são os efeitos imediatos das partilhas, desigualdades e desequilíbrio que se produzem nas mesmas e, reciprocamente, são as condições internas destas diferenciações"84.

No mesmo sentido, Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa afirmam que o gênero se mostra como um método de diferenciação entre os sexos, impondo uma demarcação de poder resultante em hierarquias sociais marcadas pela inferiorização do papel feminino⁸⁵. Assim, "o gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero"⁸⁶. Com a formatação dessas desigualdades advém o estabelecimento de papéis mais nobres aos homens, restando às mulheres os papéis menos apreciados. Daí se constrói a ideia de superioridade masculina, relegando as mulheres a um lugar de dominação e exclusão.

Sueli Carneiro, falando sobre a questão da identidade social, afirma a construção da mesma através de elementos históricos, culturais, religiosos e psicológicos. A partir desses elementos, a identidade é explicitada através da diferenciação em relação ao masculino, porém essa diferenciação é construída de forma negativa uma vez que quer do ponto de vista biológico, religioso ou cultural há a construção de um lugar específico e privilegiado para o homem e uma

_

⁸³ Cf. Carla Silva, *A Desigualdade imposta pelos Papéis de Homem e Mulher: Uma Possibilidade de Construção da Igualdade de Gênero*, s/d, disponível em http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade imposta.pdf, [10.02.2018].

⁸⁴ Cf. Michel Foucault, *História da Sexualidade, Vol.1: A vontade de saber*, tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque, 13.ª ed., Rio de Janeiro, Graal, 1999, pp. 89-90.

⁸⁵ Cf. Amini Haddad Campos, Lindinalva Rodrigues Corrêa, *Direitos Humanos das Mulheres*, 1.ª ed., Curitiba, Juruá Editora, 2012, p. 185.

⁸⁶ Cf. Amini Haddad Campos, Lindinalva Rodrigues Corrêa, *Direitos Humanos das Mulheres, op. cit.*, p. 185.

identidade negativa para a mulher, de modo a construir um sistema baseado na subordinação e opressão das mulheres e ao mesmo tempo promover nelas a aceitação dessa identidade inferior⁸⁷. Carneiro ainda afirma que a identidade feminina é "um projeto de construção que passa, de um lado, pela desmontagem destes modelos introjetados de rainha do lar, do destino inexorável da maternidade, da restrição ao espaço doméstico familiar e o resgate da potencialidade, abafado ao longo de séculos de domínio da ideologia machista e patriarcal"⁸⁸.

4. Perspetiva de Gênero no Direito

A construção social e histórica depreciativa do papel e valor da mulher na sociedade produziu um sistema de discriminação de gênero. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, em seu artigo 1.°, define discriminação contra a mulher como "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo"89.

Conforme entendimento de Mariblanca Staff Wilson, o sistema jurídico é uma das formas de exercício e legitimação das desigualdades de gênero e perpetuação e empoderamento do modelo patriarcal. Durante séculos, era comum encontrar nos sistemas jurídicos nacionais leis e outros atos normativos que demonstravam claramente o tratamento desigual entre homens e mulheres. Partindo da compreensão de três elementos básicos dos sistemas jurídicos - quais sejam, o elemento normativo que se relaciona com as normas escritas, o elemento estrutural que diz respeito à aplicação da lei e às respetivas entidades que fazem tal aplicação e o elemento cultural que refere os usos e costumes que a sociedade tem em relação às leis -, a autora citada questiona a capacidade dos sistemas

_

⁸⁷ Cf. Sueli Carneiro, "Identidade Feminina", op. cit., pp.187-188.

⁸⁸ Cf. Sueli Carneiro, "Identidade Feminina", op. cit., p. 188.

⁸⁹ Cf. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf [27.03.2018].

jurídicos de proverem a igualdade de gênero e a proteção da mulher, apesar das importantes mudanças legislativas alcançadas⁹⁰.

No nosso entender, os sistemas jurídicos são frutos de contextos e fenômenos sociais, mas nem sempre estão devidamente adaptados e atualizados de acordo com às necessidades que se mostram no seio social. Assim, produzidos em contextos sociais ou por grupos que incentivam a discriminação e a opressão da mulher, os instrumentos normativos têm a capacidade de reproduzir tais conceitos, e em alguns casos o fazem. Há que se buscar a atualização desses instrumentos de acordo com a perspetiva de gênero, através da real e profunda compreensão da situação feminina na sociedade e as necessidades dela decorrentes, buscando a supressão de toda forma de discriminação e o fortalecimento da proteção concedida às mulheres.

Sabe-se que as mulheres, mesmo não sendo minoria, constituem um grupo vulnerável, por toda a história de discriminação que enfrentaram e continuam a enfrentar, assim, compreendemos que o sistema jurídico mostra-se, por vezes, como uma construção dos detentores do poder político, econômico e social, dessa forma esse sistema reflete os interesses e princípios dessa classe, resultando na exclusão dos grupos vulneráveis e minorias ou um tratamento discriminatório. No mesmo sentido, Saffioti afirma que "a ética do direito ostenta, como sói acontecer com a ética do dominador, a ambição da universalidade, mas é incapaz de atentar para a diferenciação de gênero gerada pela cultura falocêntrica⁹¹". Enquanto Ixa López Palau assevera que "las leyes han sido las aliadas más importantes del sistema patriarcal. Por medio de ellas se mantiene y afianza el poder de los hombres sobre las mujeres"92. Para esta última, o âmbito jurídico concentra muitas das armas mais potentes do sistema patriarcal, uma vez que as leis e códigos encontram-se ainda sob forte influência de normas e documentos produzidos em momentos em que as ideias patriarcais eram ainda mais fortes. Palau cita o exemplo do Código Napoleônico, outorgado após a Revolução Francesa, com vista a garantir os valores da mesma, mas que em relação às mulheres estabeleceu um sistema de supressão dos direitos individuais. Tal

⁹⁰ Cf. Mariblanca Staff Wilson, *La Perspectiva de Género desde el Derecho*, s/d, disponível em http://bdigital.binal.ac.pa/DOC-MUJER/descarga.php?f=articulos/genero.pdf [05.03.2018].

⁹¹ Cf. Heleieth I. B. Saffioti, Suely S. de Almeida,, *Violência de Gênero: Poder e Impotência, op. cit.*, p. 15.

⁹² Cf. Ixa López Palau, *Violencia contra la Mujer*, Ediciones Lego, San Juan, Puerto Rico, 1999, p.79.

código teve enorme influência sobre as legislações de inúmeros países, a qual ainda perdura, de forma direta ou indireta, em muitos instrumentos normativos. Assim, o Direito opera, por vezes, de modo a legitimar o sistema, subordinando as mulheres aos ditames patriarcais, através do controle de seus corpos, sexualidade e da não concessão de direitos⁹³. Não negamos, porém, a importância do Direito para a condição feminina, grandes avanços foram conquistados através de inovações no sistema jurídico. O que se procura demonstrar é que sem uma devida atualização desse sistema às condições e necessidades sociais vigentes, o modelo jurídico de discriminação das mulheres se perpetua.

O Direito, entendido como o conjunto de normas que determinam as relações jurídicas e sociais de um povo, é um elemento fundamental de transformação social, mas para isso precisa de estar contextualizado socialmente, considerando e atendendo as necessidades sociais e de grupos específicos. No que se relaciona aos direitos das mulheres, há a necessidade de utilizar-se de um enfoque de gênero para a análise dos fenômenos jurídicos. Ora, como elemento das relações sociais, o gênero precisa de ser utilizado pelo Direito como ferramenta pela qual se faz a leitura das questões sociais, de modo a que o sistema jurídico seja efetivo e equitativo. De modo a tornar efetivo o conceito de equidade nas relações de gênero, ou seja, com vista a oferecer à mulher, enquanto pessoa em desvantagem, possibilidades de participação em igualdade de condições tanto nas questões sociais quando nas individuais, há a necessidade de utilização do que se convencionou chamar perspetiva de gênero.

A perspetiva de gênero "establece una teoría social que trata de explicar las características, relaciones y comportamientos sociales de hombres y mujeres en sociedad, su origen y su evolución, destacando la existencia real del género femenino y masculino, sin dominio de uno sobre el otro, sin jerarquías y sin desigualdades"⁹⁴. Assim, a perspetiva de gênero é um enfoque específico que busca considerar as características das relações de gênero, inclusive sua construção histórica, cultural e social, como também a condição da mulher em suas diversas nuances e manifestações de modo a permitir um melhor tratamento das questões e problemas sociais, em especial os relacionados às mulheres. Esse ponto de vista

⁹³ Cf. Ixa López Palau, *Violencia contra la Mujer, op. cit.*, p.79.

⁹⁴ Cf. Juana Camargo, "Género e Investigación Social", in Curso de Formación en Género: Módulo 2, Panamá, IMUP, UNICEF, 1999, p. 29.

permite a formatação de políticas públicas que, em diferentes áreas, contribuem para a criação de ações em defesa dos direitos da mulher, com a efetiva mudança nos estereótipos de gênero, de modo a implantar um sistema social e jurídico equitativo.

Importa ainda referir que a ideia de perspetiva de gênero parte do pressuposto que homens e mulheres podem ser afetados distintamente por cada fenômeno social e jurídico e por cada lei, política ou programa implantado. As especificidades naturais e as construídas socialmente fazem com que, em muitos casos, homens e mulheres sejam atingidos de maneira exponencialmente oposta. Partindo do estudo das diferentes formas de acesso ao poder, ao trabalho, aos espaços públicos, pode-se construir um perfil dos gêneros e das suas desigualdades e necessidades. "Trabajar con una perspectiva de género significa analizar y comprender los diferentes roles y responsabilidades, relaciones, necesidades y visiones de hombres y mujeres (así como otras diferencias pertinentes, tales como las encontradas entre grupos étnicos, clases y edad). Significa también ir más allá del simple reconocimiento de las diferencias de género, dirigiéndose hacia relaciones más equitativas y solidarias entre hombres y mujeres"⁹⁵.

A perspetiva de gênero é inclusiva, porque incorpora outras condições que se relacionam com a discriminação de gênero, tais como a classe social, a idade e a etnia; permite compreender como se dá a discriminação, pois aborda todos os aspetos que se relacionam com a condição da mulher e dos homens, de forma a favorecer iguais oportunidades; questiona o androcentrismo e o sexismo ao passo que propõe estratégias para o enfrentamentos e erradicação; permite visibilizar as experiências, perspetivas, interesses, necessidades e oportunidades das mulheres, de forma a melhorar as políticas, programas e projetos institucionais, e de modo mais abrangente, construir uma sociedade equitativa; e, por fim, permite a construção de ferramentas teóricas, metodológicas e técnicas que visem o empoderamento das mulheres⁹⁶.

⁹⁵ Cf. Mariblanca Staff Wilson, La perspectiva de género desde el Derecho, op. cit.

⁹⁶ Cf. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Los derechos humanos de las mujeres: Fortaleciendo su promoción y protección internacional. De la formación a la acción, 2004, pp. 76-77, disponível

https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy files/los derechos humanos de las mujeres 0.pd f [31.07.2018].

Sendo assim, se faz necessário um intercâmbio permanente entre o Direito e os estudos de gênero, de forma a reconhecer as diferenças entre homens e mulheres e suas bases históricas e culturais e dessa forma, propor ações capazes de garantir a equidade e a justiça. Essa análise deve, ao mesmo tempo, respeitar as especificidades de cada grupo, como na questão da proteção do emprego da mulher grávida, e por outro lado, superar as diferenças impostas injustamente, com base nas estruturas de poder socialmente construídas que criam um sistema opressor para as mulheres, como é o caso da diferenciação salarial entre homens e mulheres que ocupam cargos semelhantes. Para a construção da igualdade de gênero real é necessário que as questões relacionadas ao gênero sejam inseridas nos processos de discussão, criação e aplicação das leis e das políticas públicas.

Conforme Christine Chinkin, "mainstreaming a gender perspective is the process of assessing the implications for women and men of any planned action, including legislation, policies or programmes, in any area and at all levels. It is a strategy for making women's as well as men's concerns and experiences an integral dimension in the design, implementation, monitoring and evaluation of policies and programmes in all political, economic and societal spheres so that women and men benefit equally and inequality is not perpetuated. The ultimate goal is to achieve gender equality"97.

5. Violência de Gênero

A violência é traço marcante em todo o decorrer da história humana. Através desse mecanismo, grupos específicos têm subjugado e explorado os seus semelhantes, transformando as diversas relações sociais em meios para o alcance do poder. Assim, a violência, em suas mais diversas formas, está impregnada no seio social, efetiva em subjugar as minorias ou os, de qualquer outra forma, desfavorecidos⁹⁸. Conforme a teoria de Hannah Arendt, a violência exterioriza uma relação de poder, fundada em construções culturais que permitem ao mais forte a possibilidade de subjugar o mais fraco. Uma vez fundado em questões culturais,

_

⁹⁷ Cf. Christine Chinkin, *Gender Mainstreaming in Legal and Constitutional Affairs*, London, Commonwealth Secretariat, 2001, versão e-book.

⁹⁸ Cf. Carla Silva, A Desigualdade imposta pelos Papéis de Homem e Mulher: Uma Possibilidade de Construção da Igualdade de Gênero, op. cit.

deve-se entender que este poder não é uma condição inata, mas um comportamento apreendido e incorporado ao longo dos tempos⁹⁹. Negros, povos autóctones, crianças, idosos, deficientes físicos, homossexuais, minorias étnicas, mulheres, dentre outros tem sido, na sucessão de tempos e locais, alvos para ações violentas com o intuito de dominação e exploração. Por outro lado, a violência se mostra um fenômeno mutante, se adaptando a condições de tempos, circunstâncias e lugares distintos, sendo sempre moldada conforme os valores e padrões socioculturais de uma determinada realidade. Há de se ressaltar que as diferentes realidades, por vezes, se manifestam, inclusive, em casos de tolerância à violência. Na história da humanidade pode-se perceber períodos e lugares onde certas formas de violência eram toleradas, senão, até incentivadas¹⁰⁰.

No entendimento de Minayo, a violência é múltipla e não una, com origem que remonta ao termo latino *vis*, que significa força, em uma referência ao ato de constranger ou de usar da superioridade física sobre outrem. A autora ainda afirma que o termo se refere a conflitos de autoridade, luta pelo poder e a vontade de domínio, de posse e do aniquilamento do outro ou de seus bens¹⁰¹.

No caso específico da violência contra a mulher, pode-se afirmar que a mesma não é uma invenção moderna, mas um fenômeno persistente ao longo da história da humanidade. Atualmente, apesar de avanços, ainda é marcadamente presente em todas as regiões do mundo, ultrapassando as fronteiras culturais existentes. A violência de gênero contra as mulheres se mostra uma forma de dominação e exercício do poder estabelecido ao longo da história nas relações sociais, psicológicas, culturais, políticas, econômicas e educacionais. O sistema de discriminação baseado nos papéis tradicionais de gênero resulta no despontamento do homem como ser mais proeminente, mais forte, público e poderoso, relegando à mulher a adjetivação de frágil, dependente, instável. Essa ordem de desigualdade acaba por legitimar a perda de direitos por parte das mulheres, inclusive fornecendo base para a violência de gênero, uma vez que o

⁹⁹ Cf. Hannah Arendt, "Da violência", *in* Hannah Arendt, *Crises da república*, São Paulo, Perspectiva, 1973, p. 46.

¹⁰⁰ Cf. Letícia Casique Casique, Antonia Regina Ferreira Furegato,, Violência contra Mulheres: Reflexões Teóricas, 2006, disponível em

 $http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext\&pid=S0104-br/scielo.php.$

^{11692006000600018&}amp;lng=en&nrm=iso&tlng=pt, [24.04.2018].

¹⁰¹ Cf. Maria Cecília de Souza Minayo, *Violência e Saúde*, Rio de Janeiro, Editora FIOCRUZ, 2006, p. 13.

masculino é visto como mais forte, tomador de decisões, e até mesmo, proprietário do corpo e da vida da mulher. "A violência de gênero seria, portanto, a face mais cruel e visível da desigualdade entre mulheres e homens, posto que leva o homem que acredita ser superior à mulher a controlá-la, subjugar, humilhar e agredir de diversas maneiras, o que ocorre, indiretamente em função do gênero" 102.

Segundo Michelle Perrot, "dimensão maior da história das relações entre os sexos, a dominação dos homens sobre as mulheres, relação de forças desiguais, expressa-se frequentemente pela violência. O processo de civilização a faz recuar sem aboli-la, tornando-a mais sutil e mais simbólica. Subsistem, entretanto, grandes explosões de uma violência direta e sem dissimulação, sempre pronta a ressurgir, com a tranquila segurança do direito de poder dispor livremente do corpo do outro, este corpo que lhe pertence"¹⁰³

Assim, os diversos tipos e modelos de violência infligidos contra as mulheres são fruto e, ao mesmo tempo, promotores da desigualdade e injustiça social incompatíveis com a ideia dos direitos humanos e com o Estado Democrático de Direito.

O termo violência de gênero destaca a importância do gênero, ou seja, dos papéis construídos socialmente e designados à homens e mulheres tendo por base uma cultura patriarcal e de dominação da mulher. Assim, esse termo visa designar a violência impetrada especialmente contra mulheres tendo por base e motivação a cultura de desprezo e inferiorização do feminino imposta pelo patriarcado. Dessa forma, esse tipo de violência se distingue de outros em especial pela motivação e intenção diante do sujeito passivo. Os casos de violência de gênero contra a mulher são alimentados por uma cultura e intenção deliberada de humilhar, atingir a dignidade, demonstrar o desprezo pelo feminino, provar a superioridade masculina e como forma de impor-se como detentor do poder.

A diferença entre homens e mulheres, baseada nas construções sociais de gênero, resulta inevitavelmente na violência contra as mulheres, refletindo um problema estrutural da organização social, afastando-se assim, o argumento de um caráter puramente relacional. Nesse contexto, importa ressaltar que a aceitação das desigualdades baseadas no gênero, através da normalização ou naturalização

¹⁰² Cf. Amini Haddad Campos, Lindinalva Rodrigues Corrêa, *Direitos Humanos das Mulheres, op. cit.*, p. 212.

¹⁰³ Cf. Michelle Perrot, As Mulheres ou os Silêncios da História, op. cit., p. 454.

da violência constitui-se como elemento necessário e essencial para a perpetuação da mesma, impedindo uma análise, o questionamento e a consequente alteração das estruturas sociais¹⁰⁴.

Conforme Cacique e Furegato, "[a] violência de gênero é aquela exercida pelos homens contra as mulheres, em que o gênero do agressor e o da vítima estão intimamente unidos à explicação desta violência. Dessa forma, afeta as mulheres pelo simples fato de serem deste sexo, ou seja, é a violência perpetrada pelos homens mantendo o controle e o domínio sobre as mulheres"105. Já Saffioti afirma que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, ou por uma mulher contra outra, mas que o caso mais comum é a violência exercida por um homem contra uma mulher, violência esta, que seria motivada pela desigualdade resultante das tradições de gênero impostas culturalmente e no contexto do patriarcado. Assim, "[a] desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência"106. A autora ainda estabelece definições para violência familiar, que seria a perpetrada contra membros da família, seja nuclear ou extensa, levando em conta os fatores de consanguinidade ou afinidade. A diferença entre esta e a violência doméstica, seria a possibilidade desta última atingir pessoas que não fazem parte da família, mas vivem no domicílio do autor, tais como agregados ou empregados¹⁰⁷.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência de gênero ressaltando a importância das relações de poder desiguais entre homens e mulheres como fundamento dessa violência, afirma ainda que a mulher é a única vítima possível desse tipo de violência, incluindo a violência perpetrada pelo Estado na definição¹⁰⁸. Em um relatório sobre a prevenção da violência contra a mulher através da promoção da igualdade de gênero, a OMS evoca que as normas

 $^{^{104}}$ Cf. Elder Lisboa Ferreira da Costa, O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, Violência e Proteção, op. cit., pp. 100-101.

¹⁰⁵ Cf. Letícia Casique Casique, Antonia Regina Ferreira Furegato, *Violência contra Mulheres: Reflexões Teóricas, op. cit.*

¹⁰⁶ Cf. Heleieth I. B. Saffioti, *Gênero, Patriarcado, Violência, op. cit.*, p. 71.

¹⁰⁷ Cf. Heleieth I. B. Saffioti, *Gênero, Patriarcado, Violência, op. cit.*, pp. 71-72.

¹⁰⁸ Cf. World Health Organization (WHO), *Promoting gender equality to prevent violence against women*, Geneva, 2009, disponível em http://www.who.int/iris/handle/10665/44098 [30.04.2018].

de gênero, através do estabelecimento de regras e comportamentos definidos e reforçados culturalmente para homens e mulheres, acabam por criar estereótipos que fomentam a desigualdade: "these are social expectations that define appropriate behaviour for women and men (e.g. in some societies, being male is associated with taking risks, being tough and aggressive and having multiple sexual partners)[.] Thus, in many societies, women are viewed as subordinate to men and have a lower social status, allowing men control over, and greater decision-making power than, women"109.

Assim, compreendemos que a violência de gênero pode ser descrita como a violência perpetrada majoritariamente por um homem contra uma mulher, onde a questão do gênero, ou mais especificamente, as desigualdades resultantes da influência dos papéis de gênero socialmente estabelecidos é a fundamentação dessa violência. Ou seja, para se constituir violência de gênero, há que se reconhecer a influência dos estereótipos tradicionais que definem o feminino e o masculino culturalmente, uma vez que tal violência atinge a mulher pelo fato de ser mulher, pela concepção social do feminino ou ainda, atinge a mulher de maneira desproporcional, pela sua condição social. Como visto, Saffioti defende, em discordância dos outros autores apresentados, que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra, ou de forma mais comum, por um homem contra uma mulher. Entendemos que a violência de gênero, teoricamente, pode ser perpetrada por e contra quaisquer dos agentes sociais, porém, na prática e no presente contexto social, não se pode prever que um homem realmente possa ser vítima de violência de gênero, uma vez que os papéis sociais de gênero não estão construídos de forma a discriminar o homem ou pôr sobre ele um estereótipo que o submeta a violência.

Os papéis tradicionais de gênero tanto induzem muitos homens a perpetrar a violência contra as mulheres como também impede a devida reação por parte da vítima e da sociedade. As crenças tradicionais que apontam para o homem como detentor de controle sobre a vida da mulher, inclusive sobre seu corpo, fundamentam a violência, como também fazem a mulher e a sociedade como um todo, acreditar que a violência perpetrada é devida e justa. Ou seja, os papéis

_

 $^{^{109}}$ Cf. World Health Organization (WHO), Promoting gender equality to prevent violence against women, op. cit.

femininos definidos sócio culturalmente impõem a ideia de superioridade masculina e, consequentemente dependência e submissão femininas, assim a consciência feminina é forjada de modo a fazer com que a mulher se mantenha no lugar que lhe é atribuído, tornando-as vítimas da insegurança, do medo e do imobilismo¹¹⁰.

Falando sobre a violência, Domenach afirma que "sus formas aparentemente más atroces, y a veces mucho más condenables, ocultan de ordinario otras situaciones de violencia, menos escandalosas por encontrarse prolongas en el tempo y protegidas por ideologías o instituciones de apariencia respetable"¹¹¹. Nesse sentido podemos afirmar que a violência de gênero perpetrada contra a mulher inclui diversas formas, muitas das quais restam obscurecidas pelo sistema sócio-cultural que normatiza e concebe justificativas para a violência.

Toda essa estrutura simbólica e cultural é o fundamento para o poder masculino e consequentemente, para a violência de gênero, e assim sendo, qualquer tentativa de transformação social quanto à mesma só é possível através da desconstrução dos papéis de gênero tradicionais. Essa desconstrução não significa a exclusão ou inferiorização do masculino, mas o pensar o homem e a mulher atentando para as relações de poder e considerando que não existe apenas uma mulher ou homem mas diferentes construções flexíveis e mutáveis ao longo do tempo¹¹².

Uma das mais importantes especificidades da violência fundada nas questões de gênero está na motivação e fundamentação da mesma, conforme o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres proposto pelo Governo Federal brasileiro no ano de 2011, enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada nos espaços públicos, as

¹¹⁰ Cf. Maria Socorro Ferreira Osterne, *O sentido da violência e as especificidades da violência contra a mulher no contexto das relações de gênero*, 2006, disponível em http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=16 4&path%5B%5D=238 [31.03.2018].

¹¹¹ Cf. Jean-Marie Domenach, "La violencia", AAVV, *La Violencia y sus Causas*, Paris, Unesco, 1981, p. 40.

¹¹² Cf. Carla Silva, A Desigualdade imposta pelos Papéis de Homem e Mulher: Uma Possibilidade de Construção da Igualdade de Gênero, op. cit.

mulheres sofrem com a violência manifesta em seus próprios lares, na grande maioria das vezes, praticada por seus companheiros¹¹³.

Apesar de englobar diversos tipos de violência, como veremos no decorrer deste trabalho, uma das principais problemáticas está em torno da violência perpetrada por parceiros íntimos e nesses casos, por muito tempo, imperou um pacto social de silêncio revelado nos ditados populares: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", "roupa suja se lava em casa", "a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito", "ele pode não saber porque está batendo, mas ela sabe por que está apanhando".

O fato de a mulher ser vítima dentro de seu próprio lar, por pessoas do seu convívio, ou até mesmo por desconhecidos, mas sem nenhuma outra fundamentação além do seu gênero, nos permite diferenciá-la da violência sofrida pelos homens. Conforme entendimento de Maria do Socorro Ferreira Osterne, "os homens, são preparados, desde cedo, para responder a expectativas sociais, de modo proactivo, experimentando e não evitando riscos e agressividades. As noções de virilidade masculina se desenvolvem nas brincadeiras infantis, nos média segmentados por idade e sexo, nas ruas, escolas, famílias, associações, enfim no cotidiano das convivências. Os homens são, portanto, inseridos no âmbito da violência em diferentes lugares"114.

Segundo Bordieu, o processo de socialização marcado pela dominação masculina tende a diminuir e negar a importância da mulher, promovendo virtudes negativas como a abnegação, a resignação e o silêncio, criando um conceito de honra vinculado à virgindade e fidelidade¹¹⁵. Quando aos homens, Bourdieu afirma que os mesmos também são apreendidos por esse sistema de representação dominante, que estabelece a virtude da virilidade como necessidade lógica que não pode ser afastada do ser masculino, funcionando como uma premissa da masculinidade. Nas palavras de Bourdieu, "o privilégio masculino é também uma cilada e encontra sua contrapartida na tensão e contensão permanentes, levadas por vezes ao absurdo, que impõe a todo homem o dever de

¹¹³ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, Pacto Nacional pelo Enfrentamento Violência Contra as Mulheres. 2011, p. 15. disponível http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional [29.03.2018].

¹¹⁴ Cf. Maria Socorro Ferreira Osterne, O sentido da violência e as especificidades da violência contra a mulher no contexto das relações de gênero, op. cit.

¹¹⁵ Cf. Pierre Bourdieu, A Dominação Masculina, op. cit.

afirmar, em toda e qualquer circunstância, sua virilidade"¹¹⁶. A virilidade pode ser entendida como "capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência"¹¹⁷.

Ao contrário da honra feminina, essencialmente negativa, que só pode ser defendida ou perdida, o ideal de honra masculina estabelece uma batalha eterna com vista ao crescimento da mesma. Assim, o homem está sempre em busca de glória e distinção na esfera pública, uma vez que a virilidade tem de ser validade e atestada pelos outros. Bourdieu cita como exemplo dessa necessidade de afirmação, os estupros coletivos perpetrados por grupos de adolescentes. O autor faz uma ligação entre tal fenômeno e o costume que os adolescentes do século passado adotaram de frequentar bordéis em grupo. As duas situações, levadas em questão as devidas diferenciações em termos de reprovabilidade social e enquadramento penal, demonstram a necessidade de afirmar a virilidade "pela verdade de sua violência, isto é, fora de todas as ternuras e de todos os enternecimentos desvirilizantes do amor, e manifestar de maneira ostensiva a heteronomia de todas as afirmações da virilidade, sua dependência com relação ao julgamento do grupo viril"118.

Assim, a violência de gênero contra a mulher se mostra um fenômeno totalmente diferenciado do fenômeno da violência urbana, pois mesmo os casos que têm desconhecidos como autores da violência diferem da violência sofrida pelos homens por conta de sua motivação. As estruturas socioculturais que constroem as identidades femininas e masculinas contribuem em muito para que a mulher se torne vítima de companheiros, familiares ou desconhecidos que a enxergam como um ser inferior sobre o qual, eles próprios têm domínio.

Importa ressaltar ainda o caráter endêmico da violência de gênero, ou seja, não há uma delimitação dos espaços possíveis para ocorrência desse fenômeno¹¹⁹. Diante dos dados referentes à violência ao redor do mundo, pode-se afirmar que as diferenças de classes sociais, culturas, nível de desenvolvimento social, raças não são fronteiras a impedir a violência contra as mulheres. Além disso, vale ressaltar que os atos de violência tanto ocorrem nos espaços públicos

¹¹⁶ Cf. Pierre Bourdieu, A Dominação Masculina, op. cit.

¹¹⁷ Cf. Pierre Bourdieu, A Dominação Masculina, op. cit.

¹¹⁸ Cf. Pierre Bourdieu, A Dominação Masculina, op. cit.

¹¹⁹ Cf. Heleieth I. B. Saffioti, Suely S. de Almeida, *Violência de Gênero: Poder e Impotência, op. cit.*, p. 8.

quanto privados, e tem como autores, tanto pessoas estranhas ao convívio da vítima, quanto pessoas conhecidas e também íntimas.

Quanto ao *modus operandi,* a violência de gênero contra as mulheres se manifesta de diversas maneiras, podendo ser sexual, física, psicológica ou social.

A violência sexual engloba casos de agressões promovidas por parceiros íntimos, que é a forma mais comum; casos de violência onde os agressores são conhecidos da vítima, mas não parceiros; e também casos de agressores não conhecidos. A violência sexual inclui condutas aparentemente insignificantes, como o manuseio de partes do corpo, até uma vasta gama de práticas sexuais não consentidas que podem incluir relações sexuais e outros atos humilhantes e/ou danosos.

Quanto à violência física, implica no uso da força contra a mulher podendo manifestar-se por chutes, socos, empurrões, bofetadas, lançamento de objetos, pontapés, surras, pancadas, queimaduras, fraturas, lesões com arma branca, e qualquer ato que atente contra a integridade física, com ou sem produção de marcas no corpo¹²⁰.

A violência psicológica é uma das principais formas de violência de gênero contra a mulher, sob essa definição pode-se incluir atos de abuso verbal, como insultos, ridicularização, humilhação, uso de jogos mentais e ironias de modo a causar confusão e depreciação; atos de intimidação, que podem expressar-se através de ameaças por gestos, olhares, etc., destruição de objetos; ameaças diretas que podem ser relacionadas à assassinato, ferimentos, suicídio, ou algo relacionado às possíveis filhos da mulher; isolamento, promovido por controle das pessoas com as quais a mulher pode manter relacionamentos, vigilância sobre seus atos, movimentos e conversas; desdém, quando se impõe um tratamento que inferioriza a pessoa, tomada de decisões importantes em relação sem qualquer consulta ou participação da mulher; abuso econômico, que inclui controle excessivo das finanças, imposição de recompensas e punições monetárias, impedimento da

[27.04.2018].

¹²⁰ Cf. Leticia C. Casique, *Violência Perpetrada por companheiros íntimos às Mulheres em Celaya – México*, Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2004, p. 29, disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-27102004-155419/pt-br.php,

mulher de trabalhar fora e participação econômica efetiva na manutenção da estrutura familiar, entre outros¹²¹.

Segundo Butler, "los enunciados del lenguaje de odio forman parte de un proceso continuo e ininterrumpido al que estamos sujetos, una sujeción (assujetissement) constante que es la operación misma de la interpelación, esa acción del discurso continuamente repetida a través de la cual los sujetos son constituidos en la subyugación"¹²². Percebe-se que a violência psicológica, mesmo não deixando marcas nos corpos das vítimas, infringe um sofrimento enorme às mesmas. A mesma produz sequelas emocionais e psíquicas que acompanharão as mulheres ao longo de suas vítimas.

Ressalte-se que a violência psicológica é marcada pela noção de pouca gravidade, uma vez que a ausência de marcas físicas pode, para muitos, pôr em dúvida e lesividade da mesma. Por outro lado, nos casos de denúncia e busca de ajuda nos aparelhos estatais, as mulheres vítimas desse tipo de violência acabam por encontrar dificuldade na produção de provas e comprovação dos fatos alegados¹²³. Em consequências disso, a violência, por vezes, não é denunciada e as vítimas não recebem um efetivo suporte do Estado, tantos nas questões penais e processuais, como em relação ao amparo social.

Importante ressaltar que a redução da autoestima e da autoimagem, como também o controle da vida da mulher provocados pela violência psicológica constituem uma forma de viabilizar e perpetuar outras violências e de impedir a denúncia por parte da mulher e, portanto, resultam no prolongamento da impunidade. A retirada da autoestima e da confiança da mulher lhe impõe um estado de letargia, fazendo com que a mesma assimile aquilo que lhe é dito pelo violentador, incutindo uma ideia de inferioridade e incapacidade, e impossibilitando a saída da mulher do ciclo de violência.

A violência, em muitos casos, é perpetuada porque a mulher tem medo das ações que o agressor possa vir a praticar depois da denúncia. Não são poucos

¹²¹ Cf. Letícia Casique Casique, Antonia Regina Ferreira Furegato, *Violência contra Mulheres: Reflexões Teóricas, op. cit.*

¹²² Cf. Judith Butler, *Lenguaje*, *poder e identidad*, Editorial Síntesis, Madrid, 1997, p. 53.

¹²³ Cf. Maria Eduarda Ramos, *Histórias de "Mulheres": a violência vivenciada singularmente e a Lei* 11.340 como possível recurso jurídico, Florianópolis, 2010, pp. 133-134, disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94142/279953.pdf?sequence=1 [20.07.2018].

os casos em que, por inércia ou negligência estatal, mulheres acabam mortas pelas mãos de pessoas denunciadas por elas¹²⁴. Além das ameaças diretas às mulheres, há também o medo devido a ameaças contra os filhos ou outros membros da família da mesma.

Apesar de não haver uma definição consensual, Cacique e Furegato definem a violência social como "toda ação prejudicial à mulher, ditada pelas condutas ou atitudes de aceitação ou rejeição que a sociedade estabelece como adequadas frente a violência que sofre a mulher, assim como as condições sociais que envolvem a situação em que vive a vítima da violência"¹²⁵.

Assim, toda forma de legitimar ou naturalizar a violência contra a mulher se mostra uma forma de violência social, são manifestações dessa violência: as noções de que a violência perpetrada é algo natural e de caráter privado, só dizendo respeito aos envolvidos; a justificação da violência com base em outros fatores como drogas, bebidas alcoólicas, personalidade e impulsos do agressor, condições financeiras, entre outras; a culpabilização da vítima, etc.

O Organização Mundial da Saúde utiliza o modelo ecológico para explicar as bases e causas da violência tanto no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde de 2002 e no documento "Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência" de 2010¹²⁶. Tal modelo busca entender a violência como um fenômeno com causas variadas, provenientes de diversos âmbitos, incluindo questões pessoais e contextuais para considerar a violência como resultado de interações entre vários níveis de influência. São apresentados quatro níveis no modelo ecológico: individual, relacional, comunitário e social. O modelo ecológico foi utilizado nos estudos de diversos tipos de violência, destacamos, para os objetivos do presente trabalho,

¹²⁴ Cf. "Homem mata a ex-mulher dentro de viatura da PM", disponível em http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,homem-mata-a-ex-mulher-dentro-de-viatura-da-pm,70002034090 [27.04.2018]. "Mulher morta na frente da família já havia denunciado ex-marido e tinha medida protetiva, diz delegado", disponível em https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/mulher-morta-na-frente-da-familia-ja-havia-denunciado-ex-marido-e-tinha-medida-protetiva-diz-delegado.ghtml [27.04.2018]. "Mulher que tinha denunciado o ex várias vezes por agressão é morta na frente da mãe e dos filhos em Araputanga (MT)", disponível https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/mulher-que-tinha-denunciado-o-ex-varias-vezes-por-agressao-e-morta-na-frente-da-mae-e-dos-filhos-em-araputanga-mt.ghtml [27.04.2018].

¹²⁵ Cf. Letícia Casique Casique, Antonia Regina Ferreira Furegato, *Violência contra Mulheres: Reflexões Teóricas, op. cit.*

¹²⁶ Cf. Organização Mundial da Saúde (OMS), *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*, 2010, disponível em https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf [27.04.2018].

sua aplicação nos estudos referentes à violência perpetrada por parceiro íntimo e violência sexual.

No nível individual são considerados os históricos de fatores biológicos, psicológicos e pessoais dos envolvidos, questões como abuso de substâncias tóxicas, histórico de agressão e abuso. O nível relacional inclui os fatores que dizem respeito aos relacionamentos entre pares, parceiros íntimos e membros familiares, uma vez que constituem o círculo social mais próximo, tais relações podem moldar o comportamento e os tipos de experiência de um indivíduo; são exemplos de fatores de risco: o convívio com violência familiar durante infância e adolescência, o apoio familiar para vítimas de violência, entre outros. No âmbito comunitário estão os contextos de relações sociais como as escolas, locais de trabalho ou vizinhança, nesse nível buscam-se fatores a nível comunitário que possam contribuir para que uma pessoa possa ser vítima ou perpetrador de violência, são fatores a se considerar: a normalização do tráfico e uso de drogas e também da violência em um determinada comunidade, os níveis de isolamento dos indivíduos, questões referentes ao desenvolvimento social e presença forte do Estado, etc. Já o nível social inclui fatores amplos em âmbito macrossocial, tais como o sistema de crenças religiosas e culturais, normas sociais, as construções sociais da masculinidade, as normas de gênero, e outros. A abordagem da violência segundo esse modelo se faz através do reconhecimento das interações múltiplas tanto no âmbito interno de cada nível, como também entre os diferentes níveis. Por exemplo, fatores como a construção social da masculinidade, as desigualdades estruturais entre homens e mulheres e as normas de gênero relacionam-se entre si de modo a construir fatores dentro do nível social, mas também agem de modo a impactar os outros níveis, como quando operam a normalização da violência à nível comunitário, relacional e até mesmo individual, ou quando a violência presenciada pelos filhos crianças e adolescentes torna-se um fator de risco a nível individual quando tornam-se adultos. A utilização do modelo ecológico pretende promover políticas públicas e programas de prevenção que busquem ressaltar os vínculos entre os diversos níveis e fatores, de modo a tratar a violência com abordagens abrangentes.

Segundo o documento "Estratégia e Plano de Ação para o Reforço do Sistema de Saúde para Abordar a Violência Contra a Mulher" proposto pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e OMS, ao nível global, as formas mais comuns de violência contra a mulher são as seguintes:

- a. violência doméstica, física, sexual ou psicológica perpetrada por parceiro íntimo;
 - b. violência sexual praticada por não parceiro;
 - c. casamento infantil, precoce e forçado;
- d. tráfico de seres humanos, incluindo para fins de prostituição forçada e exploração econômica;
 - e. mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais;
 - f. feminicídio;
 - g. assédio sexual nas escolas e locais de trabalho. 127

As estimativas apontam para que 35% das mulheres ao redor do mundo já experimentaram alguma violência física e/ou sexual por parceiros íntimos ou violência sexual por não parceiros em algum momento de suas vidas. Em alguns países, até 70 % das mulheres experimentaram violência física ou sexual por seus parceiros. 43% das mulheres em 28 países membros da União Europeia já foram vítimas de alguma forma de violência psicológica por seus parceiros ao longo da vida. No que tange aos homicídios de mulheres, em estimativa realizada em 2012, quase metade das mulheres são assassinadas por seus parceiros íntimos ou membros da família, enquanto a taxa de homicídio de homens nessas condições é de apenas 6%128.

Em números divulgados pela UNICEF em 2017, quase 750 milhões de mulheres e garotas vivas no momento casaram antes dos 18 anos. Na África Ocidental e Central, 4 em cada 10 garotas casaram antes dos 18 anos, e cada 1 em 7 casaram ou tiveram uma união antes dos 15. O casamento ou coabitação infantil

http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18386/CD549Rev2_por.pdf?sequence= 9&isAllowed=y [05.04.2018].

¹²⁷ Cf. Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS), Estratégia e Plano de Ação para o Reforço do Sistema de Saúde para Abordar a Violência Contra a Mulher, disponível em

 $^{^{128}}$ Cf. <u>http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures</u> [05.04.2018].

traz inúmeras consequências gravosas, especialmente para as meninas, podendo resultar em gravidez precoce, isolamento social, afastamento da escola e aumento da probabilidade de ser vítima de violência doméstica¹²⁹.

Cerca de 120 milhões de meninas (mais de 1 em cada 10) foram submetidas a relações sexuais forçadas ou outro tipo de atos sexuais forçados em algum momento de suas vidas¹³⁰. Mulheres adultas são 51% das vítimas do tráfico humano, mulheres e garotas somam 71% das vítimas. Ressalte-se ainda que quase 3 entre cada 4 mulheres vítimas do tráfico são direcionadas à exploração sexual¹³¹.

Em se tratando de violência contra a mulher em termos gerais, considere-se ainda a maior vulnerabilidade de grupos específicos de mulheres, marcados por características como orientação sexual, condições físicas, etnicidade, cor, classe social, ou ainda por situações específicas como mulheres inseridas em situação de conflito ou pós-conflito armado. Estudo realizado na União Europeia, aponta, por exemplo, que a porcentagem de mulheres não identificadas como heterossexuais (lésbicas, bissexuais ou outro) que sofreram violência física ou sexual por não parceiros é de 23%, enquanto apenas 5% das mulheres heterossexuais sofreram violência semelhante¹³².

A Organização Mundial da Saúde, em relatório de 2013, afirma que a violência contra as mulheres é um significativo problema de saúde pública, como também uma violação dos direitos humanos da mulher. O estudo cita consequências gravosas, no âmbito da saúde, da violência perpetrada por parceiros íntimos: "women who have been physically or sexually abused by their partners report higher rates of a number of important health problems. For example, they are 16% more likely to have a low-birth-weight baby. They are more than twice as likely to have an abortion, almost twice as likely to experience

¹²⁹ Cf. United Nations Children's Fund (UNICEF), *Is Every Child Counted? Status of data for children in the SDGs*, 2017, disponível em https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2017/04/SDGs-publication-SPREADS-WEB-1.pdf [02.05.2018].

¹³⁰ Cf. United Nations Children's Fund (UNICEF), *Hidden in Plain Sight, A statistical analysis of violence against children,* 2014, disponível em https://www.unicef.org/publications/files/Hidden in plain sight statistical analysis Summary EN 2 Sept 2014.pdf [02.05.2018].

¹³¹ Cf. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), Global Report on Trafficking in Persons 2016, 2016, disponível em http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016 Global Report on Trafficking in Persons.pdf [02.05.2018].

¹³² Cf. European Union Agency for Fundamental Rights, *Violence against women: an EU-wide survey, Annex 3*, 2014, pp. 184-188, disponível em fra.europa.eu/sites/default/files/fra.../fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf [25.04.2018].

depression, and, in some regions, are 1.5 times more likely to acquire HIV, as compared to women who have not experienced partner violence" 133.

Esse mesmo relatório lista os principais problemas de saúde advindos da violência perpetrada por parceiros íntimos: infecção por HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis, aborto induzido, nascimento de bebês com baixo peso, partos prematuros, uso de álcool, depressão e suicídio, lesões corporais e morte por homicídio, gravidez na adolescência, gravidez indesejada no geral, aborto espontâneo, casos de natimorto, problemas neurológicos, ansiedade e estresse pós traumático, como também problemas como hipertensão, câncer e doenças cardiovasculares¹³⁴.

A violência contra as mulheres, além das consequências pessoais enfrentadas pelas vítimas, impacta em grande monta a economia global, estima-se que o custo econômico represente 2% do produto interno bruto global, ou cerca de 1,5 trilhões de dólares. Os gastos contabilizados são, principalmente, os advindos dos serviços de tratamento, tanto na área da saúde, como segurança e justiça¹³⁵. Além da prestação de serviços pelo Estado, a violência contra as mulheres atinge a economia também no sentido das ausências ao trabalho das vítimas.

A seguir, listamos alguns dados fornecidos pela ONU Mulheres sobre o impacto da violência de gênero na economia: "em Uganda, o custo anual com funcionárias (os) que tratam mulheres vítimas de violência doméstica é de 1.2 milhões de dólares. O custo anual da violência contra as mulheres para a Justiça no Marrocos é de 6.7 milhões de dólares. Na Nova Guiné, empregadas do setor privado perdem 11 dias de trabalho ao ano como resultado da violência de gênero. O Peru perdeu mais de 70 milhões de dias trabalhados devido à violência doméstica e familiar. 20% das mulheres no Camboja que foram vítimas de violência doméstica relatam que faltaram ao trabalho e seus filhos faltaram à escola. No Vietnã, o custo direto da violência doméstica representa 21% das

¹³³ Cf. World Health Organization (WHO), Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence, 2013, disponível

http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf?sequence=1 (07.04.2018)

¹³⁴ Cf. World Health Organization (WHO), *Global and regional estimates of violence against women:* prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence, op. cit.

¹³⁵ Cf. http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/ [08.04.2018].

despesas mensais das mulheres; e vítimas da violência doméstica ganham 35% menos do que mulheres que não sofreram este tipo de violência. O custo anual da violência cometida por parceiros íntimos das mulheres é de 5.8 bilhões de dólares para os Estados Unidos e de 1.6 bilhões de dólares para o Canadá. Na Inglaterra e no País de Gales o custo da violência doméstica soma 32.9 bilhões de dólares".

Outra problemática que envolve a questão da violência de gênero é o modo como esse fenômeno impacta no acesso à educação. Segundo a UNESCO, milhões de crianças e adolescentes são afetados pela violência de gênero nas escolas que constitui o maior obstáculo ao direito de acesso à educação das garotas¹³⁶. Ainda segundo a UNESCO, a violência de gênero relacionada com a escola engloba atos ou ameaças de violência sexual, física ou psicológica perpetrados tanto na escola como em seus arredores, e sempre baseados nas normas e estereótipos de gênero e como resultado de um sistema de desigualdade de poder. O relatório também classifica como violência de gênero as diferenças entre as experiências vividas por meninos e meninas na escola, e os fatores de maior vulnerabilidade dessas últimas¹³⁷.

 ¹³⁶ Cf. Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (UNESCO), La violencia de género relacionada con la escuela impide el logro de la educación de calidad para todos,
 2015, disponível em http://www.ungei.org/resources/files/UNESCO-PP17-ES-v4.pdf [25.04.2018].
 ¹³⁷ Cf. Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (UNESCO), La violencia de género relacionada con la escuela impide el logro de la educación de calidad para todos, op. cit.

CAPÍTULO II

Direitos Humanos das Mulheres

1. Os Direitos Humanos e sua evolução histórica

Norberto Bobbio, em seu livro "A Era dos Direitos", traz a questão da dificuldade de definição dos direitos do homem ou direitos humanos. Para Bobbio, a primeira impossibilidade se mostra nas definições eminentemente tautológicas, tais como as que definem direitos do homem como aqueles que dizem respeito ao homem enquanto homem. Partindo de tal exemplo, podemos perceber que tal definição não fornece um conjunto válido de informações que permitam definir qual o conteúdo ou objetivo de tais direitos. Na continuação de sua teoria, Bobbio traz à baila modelos de definições que nos informam sobre o estatuto desejado ou proposto para tais direitos, deixando de informar sobre seu conteúdo. É exemplo de tal proposição a definição de direitos do homem como "aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem poderá ser despojado"138. Por último, Bobbio assevera que quando há alguma menção ao conteúdo dos direitos, não se pode deixar de incluir critérios avaliativos, tais como aquelas definições que relacionam os direitos do homem com o reconhecimento e promoção de uma condição necessária da pessoa humana. Esses termos avaliativos, tal como "condição humana", permitem uma enorme variedade de interpretações, conforme a ideologia assumida pelo intérprete no caso concreto.

Conforme Bobbio, além da expressão direitos do homem constituir uma expressão vaga, de difícil interpretação ou definição, há ainda o problema de que tais direitos constituem classe variável. O acervo de tais direitos varia de acordo com as mudanças históricas, as necessidades e interesses das variadas e variáveis classes de poder, das transformações sociais e técnicas que permeiam cada ambiente histórico, político e jurídico. Assim, "não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

¹³⁸ Cf. Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004, p. 13.

Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos"139.

Assim, para Bobbio, "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, não é tanto o de justifica-los, mas o de protege-los" 140. Para alcançar a proteção de tais direitos, o autor defende o abandono da busca por um fundamento absoluto para o conceito de direitos do homem e passar à busca dos fundamentos possíveis. Essa busca deve ser permeada pelo estudo das variadas condições, meios e situações nas quais cada direito, em específico, precisa ser realizado¹⁴¹.

Reiterando o pensamento de Bobbio, Flávia Piovesan defende a historicidade dos direitos humanos: "na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório"142. Nesse mesmo sentido Ignacy Sachs afirma que a conquista de novos direitos "é o resultado de lutas, e que muitas vezes eles são conquistados nas barricadas, num processo histórico pleno de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e bandeiras de luta antes de serem reconhecidas como direitos"143. Assim, entende-se que os direitos humanos possuem natureza histórica, são construídos em um processo que envolve o reconhecimento de necessidades sociais e movimentos reivindicatórios que mobilizam a sociedade ou grupos específicos, fomentando o debate e a luta social. Assim, em um processo dialético, que envolve a construção e a desconstrução de ideais e a análise de fundamentos e necessidades sociais, os direitos são construídos paulatinamente, de forma a alterar o contexto social.

Assim, tendo em vista o objetivo desse trabalho, não pretendemos analisar a ontologia dos direitos humanos, mas, partindo do pressuposto de que os mesmos são direitos historicamente construídos, passaremos à análise dos

¹³⁹ Cf. Norberto Bobbio, *A era dos direitos, op. cit.*, p. 13.

¹⁴⁰ Cf. Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, op. cit., p. 16.

¹⁴¹ Cf. Norberto Bobbio, A era dos direitos, op. cit., p. 16.

¹⁴² Cf. Flávia Piovesan, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo, Editora Saraiva, 2016, pp. 193-194.

¹⁴³ Cf. Ignacy Sachs, "O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos", in Estudos vol. n.° 1998, disponível Avançados, 12, 33, 149, https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9416/10984 [23.07.2018].

processos históricos que construíram o panorama atual da proteção internacional dos direitos humanos e como esse sistema se relaciona com o fenômeno da violência de gênero contra as mulheres.

Os diversos processos históricos e sociais que permitiram a construção e fortalecimento da ideia dos direitos humanos possibilitaram a criação de declarações de direitos, que constituíram meios de proteção aos direitos humanos em contexto interno dos Estados.

As declarações de direitos proclamadas a partir do século XVIII, tais como a Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, constituíram importante passo para a história dos direitos humanos. Além da importância dessas declarações nesse momento histórico, onde afirmaram a importância de limitar o poder dos Estados face aos direitos individuais, tais declarações de direitos se tornaram a base para o constitucionalismo moderno estabelecido a partir do século XIX, que estava fundado na limitação do poder estatal pelo conjunto de regras escritas nas constituições, estabelecidas pelos cidadãos, superior ao próprio Estado¹⁴⁴. Para Silveira e Rocasolano, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão deu início ao processo de concretização ou positivação constitucional de direitos, tendo como consequência a criação da constituição siciliana (1812), a espanhola de Cádiz (1812), a francesa (1814), a portuguesa (1822), a belga (1831) e a da Sardenha (1848)¹⁴⁵.

Apesar do reconhecimento dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados, casos graves de violações, como as perpetradas pelo sistema nazista, fizeram com que a comunidade internacional percebesse que as declarações e normas constitucionais sobre direitos fundamentais adotadas no âmbito interno dos Estados não eram capazes de impedir as violações dos direitos humanos. A partir dessa percepção, a proteção internacional dos direitos humanos surgiu como ferramenta para a imposição de limites aos Estados e consequente proteção dos indivíduos, compreendendo os direitos humanos como postulados superiores ao Estado e merecedores de proteção e fiscalização por mecanismos

¹⁴⁵ Cf. Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*, São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 147-148.

¹⁴⁴ Cf. Enrique Ricardo Lewandowski, *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 53.

internacionais. Como resultado dessa nova percepção, não se pôde mais conceber que as violações de direitos humanos sejam entendidas como questão doméstica do Estado, o que impulsionou o processo de internacionalização e, consequentemente a criação de um sistema de normas internacionais que possibilitam a responsabilização dos Estados a nível internacional, de modo a não relegar a proteção dos direitos humanos ao âmbito interno, que por vezes, se mostra falho e/ou omisso¹⁴⁶. Segundo Jorge Miranda, "quando o Estado, não raramente, rompe as barreiras jurídicas de limitação e se converte em fim de si mesmo e quando a soberania entra em crise perante a multiplicação das interdependências e das formas de institucionalização da comunidade internacional, torna-se possível reforçar e, se necessário, substituir, em parte, o sistema de protecção interna por vários sistemas de protecção internacional dos direitos do homem"¹⁴⁷

Carlos Weis assevera que os direitos humanos no plano contemporâneo são caracterizados por sua positivação internacional, de modo a permitir que a formulação jusnatural desses direitos seja convertida em obrigações jurídicas exigíveis diante dos Estados¹⁴⁸. Nesse sentido Bobbio afirma que "os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais"¹⁴⁹.Ou seja, o ideia dos direitos humanos nasce como uma questão filosófica, baseada na concepção do ser humano que, enquanto detentor de humanidade e dignidade inerentes à sua natureza, precisa ser protegido, de forma a serem garantidos direitos naturais que ninguém pode lhe subtrair, nem mesmo o Estado, e ele próprio não pode renunciar. No século XVII destaca-se a ideia de que o homem tem naturalmente direito à vida e à igualdade, esse preceito baseia-se na ideia de que todos os homens nascem livres e iguais¹⁵⁰. A partir do século XVIII até o XIX, os direitos humanos alcançam a categoria de

_

¹⁴⁶ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, p. 203.

¹⁴⁷ Cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.42.

¹⁴⁸ Cf. Carlos Weis, *Direitos Humanos Contemporâneos*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 23.

¹⁴⁹ Cf. Norberto Bobbio, *A era dos direitos, op. cit.*, p. 19.

¹⁵⁰ Cf. Marconi Pequeno, *O Fundamento dos Direitos Humanos*, s/d, p. 3, disponível em http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-FUNDAMENTO-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf [02.10.2018].

direitos positivos particulares, pois são reconhecidos em declarações e Constituições nacionais, perdendo seu caráter puramente filosófico, e tornando-se protegidos pela sua inserção em documentos escritos. Por outro lado, não têm a potencialidade de alcançar a todos os indivíduos, são, como dito, restritos ao âmbito interno dos Estados, ficando sobre o abrigo da vontade estatal, o que, por vezes, impede o usufruto desses direitos de forma ampla e efetiva. Dessa forma, apesar de usufruírem de maior efetividade e concreticidade resultantes da positivação, os direitos humanos sofrem uma limitação quanto aos seus sujeitos, uma vez que não são mais universais, mas restritos à um determinado Estado e, portanto, aos cidadãos desse Estado. Com a internacionalização dos direitos humanos, operada pela Carta das Nações Unidas (ONU) de 1945, e pelas declarações e instrumentos internacionais posteriores, os mesmos alcançam o status de direitos positivos universais, pois são inscritos e protegidos por instrumentos de alcance internacional, se diferenciando, por um lado da primeira categoria, uma vez que não se restringem ao campo filosófico, pois são positivados e concretos, e por outro, diferenciam-se da segunda categoria por perderem seu caráter particular, alcançando a todos sem limitação de fronteiras, por se manifestarem em normas de caráter internacional.

Para a internacionalização dos direitos humanos, foi necessária a redefinição do âmbito e alcance do conceito de soberania estatal, como também do *status* do indivíduo no cenário internacional. Quanto à soberania, tal redefinição se mostrou indispensável ao processo de construção da ideia de direitos humanos enquanto matéria de interesse internacional, retirando tal matéria do âmbito estritamente interno e possibilitando aos Estados e organizações internacionais ações no sentido de proteção dos direitos humanos em escala global. Por outro lado, a redefinição do *status* do indivíduo se mostrou necessária para que os mesmos pudessem configurar-se como sujeitos de direitos no âmbito internacional, podendo inclusive pleitear seus direitos em organismos internacionais, demandando providências dos Estados quanto à proteção dos seus direitos garantidos internacionalmente.

1.1. Precedentes da Internacionalização dos Direitos Humanos

Quanto aos precedentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Dinah Shelton afirma que não há que se falar em direitos humanos como questão com legitimidade internacional antes do século XX, porém algumas questões sobre tratamento de indivíduos ou grupos específicos surgiram e levaram a um debate internacional sobre temas relacionados aos direitos do homem¹⁵¹. Uma dessas questões foi a proteção de diplomatas e outras pessoas em trânsito entre Estados, o que levou ao surgimento dos primeiros tratados internacionais que buscavam a proteção desses indivíduos em relação a condições como assassinatos, escravidão e recrutamento forçado. Também se destacam os acordos de paz que objetivavam a proteção da liberdade de religião, pactuados com o objetivo de evitar futuros conflitos entre grupos religiosos diversos (por exemplo, o Tratado de Westphalia). A questão abolicionista também permitiu avanços, uma vez que, entre outras questões, possibilitou a criação pelo Congresso de Viena (1814 – 1815) de um comitê especial sobre o tráfico internacional de escravos e assinatura da Eight Power Declaration que lançou o fundamento para a criação de tratados que se seguiram sobre o tema, os quais conseguiram aos poucos efetuar avanços no combate à escravidão. Segundo Shelton, outra preocupação do século XIX é a proteção dos direitos de pessoas em situação de guerra. Como meio de assegurar os direitos fundamentais especialmente aos militares postos fora do conflito e à população civil, os Estados começaram a estabelecer normas de proteção a esses indivíduos. Assim, surge o Direito Humanitário como forma de regulamentar e limitar o emprego da violência no âmbito internacional e assegurar a proteção dos direitos fundamentais mesmo em contexto de guerra. 152

No século XIX, a Revolução Industrial favoreceu o aumento dos níveis de pobreza e desigualdade, proliferação de doenças, fome e aumento da criminalidade, resultantes da aglomeração de pessoas nas grandes cidades e das péssimas condições dos locais de trabalho. Nesse contexto, iniciou-se um processo de luta por ações conjuntas entre Estados de modo a intervir, especialmente nas leis laborais atentatórias à dignidade humana. Assim surgiu a Organização

¹⁵¹ Cf. Dinah L. Shelton, *Advanced Introduction to International Human Rights Law*, Cheltenham, Edward Elgar Publishing Limited, 2014, p. 19.

¹⁵² Cf. Dinah L. Shelton, Advanced Introduction to International Human Rights Law, op. cit., p. 23.

Internacional do Trabalho, criada após a 1.ª Guerra Mundial, com o objetivo de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. A Organização, nos seus primeiros 60 anos, criou mais de 100 convenções internacionais que levaram muitos Estados a se comprometerem com um padrão digno nas condições de trabalho¹⁵³.

Por outro lado, no período pós 1ª Grande Guerra surgiu a Liga das Nações, organização internacional criada com o objetivo de promover a cooperação, a paz e a segurança internacional. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões relativas aos direitos humanos, estabelecendo, dentre outras questões, as diretrizes do sistema de minorias. Importa salientar que no período pós 1º Guerra houve um processo de redefinição de fronteiras nacionais, o que impulsionou o surgimento de novas minorias, o que constituía uma questão importante daquela época e que recebeu atenção da Liga das Nações, mostrandose como um importante aspeto do trabalho dessa organização 154. Dessa forma, segundo Flávia Piovesan, a criação da Liga das Nações redefiniu "a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos "155."

Outra questão importante que marcou o processo de afirmação internacional dos direitos humanos foi a luta pelos direitos das mulheres que extrapolou as fronteiras nacionais na forma de organização internacionais de cooperação na luta pela igualdade de gênero. Os movimentos de luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres se alastrou por vários países, o que impulsionou movimentos sociais e a realização de eventos à nível interno e internacional em defesa dos direitos femininos, resultando na construção de instrumentos nacionais e internacionais de defesa dos direitos da mulher. Importa destacar os seguintes instrumentos adotados no âmbito da União Pan-Americana: Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher de 1933¹⁵⁶, Convenção

¹⁵³ Cf. Flávia Piovesan, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit., p. 197.

¹⁵⁴ Cf. Dinah L. Shelton, Advanced Introduction to International Human Rights Law, op. cit., p. 28.

¹⁵⁵ Cf. Flávia Piovesan, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit., p. 197.

¹⁵⁶ Cf. http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2411-23-fevereiro-1938-345944-publicacaooriginal-1-pe.html [01.10.2018].

Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos às Mulheres de 1948¹⁵⁷ e a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis às Mulheres de 1948¹⁵⁸; bem como a adoção, nas Conferências Americanas de 1923 e de 1928, de resoluções sobre os direitos das mulheres. No caso específico da Conferência Americana de 1928, foi recomendado aos Estados a adoção de legislação acerca da concessão de licença maternidade e da e não-discriminação da mulher no emprego¹⁵⁹.

Convém ressaltar que, apesar dos avanços permitidos pelos acontecimentos do início do século XX, os direitos humanos ainda continuavam compreendidos como uma questão da jurisdição interna dos Estados. Nesse sentido, Louis Henkin afirma que, até ao início do século XX, a preocupação internacional que fundamentou os precedentes citados baseava-se nas afinidades entre determinados Estados em relação a determinados indivíduos e na busca pela paz internacional, não havia uma preocupação pela dignidade básica dos seres humanos. Assim, o autor faz a ressalva de que, mesmo existindo autênticas preocupações humanitárias com o objetivo de mitigar os prejuízos causados pelas guerras em relação à humanidade, o Direito Humanitário nasce de uma preocupação dos Estados relacionada a seus próprios soldados e cidadãos, não constituindo uma preocupação ou luta que se estendesse a todos os seres humanos de forma igual. Quanto à Liga da Nações, Henkin aponta que muitas das normas oriundas da mesma não tinham uma legítima preocupação com os direitos humanos, mas refletiam uma tentativa de manutenção da tutela dos povos nativos, uma vez que se desconsideravam compromissos com o princípio da autodeterminação. Afirma ainda que a criação da OIT tinha, não necessariamente motivações humanitárias, mas político-econômicas: "the ILO, it is said, was the West's fearful answer to socialism, which had gained its first bridgehead in the

Cf. http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes/permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvInterConcDirPolMul.html [01.10.2018].

Cf. http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntConcDirCivMul.html

¹⁵⁹ Cf. Dinah L. Shelton, Advanced Introduction to International Human Rights Law, op. cit., p. 30.

USSR; perhaps the conventions reflected also a desire by developed states to reduce 'unfair competition' from countries with substandard labor conditions" ¹⁶⁰.

Assim, percebe-se que a preocupação com a condição humana não permeava as relações internacionais anteriores ao período pós Segunda Guerra a atuação internacional no sentido de proteção dos direitos humanos se dava apenas em casos específicos onde havia um interesse especial dos Estados na proteção de determinados grupos de pessoas ou devido às relações entre determinados Estados e seus interesses políticos e econômicos. Porém, apesar dessas questões, Henkin afirma que dispositivos, ainda que primitivos, de direitos humanos começaram a aparecer em instrumentos internacionais, constituindo precedentes à internacionalização dos direitos humanos¹⁶¹.

1.2. A Internacionalização dos Direitos Humanos

Hannah Arendt traz em seus estudos uma reflexão sobre o fenômeno da ruptura. Para a citada filósofa, a ruptura constata-se através de um hiato entre o passado e o futuro, através do "esfacelamento dos padrões e das categorias que compõem o repertório da tradição ocidental" 162. Essa ruptura impede o uso dos conceitos tradicionais do pensamento para a interpretação dos acontecimentos passados e o fornecimento de regras para as ações futuras. No pensamento Arendtiano, a ruptura se tornou realidade tangível através do totalitarismo, definido por Celso Lafer como "forma de governo e dominação baseada no terror e na ideologia, cujo ineditismo as categorias clássicas do pensamento político não captam e cujos 'crimes' não podem ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referência dos sistemas jurídicos tradicionais" 163.

Utilizando-se da teoria Arendtiana, pode-se dizer que a barbárie provocada pelo nazismo e os horrores da Segunda Guerra demonstraram uma ruptura na história ocidental. A mais profunda marca desses tempos tenebrosos foi

¹⁶² Cf. Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 80.

¹⁶⁰ Cf. Louis Henkin, *The Age of Rights*, New York, Columbia University Press, 1990, pp. 14-15, aspas no original.

¹⁶¹ Cf. Louis Henkin, *The Age of Rights, op. cit.*, pp. 14-15.

¹⁶³ Cf. Celso Lafer, A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, op. cit., p. 80.

a ideia de coisificação do ser humano, retirando a dignidade do mesmo, negando à pessoa humana o *status* e a valorização que o fazem sujeito de direitos. Nesse sentido, Arendt afirma que "os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana, e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são" ¹⁶⁴.

Arendt também afirma que o primeiro passo para o domínio total pretendido pelos sistemas totalitaristas é a destruição da pessoa jurídica do homem. Tal intento foi conseguido, em parte, quando certas categorias de pessoas foram excluídas da proteção legal, através da perda da nacionalidade, o que obrigou o mundo não-totalitário a aceita-los como foras da lei165. Por outro lado, o aprisionamento e a condição impostos nos campos de concentração fortalecem a perda da personalidade moral do homem, reduzindo-os a um número, impedindo a individualização do ser. Nos campos não há espaço para comunicação, criação ou transferência de memórias, e até mesmo a morte torna-se anônima, sem significações para o mundo, uma vez que não se reconhecem mais histórias, não se sabe mais quem está vivo ou morto¹⁶⁶. "A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz"167. Analisando esse contexto, Arendt chega à ideia de que o direito a ter direitos é o direito fundamental do homem¹⁶⁸. A coisificação do ser humano serviu de justificativa para a negação de quaisquer direitos que se reclamassem para determinados grupos. E foi nesse contexto de destruição, de abolição do valor do ser humano, que se mostrou urgente e necessária a reconstrução dos direitos humanos. "A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do direito. Diante

¹⁶⁴ Cf. Hannah Arendt, *As origens do totalitarismo*, tradução Roberto Raposo, São Paulo, Companhia das Letras, 1989, pp. 488-489.

¹⁶⁵ Cf. Hannah Arendt, As origens do totalitarismo, op. cit., p. 498.

¹⁶⁶ Cf. Celso Lafer, A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, op. cit., p. 111.

¹⁶⁷ Cf. Hannah Arendt, As origens do totalitarismo, op. cit., p. 330.

¹⁶⁸ Cf. Hannah Arendt, As origens do totalitarismo, op. cit., p. 330.

dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral"¹⁶⁹.

Os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e do pós-guerra foram extremamente marcantes para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Com os ataques à vida e dignidade humanas perpetradas durante a guerra e muitas vezes respaldadas pelas legislações internas restou na comunidade internacional a certeza de que tais legislações não eram capazes de assegurar os direitos humanos de modo efetivo. Dessa forma, tendo a internacionalização dos direitos humanos se efetivado em 1945 com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a importância que os direitos humanos adquiriram como questão global através da Carta da ONU de 1945, a proteção internacional dos direitos humanos foi sendo fortalecida através de instrumentos e organizações internacionais, baseando-se na aceitação da ideia de redução da autonomia dos Estados através de interferências externas com o intuito de estabelecer um sistema de vigilância internacional.

1.3. O Direito Internacional dos Direitos Humanos

Para Louis Henkin, "the 'international human rights movement', born during the Second World War out of a spreading conviction that how human beings are treated anywhere concerns everyone, everywhere" 170. Assim, a preocupação da comunidade internacional acerca dos direitos humanos se traduz em dois fatores principais: a universalização permitiu a aceitação do conceito de direitos humanos individuais por todas as sociedades e governos, o que se refletiu nos instrumentos normativos nacionais; por outro lado, o fenômeno da internacionalização trouxe o acordo acerca da ideia de que direitos humanos individuais são de interesse internacional e assunto importante no âmbito das relações e dos organismos internacionais, bem como, do Direito Internacional¹⁷¹.

Dessa forma, no período pós-guerra, o princípio da soberania foi relativizado em favor da ideia de internacionalização desses direitos, uma vez que tal assunto deixa de ser uma temática meramente interna dos Estados. Nesse

59

¹⁶⁹ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, p. 202.

¹⁷⁰ Cf. Louis Henkin, *The Age os Rights, op. cit.*, p. 16.

¹⁷¹ Cf. Louis Henkin, *The Age os Rights, op. cit.*, p. 17

contexto, o respeito e proteção dos direitos humanos passa a ser assunto de ordem internacional, através de uma sistemática normativa de proteção internacional, onde os indivíduos atraem a atenção e proteção internacional, impedindo que os Estados tenham o poder de tratar seus cidadãos como bem entenderem, sendo, ao contrário, compelidos pela comunidade internacional a zelar pelos direitos humanos. Para José Augusto Lindgren Alves, "a inclusão da observância dos direitos humanos entre os propósitos fundamentais das Nações Unidas e a proclamação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem representaria, uma mudança qualitativa nas relações internacionais. Com elas, e com os instrumentos jurídicos dela decorrentes, o homem e a mulher ter-se-iam tornado sujeitos do Direito Internacional, ocupando, como 'cidadãos do mundo', um espaço previamente reservado apenas aos Estados" 172.

Apesar desse entendimento, muitos países ou governos se mostraram contra qualquer intervenção internacional em suas questões domésticas, existindo grande resistência em aceitar o monitoramento dos órgãos internacionais¹⁷³, sobre essa questão em específico, vale ressaltar que o sistema de proteção dos direitos humanos das Nações Unidas tem caráter subsidiário, servindo apenas de complementação à proteção que é de incumbência precípua dos Estados¹⁷⁴. Dessa forma, não há ameaça à soberania nacional. Ademais, uma vez que a escolha pela ratificação de tratados e convenções de direitos humanos é tomada por cada Estado, no exercício de sua soberania, a alegação de que o monitoramento internacional dos direitos humanos seria uma afronta a soberania estatal não se estabelece, pois não há intervenção indevida nas questões internas do país. Ressalte-se ainda que a globalização permitiu mudanças na organização mundial que justificam a proteção internacional dos direitos humanos: "em um contexto de globalização como o atual, em que as fronteiras nacionais estão cada vez mais porosas e permeáveis, os problemas de violações a direitos humanos são cada vez mais interconectados – uma violação a um direito em determinado país pode ser

¹⁷² Cf. José Augusto Lindgren Alves, *Os Direitos Humanos como Tema Global*, São Paulo, Perspectiva, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, p. 37.

¹⁷³ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, p. 204.

¹⁷⁴ Cf. José Augusto Lindgren Alves, Os Direitos Humanos como Tema Global, op. cit., p. 39.

resultado de fatos ou decisões ocorridas em outros Estados ou mesmo no plano internacional"¹⁷⁵.

Quanto à questão da soberania e do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos no âmbito internacional, cumpre destacar o papel inicial do Tribunal de Nuremberg que foi instituído para julgar os crimes do nazismo e desempenhou um importante papel no processo de internacionalização dos direitos humanos, tendo como fundamento o paradigma da valorização da pessoa humana. O Tribunal consolidou a ideia de limitação da soberania estatal em prol de um sistema de monitoramento internacional e também reconheceu os indivíduos como sujeitos de direitos na esfera internacional¹⁷⁶. "A partir do momento em que se considerou o indivíduo como um sujeito de direito internacional, abriu-se também espaço para que este pudesse contestar a atuação do Estado em que vive, possibilitando a exposição perante à comunidade internacional de condutas violatórias aos direitos humanos ocorridas no interior dos Estados" 177.

Ressaltamos ainda a importância assumida pelo princípio da dignidade da pessoa humana nesse período e além dele: os instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como veremos a seguir, pautam-se no valor da dignidade enquanto fundamento jurídico e filosófico dessa nova ordem internacional. Segundo Patrícia Jerónimo, "os dois conflitos mundiais demonstrariam, entretanto, a necessidade de fixar novos mecanismos de tutela dos Direitos do Homem; mecanismos já não apenas entregues ao cuidado dos Estados, mas concebidos para operar acima destes, obrigando-os a um efetivo compromisso perante a comunidade internacional, agora erigida à condição de guardiã do respeito pela dignidade da pessoa humana" 178.

A preocupação internacional estabelecida no período pós-guerra resultou na criação das Nações Unidas e na adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral da ONU em 1948¹⁷⁹. Nessa nova ordem

¹⁷⁵ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 70.

¹⁷⁶ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, p. 208.

¹⁷⁷ Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.*, p. 72.

¹⁷⁸ Cf. Patrícia Jerónimo, *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 243.

¹⁷⁹ Cf. Declaração Universal dos Direitos do Homem, disponível em https://dre.pt/application/conteudo/446107 [12.10.2018].

internacional, a ONU se estabelece com a incumbência de manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver as relações amistosas entre os Estados, construir a cooperação internacional nos planos econômico, social e cultural, e promover e estimular a proteção internacional dos direitos humanos¹80. Nesse contexto, a Carta das Nações Unidas de 1945 é enfática ao determinar a importância de se defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais¹81. Buergenthal afirma que as previsões sobre direitos humanos na Carta da ONU têm importantes consequências: "the UN Charter 'internationalized' human rights. That is to say, by adhering to the Charter, which is a multilateral treaty, the States Parties recognized that the 'human rights' referred to in it are a subject of international concern and, to that extent, are no longer within their exclusive domestic jurisdiction" 182. Porém, as disposições sobre direitos humanos da Carta da ONU não são específicas e não determinam com precisão o alcance da ideia de defesa, promoção e respeito aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, com aprovação de 48 Estados membros das Nações Unidas e com apenas oito abstenções¹⁸³. Em seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana, como também afirma que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, afirma pela essencialidade de proteção dos direitos humanos e faz ainda referência à igualdade de direitos entre homens e mulheres¹⁸⁴. Ressalte-se, portanto, a importância da Declaração Universal enquanto instrumento fundamental na internacionalização dos direitos humanos e do novo sistema internacional de proteção dos mesmos¹⁸⁵. Para Jorge Miranda, a Carta das Nações Unidas de 1945, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, dá início a uma nova perspetiva que é

 $^{^{180}}$ Artigo 1.° da Carta das Nações Unidas, disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf [12.10.2018].

¹⁸¹ Artigo 1.°, 3 da Carta das Nações Unidas, *cit*.

¹⁸² Cf. Thomas Buergenthal, *et al.*, *International Human Rights*, 5.^a ed., St. Paul, West Academic Publishing, 2017, versão e-book.

¹⁸³ Cf. Flávia Piovesan, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit., p. 221.

¹⁸⁴ Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf [15.08.2018].

¹⁸⁵ Cf. Patrícia Jerónimo, *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações, op. cit.,* p. 244.

posteriormente manifestada em diversos instrumentos globais e regionais¹⁸⁶. Tal perspetiva compreende o Direito Internacional dos Direitos Humanos como forma de reforçar os sistemas internos de proteção dos direitos humanos e garantir a proteção dos mesmos.

A Declaração proclama os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos: liberdade, igualdade e fraternidade, tríade que remonta à Revolução Francesa. O princípio da igualdade entre todos os seres humanos, apesar de todas as diferenças de cunho biológico, cultural ou social, foi afirmado no artigo 2. °, decorrendo dele o princípio da isonomia ou igualdade perante a lei, proclamado no artigo 7. °. Segundo Fábio Konder Comparato, "o pecado capital contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro – um indivíduo, uma classe social, um povo – como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial"¹⁸⁷. Assim, o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos passa necessariamente pelo reconhecimento da igualdade de todos, independentemente das diferenças. Ao proclamar a igualdade, a Declaração fortalece o ideal da dignidade humana como fundamento para os direitos humanos e como valor indispensável para a tutela internacional desses direitos.

A DUDH proclama, em seu artigo 1.°, a igualdade de todos os seres humanos, o que representou a culminância de um processo iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e com a Declaração do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa (1789). A grande diferença entre essas declarações é que a americana se sustentava em ideais religiosos; a francesa no campo filosófico uma vez que se encontrava ligada à Natureza e à Razão, valores iluministas; já a DUDH procurou fundamentação no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana. Assim a Declaração Universal buscou a proteção do ser humano como tal, não buscando fundamento em outros fatores¹⁸⁸.

Quanto ao valor jurídico e poder vinculante da Declaração, houve certa celeuma pelo fato de a mesma não haver sido adotada sob a forma de tratado.

¹⁸⁷ Cf. Fábio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 10.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, pp. 240-241.

¹⁸⁶ Cf. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, op. cit., p. 42.

¹⁸⁸ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro*, Campinas, Millennium Editora, 2009, p. 13.

Porém, os defensores do valor vinculante da Declaração recorrem aos seguintes argumentos: a Declaração tem caráter de valor interpretativo da Carta das Nações Unidas, se transformando assim em fonte de Direito costumeiro (integrando o *jus cogens* internacional), uma vez que integra os costumes ou princípios gerais do Direito Internacional; por outro lado, destaca-se a relevância assumida pela mesma por estar incorporada às Constituições de diversos países. Para além desses argumentos, as resoluções dos comitês e demais órgãos das Nações Unidas têm referendado a obrigação jurídica dos Estados de observar o proposto pela Declaração, como também diversas decisões têm sido proferidas por cortes nacionais que a utilizam como fonte de Direito. Dessa forma, a Declaração é compreendida como a interpretação, realizada pela ONU e pela comunidade internacional, da previsão constante na Carta das Nações Unidas acerca dos direitos humanos¹⁸⁹.

Em 16 de dezembro de 1966, os direitos proclamados na Declaração foram vertidos em dois tratados internacionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁹⁰ e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁹¹. A Declaração e esses dois Pactos são os principais elementos da arquitetura internacional de proteção aos direitos humanos. Os Pactos, para além de reconhecer a dignidade inerente a todos os seres humanos e inaugurar uma nova etapa na universalização dos direitos humanos¹⁹², também implantam mecanismos de implementação dos direitos humanos, quais sejam: o sistema de relatório, adotado por ambos os pactos; e o sistema de comunicações interestaduais adotado pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos¹⁹³. Importa ainda ressaltar a contribuição dada à consolidação dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional, uma vez que o Protocolo Facultativo do Pacto dos Direitos Civis e Políticos atribui ao Comitê de Direitos Humanos competência para receber

¹⁸⁹ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.*, p. 76.

¹⁹⁰ Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm [16.08.2018].

¹⁹¹ Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1990-1994/d0591.htm [16.08.2018].

¹⁹² Cf. Wilson Lavorenti, Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit., p. 14.

¹⁹³ Cf. Artigos 40.° e 41.° do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/D0592.htm [16.08.2018] e artigo 16.° do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/d0591.htm [16.08.2018].

e processar denúncias realizada por indivíduo no que tange à violação dos direitos humanos em qualquer dos Estados-Partes¹⁹⁴.

Segundo Comparato, a criação de dois Pactos e não apenas um foi o resultado de um compromisso diplomático, uma vez que as potências ocidentais insistiam no reconhecimento tão só das liberdades individuais clássicas, de forma a impedir os abusos e ingerências do Estado na vida privada. Por outro lado, o grupo de países comunistas e os jovens países africanos desejavam pôr em evidência os direitos sociais e econômicos, de modo a favorecer a implantação de políticas públicas dirigidas a grupos ou classes menos favorecidas, relegando a segundo plano as liberdades individuais. Diante do impasse, decidiu-se criar os dois Pactos, limitando a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos aos direitos civis e políticos e declarando que os direitos que têm por objeto a instituição de programas de ação estatal sejam implementados progressivamente, no limite dos recursos disponíveis¹⁹⁵.

Essa análise da evolução histórica dos direitos humanos demonstra a importância dos movimentos sociais e históricos na construção e fortalecimento dos mesmos. A compreensão dos processos que levaram à internacionalização e universalização dos direitos humanos nos provam como os mesmos funcionam como respostas a problemas sociais. A Declaração Universal e os instrumentos seguintes estabelecem definitivamente a questão dos direitos humanos como questão prioritária a nível internacional, fixam a dignidade da pessoa humana e a igualdade como parâmetros para Constituições, leis e políticas públicas ao redor do mundo, como também definem a configuração do indivíduo como sujeito de direito na esfera internacional, tornando-o capaz de reclamar seus direitos em sistemas regionais e universais.

No tema específico dos direitos humanos das mulheres, convém ressaltar que a Declaração e os Pactos compõem uma base inicial para a proteção da mulher enquanto sujeito de direito a nível internacional, prezando pela dignidade da pessoa humana e pela igualdade em detrimento de práticas culturais, religiosas, ou costumes e hierarquias sociais. No âmbito do Direito Internacional

¹⁹⁴ Cf. Artigo 1.° do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/protocolo-facultativo-referente-ao-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos.html [16.08.2018].

195 Cf. Fábio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, op. cit.*, p. 241.

dos Direitos Humanos, já não se pode conceber que os direitos femininos sejam negados com base nas construções sociais de gênero ou em elementos culturais específicos. Sem negar o direito à manifestação de padrões culturais próprios, o Direito Internacional dos Direitos Humanos busca uma efetiva proteção dos direitos humanos das mulheres com base na dignidade e na igualdade entre os sexos.

2. Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos da Mulher

O processo de internacionalização dos direitos humanos permitiu a produção de diversos instrumentos de defesa dos mesmos, alguns, de alcance geral, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos já referidos, que visam a proteção de toda e qualquer pessoa, concebida enquanto ser humano abstrato e geral, e outros instrumentos de alcance específico que se voltam a proteção de grupos específicos de indivíduos, marcados por características que denotam uma vulnerabilidade especial. Nesse último grupo estão as convenções que buscam responder as necessidades de grupos específicos, combatendo violações dos direitos desses grupos, tais como a discriminação contra a mulher, as violações dos direitos das crianças, a discriminação racial, dentre outros¹⁹⁶.

Para além dos processos de conversão em direito positivo, generalização, e internacionalização, Bobbio também cita e discorre sobre o processo de especificação. Segundo o doutrinador, o processo de especificação consiste na passagem gradual, porém, cada vez mais acentuada para uma determinação dos sujeitos titulares de direitos. Inicialmente, existia a ideia do um sujeito abstrato "homem", que encontrou uma especificação inicial na ideia de "cidadão", uma vez que foram atribuídos a este, novos direitos não, necessariamente, atribuídos ao homem em geral¹⁹⁷. O processo de especificação dos sujeitos parte da necessidade de compreender e validar as diferenças entre os diversos componentes desse conjunto de "homens" abstratos, "essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença

66

¹⁹⁶ Cf. Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos*, 5^a ed., São Paulo, Saraiva, 2012, versão e-book.

¹⁹⁷ Cf. Norberto Bobbio, A Era dos Direitos, op. cit., p. 31.

entre estado normal e estados excepcionais na existência humana" 198. Para Tamara Amoroso Gonçalves, o processo de especificação enfatiza o caráter fruído dos direitos humanos, que apesar de universais são exercidos de maneiras diferentes, essas diferenças são provenientes das características específicas de cada sujeito, tais como o gênero, a classe social, a raça/etnia, entre outras. Além das características em si, também são consideradas as valorações que as mesmas possuem em cada contexto cultural 199. Assim, no caso das mulheres, para além de considerar suas especificidades, há de se atentar para a valoração do feminino em culturas determinadas, como a mulher é compreendida nessa cultura e as necessidades decorrentes de suas experiências.

No que tange às questões de gênero, o processo de especificação reconheceu as diferenças específicas entre a mulher e o homem, fornecendo instrumentos que buscam efetivar a proteção dessas diferenças, especialmente, através da proteção da mulher contra a discriminação e pelo reconhecimento de suas diferenças e necessidades. O processo de especificação dos sujeitos de direito revela a insuficiência do tratamento do indivíduo enquanto ser genérico e abstrato, exigindo a apreciação do sujeito enquanto portador de peculiaridades. Assim, as particularidades dos sujeitos por vezes se relacionam com as violações de seus direitos, de forma a exigir uma resposta específica, diferenciada. Dessa forma, em se tratando dos direitos das mulheres, há a necessidade de que as mesmas sejam apreciadas de acordo com as especificidades de sua condição social, impondo a necessidade de respeito à diferença, de forma a lhes assegurar tratamento especial²⁰⁰.

Com a afirmação dos direitos humanos enquanto questão internacional, e o reconhecimento das especificidades de certos grupos, as questões e necessidades específicas das mulheres obtiveram destaque, tendo em vista as sistemáticas violações dos direitos das mulheres em todas as partes do mundo, despertando a comunidade internacional para a construção de instrumentos que visem a proteção das mesmas. Ressalte-se que a base dessa construção foi e deve

-

¹⁹⁸ Cf. Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos, op. cit.*, p. 31.

¹⁹⁹ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.*, p. 85.

²⁰⁰ Cf. Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos, op. cit.*, versão e-book.

ser sempre o reconhecimento e a compreensão detalhada das características dos sujeitos de direitos e de sua vivência social enquanto grupo vulnerável e específico.

O reconhecimento das especificidades dos sujeitos de direitos resultou na construção dos chamados sistemas especiais de proteção dos direitos humanos. Assim, tem-se um sistema especial de proteção que visa especificamente os direitos humanos da mulher, composto por instrumentos universais e regionais. Segundo Wilson Lavorenti "o sistema especial de proteção permite a concreção do sujeito de direito, ultimando, assim, uma complementaridade aos parâmetros protéticos mínimos estabelecidos por conta da abstração e generalidade do sistema global"²⁰¹. Estudaremos a seguir o principal instrumento internacional de proteção da mulher a nível universal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979²⁰².

2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A ONU adotou, em 18 de dezembro de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como instrumento de alcance específico de proteção, de modo a reafirmar o princípio da não-discriminação. A Convenção conta com 189 Estados-partes²⁰³ e foi impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher²⁰⁴. A mesma tem como objetivo principal eliminar a discriminação contra a mulher e propor meios de promoção da igualdade. Sendo assim, fundamenta-se no princípio da não discriminação que se encontra expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁰⁵, no Pacto de Direitos Civis e Políticos²⁰⁶ e no Pacto de Direitos

em

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en, disponível em [16.08.2018].

²⁰¹ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 50.

²⁰² Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/d4377.htm [03.10.2018].

²⁰³ Cf. Informação disponível

²⁰⁴ Cf. Flávia Piovesan, *Os Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, p. 285.

²⁰⁵ Cf. Artigos 1.° e 7.° da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *cit.*

²⁰⁶ Cf. Artigo 2.° do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *cit.*

Econômicos, Sociais e Culturais²⁰⁷. Segundo Wilson Lavorenti, o princípio da não-discriminação "tornou-se um dos pontos fundamentais da Carta Internacional dos Direitos Humanos, em que pese, durante o processo de formação história desses direitos, ao fato de as mulheres haverem sido excluídas da cidadania, pela ausência de efetivo tratamento igualitário formal ou real ao homem, e colocadas ao largo das conquistas sociais, por conta da ideologia patriarcal"²⁰⁸. Importa destacar ainda que o preâmbulo da Convenção faz referência à Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal dos Direitos do Homem e às resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas, de modo a demonstrar toda a base para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Afirma-se, porém, a preocupação com as discriminações de fato que persistem apesar dos diversos instrumentos normativos que buscam a defesa e o fortalecimento da igualdade entre mulheres e homens.

2.1.1. O princípio da não-discriminação

Segundo a Convenção, discriminação contra a mulher significa "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou qualquer outro campo"²⁰⁹.

O princípio da não-discriminação repudia o tratamento desigual entre homens e mulheres, ao mesmo tempo em que reconhece as diferenças entre os mesmos, sem, contudo, aceitar que essas diferenças resultem em distinção, exclusão ou restrição dos direitos das mulheres. Saffioti ressalta que "diferente faz par com idêntico. Já igualdade faz par com desigualdade"²¹⁰. Assim, faz-se necessário reconhecer que homens e mulheres são diferentes entre si, mas que tais

²⁰⁷ Cf. Artigo 3.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

²⁰⁸ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, pp. 48-49.

²⁰⁹ Cf. Artigo 1.° da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/2002/d4377.htm [14.08.2018].

²¹⁰ Cf. Heleieth I. B. Saffioti, *Gênero, Patriarcado e Violência, op. cit.*, p. 116.

diferenças não abrem caminho para a tolerância de qualquer tratamento desigual. "Não se admite que atributos naturais sejam utilizados para justificar ou intensificar a dominação-exploração. Discriminar é dar tratamento desigual, não respeitando as diferenças"211. Compreendemos, portanto, que diferenças biológicas são marcadores nas experiências de homens e mulheres, tornando-os distintos, mas não se pode permitir que tais diferenças fomentem a discriminação. Nesse sentido, Andrew Byrnes afirma: "in short, underlying the Convention is a view that women are entitled to all the rights and opportunities which men enjoy; in addition, their particular abilities and needs arising from biological differences between the sexes must also be recognizes and accommodated, but without detracting from their entitlement to equal rights and opportunities with men"212. Dessa forma, a Convenção reconhece a existência de experiências às quais as mulheres, em suas especificidades, são submetidas, tornando-as diferentes dos homens, mas reconhece ainda a necessidade de que tais experiências não constituam impedimentos à igualdade de oportunidades garantida à homens e mulheres. Assim, a igualdade de gênero só será possível quando, além do reconhecimento dos direitos e oportunidades garantidos aos homens, as mulheres tiverem acesso à proteção no que toca às experiências oriundas de suas especificidades, dessa forma, situações como estupro, assédio e exploração sexual, desigualdade salarial, problemas relacionados aos direitos reprodutivos e à gravidez, dentre outras, que se constituem, de forma sensível, como marcadores da condição da mulher na sociedade, devem ser combatidas.

O conceito adotado pela Convenção abarca tanto a discriminação direta e manifesta como a indireta e subliminar²¹³. A discriminação direta se caracteriza pela distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas em qualquer forma de diferenciação proibida (raça, cor, sexo, etc.) com o objetivo de anular ou impedir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos. Distingue-se por impor um tratamento desigual, menos favorável a um indivíduo ou grupo. Por outro lado,

²¹¹ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p.53.

²¹² Cf. Andrew C. Byrnes, "The 'Other' Human Rights Treaty Body: The Work of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women", in Yale Journal of International Law, Vol. 14, 1989, p. 28, disponível em

http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1530&context=yjil [09.08.2018].
²¹³ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p.53.

a discriminação indireta mostra-se através de lei, decisões ou práticas que, em teoria, são neutras, mas que como resultado, acabam por promover a discriminação de um grupo específico. As medidas, ações e leis criadores da discriminação indireta, normalmente, estão fundadas no princípio da igualdade formal e servem aos propósitos da perpetuação de violações dos direitos humanos de indivíduos ou grupos, esse fenômeno encontra-se, por vezes, respaldado em questões sociais, culturais e religiosas, com o intuito de reforçar sistemas de exploração. Segundo Elder Lisboa Ferreira da Costa, a discriminação é direta "quando uma pessoa ou um grupo recebe um tratamento menos favorável, e indireta, quando uma lei ou uma prática parecem ser neutras, porém, repercutem de forma desproporcionada em um grupo concreto sem uma justificação objetiva"²¹⁴.Ademais, a Convenção estabelece ainda a questão da discriminação positiva quando afirma a possibilidade de adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres²¹⁵. Assim sendo, tais medidas não constituem discriminação na forma definida pela Convenção, pelo contrário, a discriminação positiva permite e incentiva o tratamento diferenciado, com o objetivo fim de promover a igualdade. A Convenção entende que a eliminação das desigualdades não é suficiente para assegurar a igualdade entre homens e mulheres, sendo necessária a adoção de medidas (as chamadas ações afirmativas) por parte dos Estados, de modo a acelerar o processo de conquista da igualdade. Assim, as ações afirmativas não podem ser tomadas como discriminação, contanto que tenham uma justificativa objetiva e razoável e que o grau de distinção proposta seja proporcional ao objetivo perseguido. Segundo Flávia Piovesan, uma vez que permite a discriminação positiva, a Convenção incentiva a adoção de medidas especiais temporárias, com o objetivo de acelerar o processo de conquista da igualdade entre os sexos, de forma a remediar desvantagens históricas que são fruto de processos discriminatórios levados a cabo ao longo dos tempos. Dessa forma, tais medidas possuem função redistributiva²¹⁶. Sobre esse tema, Dinah Shelton afirma que "en la medida que el objetivo es la igualdad de facto, una de las consecuencias

²¹⁴ Cf. Elder Lisboa Ferreira da Costa, *O Gênero no Direito Internacional: Discriminação, violência e proteção, op. cit.*, p. 229.

²¹⁵ Cf. Artigo 4.°, 1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *cit.*

²¹⁶ Cf. Flavia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos, op. cit.*, versão e-book.

es que se requiera de una motivación discriminatoria, sino que baste la prohibición de la disparidad de impacto. Estas exigencias respecto de la igualdad de resultados también podrían hacer necesario abordar injusticias históricas que generaron los patrones sistémicos de desigualdad"²¹⁷.

Importa ainda ressaltar que o conceito da não-discriminação está em congruência com a internacionalização dos direitos humanos, uma vez que se estabelece na universalidade, indivisibilidade e inter-relação dos direitos humanos, como será demonstrado a seguir.

Em se tratando da universalidade, faz-se necessário perceber que o fim da discriminação contra as mulheres tem por objetivo reforçar que os direitos femininos são parte dos direitos humanos, e que a conquista da igualdade de gênero é um passo importante para a garantia dos direitos humanos a todos. Por outro lado, a ideia da universalidade também se refere ao atendimento, pela Convenção, de todas as mulheres, em todas as sociedades e culturas humanas²¹⁸. A ideia dos direitos humanos enquanto universais é questionada pelos adeptos do relativismo cultural, para estes, os direitos humanos são fruto da evolução e estabelecimento dos valores ocidentais, de tal forma que constituiriam uma forma de imposição da cultura e dos valores ocidentais sobre os demais povos²¹⁹. A contrário Carlos Weis "as sensu. afirma aue disputas sobre Universalismo/Relativismo têm evidente conteúdo político, devendo o observador ter em mente que o referido questionamento parece relacionar-se diretamente ao ressurgimento de poderes locais e à necessidade de certos grupos legitimarem a prática de atos contrários a valores consagrados nas declarações de direitos que, sem dúvida, são fruto da cultura europeia ocidental, mas que visam à proteção da Humanidade contra a manipulação indevida do poder – fato, este, universal"²²⁰.

Na nossa opinião, apesar da evidente necessidade de uma leitura e aplicação dos direitos humanos conforme a cultura de cada povo, impedindo a imposição dos princípios ocidentais ou outros quaisquer, não se pode permitir que

²¹⁷ Cf. Dinah Shelton, "Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos", *in Anuario de Derechos Humanos*, n.º 4, Chile, 2008, p. 36, disponível em: https://revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13488/13756 [08.08.2018].

²¹⁸ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 52.

²¹⁹ Cf. Carlos Weis, *Direitos Humanos Contemporâneos*, op. cit., p. 167.

²²⁰ Cf. Carlos Weis, *Direitos Humanos Contemporâneos, op. cit.*, p. 168.

graves violações de direitos humanos, regimes não democráticos, tratamento desigual de determinados grupos e outras situações atentatórias à dignidade humana sejam justificadas com base nos traços culturais de uma sociedade. No que se refere, especialmente, aos direitos humanos das mulheres, percebe-se que as alegações fundadas na questão cultural são, por vezes, fundamentos para a relutância dos Estados em abordar e combater práticas que são prejudiciais às mulheres e constituem violações sistêmicas aos seus direitos²²¹. "La actitud más cómoda ante esos auténticos crímenes contra la humanidad es la de la inhibición en nombre del relativismo cultural. [El] derecho a la diferencia no puede convertirse en una cómoda coartada que se traduzca en una especie de 'derecho de la indiferencia[.] Es evidente que el relativismo cultural no puede servir de pantalla ocultadora de violaciones sistemáticas de los derechos humanos"²²².

A indivisibilidade manifesta a necessidade de conjugação dos direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, pois, se torna impossível garantir a dignidade humana ao permitir que tais direitos sejam considerados como grupos totalmente independentes. Assim, não pode haver vida verdadeiramente digna se não forem garantidos todos os direitos previstos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, independentemente de sua classificação formal²²³. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, "não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações a integridade física, psíquica e moral da pessoa"²²⁴.

Quanto à inter-relação entre os direitos humanos, tem-se que o caso específico do direito à não discriminação baseada no sexo não pode existir sem as intersecções naturais que tornam os mais variados direitos interdependentes, inter-relacionados e complementares. A inter-relação ou interdependência está relacionada à ideia de que certo direito não pode alcançar sua eficácia plena sem a

-

²²¹ Cf. Dorcas Coker-Appiah, The Cedaw Convention and Harmful Practices Against Women: the Work of the Cedaw Committee, Addis Ababa, Ethiopia, Organização das Nações Unidas, 2009, p. 2, disponível

http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/vaw legislation 2009/Expert%20Paper%20EGMGPL HP%20 Dorcas%20Coker-Appiah .pdf [08.08.2018].

²²² Cf. Antonio-Enrique Péres Luño, *La universalidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional*, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, 2002, p. 40.

²²³ Cf. Carlos Weis, *Direitos Humanos Contemporâneos*, op. cit., p. 171.

²²⁴ Cf. Dalmo de Abreu Dallari, *Viver em Sociedade*, Frutal, Editora Prospectiva, 2014, p. 22.

realização simultânea de alguns ou de todos os outros direitos humanos²²⁵. Importante salientar que a interdependência promove a ideia de que mesmo os direitos civis e políticos, baseados na doutrina liberal, já não podem ser satisfeitos apenas pela garantia de não intervenção dos Poderes Públicos, mas necessitam de prestações positivas do Estado, de modo a serem completamente eficazes. Carlos Weis fornece o exemplo da liberdade de locomoção: para sua concretização já não basta a abstenção estatal ou mesmo sua atividade repressora em relação a ações de terceiros, mostra-se necessário para a efetividade de tal direito, a criação, pelo Estado, de condições materiais para a realização do mesmo, como também há a necessidade de que as pessoas usufruam de condições materiais para tal exercício, o que pode se realizar através dos direitos sociais²²⁶. Assim, a ideia de direitos humanos enquanto inter-relacionados propõe uma ruptura com a clássica distinção entre as direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que para a eficácia de qualquer direito humano, faz-se necessária a efetividade de outros direitos.

²²⁵ Cf. Carlos Weis, *Direitos Humanos Contemporâneos, op. cit.*, p. 171

²²⁶ Cf. Carlos Weis, *Direitos Humanos Contemporâneos*, op. cit., pp. 172-173.

2.1.2. A Convenção e a violência contra a mulher

A definição adotada pela Convenção não especifica a violência contra a mulher como forma de discriminação, mas pela amplitude de sua redação, a doutrina entende que a violência, em suas diversas formas, constitui-se como tal²²⁷. De forma a tornar pacífico o assunto, o Comitê para a eliminação da Discriminação contra a Mulher emitiu, em 1992, a Recomendação Geral n.º 19.²²⁸, na qual afirma que a discriminação definida no Artigo 1.º da Convenção inclui a violência baseada no gênero, ou seja, a que é dirigida contra a mulher pelo motivo de ser mulher ou a que afeta de forma desproporcional as mulheres, incluindo atos ou ameaças de danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, como também coerção e outros formas de privações de liberdade²²⁹.

Importante ressaltar o item 9.º da Recomendação Geral n.º 19: ratificando o artigo 2.º, *e* da Convenção, assevera que a discriminação combatida não diz respeito apenas àquela promovida pelo Estado, mas também por quaisquer pessoas, organizações ou empresas. Dessa forma, estabelece que os Estados podem ser responsabilizados por qualquer ato privado "se estes falharem em agir com a devida diligência para prevenir as violações dos direitos ou a investigarem e punirem os actos de violência e em compensarem as vítimas"²³⁰. Em suas recomendações específicas, no item 24.º, insta os Estados a adotarem medidas apropriadas e eficazes para combater os atos públicos ou privados de violência por razões de sexo, bem como elaborar leis contra os diversos tipos de violência contra a mulher, providenciar serviços apropriados de proteção e apoio às vítimas, adotar medidas para superar as práticas discriminatórias e violentas, entre outras ações para combater a violência e proteger as vítimas²³¹.

-

²²⁷ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 54.

 $^{^{228}}$ Cf. Recomendação Geral n.º 19, disponível em http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/ [08.08.2018]

²²⁹ Cf. Recomendação Geral n.º 19, disponível em http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/ [08.08.2018].

²³⁰ Cf. Recomendação Geral n.º 19, disponível em http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/ [08.08.2018].

²³¹ Cf. Recomendação Geral n.º 19, disponível em http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/ [08.08.2018].

2.1.3. O problema das reservas apostas à Convenção

Apesar do grande número de adesões dos Estados, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser, no âmbito da ONU, o tratado internacional que recebeu maior número de reservas apostas pelos Estados aos respetivos instrumentos de ratificação. William A. Schabas afirma que a prática de fazer reservas aos tratados se tornou excessiva, e que o fato de alguns Estados acompanharem a sua ratificação com extensas reservas torna a ratificação virtualmente sem sentido, acrescenta ainda que os observadores temem que a tolerância à prática costumeira de apor reservas possa vir a minar a credibilidade e eficácia dos tratados, uma vez que apesar do reconhecimento da Convenção de Viena à aposição de reservas, os Estados têm usado esse instrumento com propósitos mais políticos do que jurídicos²³². Segundo Rebecca Cook, "the problem that the objections identify is that a treaty designed to prohibit 'all forms' of discrimination has member states which purport to accept less than that goal. The Women's Convention may face the paradox of maximizing its universal application at the cost of compromising its integrity. Indeed, the legal issue of the propriety of reservations to this Convention goes to the heart of both values of universality and integrity"233.

As reservas foram apostas sob argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, inclusive alguns países acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de ir de encontro a questões culturais e religiosas, desrespeitando as singularidades próprias de cada povo²³⁴. Os posicionamentos de alguns países e tais acusações opõem-se à ideia de igualdade entre os sexos, utilizando-se do argumento cultural com o objetivo de perpetuar uma estrutura social e familiar com prevalência do poder masculino e o reforço da ideia de separação e diferenciação entre os espaços público e privado quanto à questão da

²³² Cf. William A. Schabas, "Reservations to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women and the Convention on the Rights of the Child", *in William & Mary Journal of Women and the Law*, Vol. 3, 1997, pp. 80-81, disponível em https://core.ac.uk/download/pdf/73965702.pdf [16.08.2018].

²³³ Cf. Rebecca J. Cook, "Reservations to the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women", *in Virginia Journal of International Law,* Spring, 1990, p. 1, disponível em https://pt.scribd.com/document/282489645/CEDAW-Reservations-Rebecca-J-Cook [16.08.2018].

²³⁴ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, pp. 286-287.

implementação dos direitos humanos da mulher. Essa separação promove o ideal de não intervenção do Estado nas situações privadas, relegando as mulheres, muitas vezes, a situações de violência e restrição de direitos. Em contrapartida a tais críticas, o Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, na Recomendação Geral n.º 21 onde trata sobre a igualdade no casamento e nas relações familiares, ressaltou a preocupação com o número de reservas relacionadas aos artigos 2.º e 16.º, especialmente fundamentadas na visão de família baseada em preceitos culturais e religiosos²³⁵.

As reservas acabam por constituir um meio de anular as disposições da Convenção, prejudicando seriamente os direitos nela garantidos²³⁶. Ressalte-se ainda que as mesmas atingem negativamente a eficácia da Convenção uma vez que impedem que o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher possa avaliar concretamente os avanços alcançados pelos Estados; limitam a aplicação, a nível nacional, dos direitos humanos, internacionalmente, aceitos; permitem a perpetuação da desigualdade entre mulheres e homens a nível interno dos Estados; permitem a diferenciação quanto ao alcance das obrigações em Estados distintos, debilitando a autoridade dos tratados, uma vez que não fornecem segurança e clareza quanto às normas exigíveis e seu cumprimento²³⁷. Nesse sentido, acrescentamos ainda o entendimento de Buergenthal que afirma que o grande número de reservas minou, de maneira significativa, a eficácia da Convenção, uma vez que, em defesa de instituições nacionais ou religiosas, muitos países tem proposto reservas que são claramente incompatíveis com o objeto e propósito da Convenção, mesmo que haja previsão expressa em seu Artigo 28.º, 2 no sentido de proibir reservas desse tipo²³⁸.

Assim, compreendemos que a quantidade e os fundamentos das reservas à Convenção constituem um problema frente à efetividade da mesma e a promoção e proteção dos direitos da mulher. Para tratar de maneira efetiva os

-

²³⁵ Cf. Recomendação Geral do Comitê CEDAW n.° 21, "Equality in Marriage and Family Relations", disponível em http://www.refworld.org/docid/48abd52c0.html [16.08.2018].

²³⁶ Cf. Sarah Hélaoui, *Cultural Relativism and Reservations to Human Rights Treaties: The Legal Effects of the Saudi Reservation to CEDAW*, Lund, University of Lund, 2004, pp. 5-6, disponível em http://lup.lub.lu.se/student-papers/record/1558209 [08.08.2018].

²³⁷ Cf. Sudis María Velázquez Borges, "Las Reservas a la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer", *in Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, vol. 41, n.° 115, Medellín, 2011, pp.442-444, disponível em http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v41n115/v41n115a07.pdf [16.08.2018]

²³⁸ Cf. Thomas Buergenthal, et al., International Human Rights, op. cit., versão e-book.

problemas causados pelo excesso de reservas, é de fundamental importância que os efeitos jurídicos das reservas sejam especificados, de modo a que os Estados não mantenham reservas incompatíveis com a Convenção e os direitos humanos das mulheres. Portanto, apesar de reconhecer a necessidade de respeito aos elementos específicos de cada realidade humana, quer sejam padrões políticos, culturais ou religiosos, tem-se que a Convenção busca a proteção de direitos inalienáveis e universais, dessa forma não se podem permitir que as reservas sejam usadas como meio de sobrepujar o espírito da Convenção.

2.1.4. Direitos Protegidos e Deveres dos Estados-Partes

A Convenção compõe-se de um preâmbulo e trinta artigos, que podem ser divididos em seis partes: do artigo 1.º ao 6.º estão expressas disposições gerais; os artigos 7.º ao 9.º referem-se aos direitos políticos; os artigos 10.º a 14.º cuidam dos direitos econômicos e sociais; os artigos 15.º e 16.º abordam o direito à igualdade em matéria civil, trabalhando, principalmente, assuntos relacionados à família; os artigos 17.º ao 22.º tratam da implementação da Convenção, prevendo e fornecendo a disciplina do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e, por último, os artigos 23.º a 30.º trazem as disposições regulamentares da Convenção.

A questão da discriminação é compreendida pela Convenção em duas vertentes: a repressiva-punitiva que busca suprimir a discriminação, e por outro lado, a positivo-promocional com objetivo de promover a igualdade. Assim, a Convenção torna cogente aos Estados-membros a eliminação da discriminação contra as mulheres por todos os meios possíveis e necessários, inclusive através da inserção, em seu ordenamento jurídico, do princípio da igualdade entre homens e mulheres; da adoção de medidas legislativas e/ou de outro caráter que visem a proteção dos direitos humanos da mulher. O alcance da Convenção nos Estadospartes deve ser tanto no âmbito normativo, com a adequação da Constituição e das leis existentes, e da criação de novos instrumentos legais de modo a garantir os direitos das mulheres e protegê-las de quaisquer formas de discriminação; como também no âmbito prático, que impele o Estado a agir, quer seja através da conduta de seus agentes, quer seja pela criação de medidas que visem e respeitem

os direitos da mulher. Vale ressaltar que as obrigações do Estado não se limitam às suas ações de forma direta, mas torna-se cogente aos Estados ações no sentido de proteger a mulher nos diversos âmbitos privados; assim destaque-se que os "Estados se obrigam, de acordo com a Convenção, a adotar medidas para eliminação da discriminação, não somente na seara pública, mas também na esfera da vida privada, afetando a ótica patriarcal no sentido de que o espaço doméstico foge da atribuição do Estado e deve ser tutelado pelo 'chefe da família'"²³⁹.

2.1.5. Sistemas de Monitoramento da Convenção

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu artigo 17.°, prevê a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher que tem por finalidade analisar os progressos alcançados na aplicação da Convenção. O Comitê é composto por 23 peritos de grande prestígio moral e competência na área de interesse da Convenção, eleitos em votação secreta dentre candidatos indicados pelos Estados-membros. Exercem seus mandatos por quatro anos e suas funções a título pessoal, não representando os Estados que realizaram a indicação²⁴⁰.

A Convenção estabelece a sistemática de relatório como o mecanismo de verificação da implementação dos direitos. Por essa metodologia, os Estados assumem a obrigação de prestar contas acerca das providências adotadas para implementação das normas da Convenção, de modo a demonstrar o cumprimento de suas obrigações. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, relatório acerca das medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou de outra natureza que foram implementadas no sentido de alcançar os objetivos da Convenção. Os relatórios devem ser apresentados no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção, para os Estados interessados, e posteriormente, a cada quatro anos e sempre que o Comitê o solicitar²⁴¹.

²³⁹ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 56.

²⁴⁰ Cf. Artigo 17.° da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

²⁴¹ Cf. Artigo 18.° da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cit.

A Convenção dispõe que o Comitê se reunirá para exame dos relatórios, todos os anos, por período não superior a duas semanas, devendo informar anualmente, por meio do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, à Assembleia Geral das Nações Unidas, o teor de suas atividades, podendo apresentar sugestões e recomendações gerais, as quais deverão ser incluídas no relatório do Comitê juntamente com as eventuais observações realizadas pelos Estados-partes. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios do Comitê, para efeito de informação, à Comissão sobre a Condição da Mulher, criada pela Resolução n.º 2.º do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) em 21 de junho de 1946²⁴². Para Buergenthal, o limite de duas semanas ao ano para as reuniões do Comitê fez com que a Convenção fosse considerada por muito tempo uma espécie de enteado ("stepchild") entre os tratados de direitos humanos das Nações Unidas, uma vez que esse tempo se mostrou totalmente insuficiente para o cumprimento das obrigações do Comitê determinadas pela Convenção. De forma a alterar essa situação, em 1996 a Assembleia Geral das Nações Unidas autorizou a realização de dois eventos anuais, e em 2005, através da Resolução 60/230²⁴³ (23 de dezembro de 2005) da Assembleia Geral, o período de reunião foi novamente ampliado, permitindo ao Comitê reunir-se, nos próximos dois anos, para três sessões de três semana cada²⁴⁴.

A apresentação dos relatórios acontece em sessões do Comitê, sendo que as Agências Especializadas, tais como Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial da Saúde, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), dentre outras, têm direito a estarem representadas nessas sessões²⁴⁵. Ressalte-se ainda que o Comitê pode convidar as Agências para apresentação de relatórios relacionados ao exame de aplicações das disposições da Convenção que sejam relacionadas à sua esfera de competência. Embora sem previsão expressa, o Comitê aceita relatórios alternativos elaborados

_

²⁴² Cf. Artigos 20.° e 21.° da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cit.

²⁴³ Cf. Resolução 60/230 da Assembleia Geral das Nações Unidas, disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/230 [17.08.2018].

²⁴⁴ Cf. Thomas Buergenthal, et al., International Human Rights, op. cit., versão e-book.

²⁴⁵ Cf. Artigo 21.° da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

pela sociedade civil ou por ONGs²⁴⁶. A partir de 1992, o Comitê passou a emitir em suas recomendações gerais, interpretações sobre o alcance e significado dos temas tratados na Convenção, embora não exista previsão expressa da possibilidade dessa função²⁴⁷. Porém, alguns outros órgãos de monitoramento, igualmente sem essa atribuição, passaram a realizar análises interpretativas com frequência, as quais, inclusive, tornaram-se uma das principais fontes de jurisprudência internacional sobre a aplicação dos dispositivos convencionais²⁴⁸.

O sistema de monitoramento proposto pela Convenção acabou por se mostrar demasiadamente restrito, contando como único meio para análise dos progressos e violações, a sistemática de relatórios, que através de eventuais comentários negativos vale-se do power of embarrassment, ou seja, o constrangimento político e moral. Não havendo, como no âmbito de outras Convenções, previsão de comunicações estatais, comunicações individuais ou investigações. Ao afirmar que a Convenção não tinha a devida capacidade de combater as práticas discriminatórias que afligem as mulheres, Theodor Meron, em artigo publicado em 1990, lista quatro causas que se contrapõem à efetividade da Convenção. Duas delas se relacionam ao sistema de monitoramento: o autor afirma que uma grande inadequação da Convenção reside no fato de não haver previsão de um procedimento opcional que permita ao Comitê considerar comunicações individuais ou reclamações contra os Estados, ademais, o autor também cita a ausência de um procedimento de queixas interestaduais, a serem resolvidas por meio da conciliação. Para a solução dos problemas apontados, o autor sugere a criação de um Protocolo Facultativo com a previsão dessas duas novas possibilidades de monitoramento²⁴⁹.

Tendo em vista essa limitação, a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 25 de junho de 1993, afirma em seu item 40.°: "deveriam ser igualmente adotados novos procedimentos, destinados a reforçar a aplicação do

-

²⁴⁶ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 62.

²⁴⁷ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 62.

²⁴⁸ Cf. José Augusto Lindgren Alves, *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, FTD, 1997, p. 116.

²⁴⁹ Cf. Theodor Meron, "Enhancing the Effectiveness of the Prohibition of Discrimination Against Women", in *The American Journal of International Law*, vol. 84, n.° 1, 1990, pp. 213-217.

compromisso assumido em favor da igualdade da mulher e dos seus Direitos Humanos. A Comissão sobre o Estatuto da Mulher e o comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deveriam examinar rapidamente a hipótese da introdução do direito de petição, através da preparação de um protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres"250. A Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, resultante da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (realizada no período de 4 a 15 de setembro de 1995 em Beijing, na China), firma em seu objetivo estratégico n. I.1, item K, apoio ao processo iniciado pela Comissão sobre a Condição da Mulher com o objetivo de formular um projeto de protocolo facultativo vinculado à Convenção, de modo a que possa vigorar o mais rapidamente possível e que venha dispor sobre o exercício do direito de petição²⁵¹.

Assim, em 12 de março de 1999, na 43.ª sessão da Comissão sobre a Condição da Mulher da ONU foi apresentado um Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁵², que implantou o mecanismo da petição e um procedimento investigativo. O Protocolo entrou em vigor em 22 de dezembro de 2000, com o depósito do décimo instrumento de ratificação²⁵³, influenciando em grande maneira na questão da efetividade da Convenção, uma vez que inseriu outras formas de monitoramento e determinou que o Comitê deveria elaborar suas próprias regras de procedimento no exercício das funções que lhe são conferidas²⁵⁴. Desta forma, com a elaboração das Regras de Procedimento do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra

 $^{^{250}}$ Cf. Declaração e Programa de Ação de Viena, disponível em https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20de%20Viena%20Mundial%20de%20Viena%20junho%20de%201993.pdf [09.08.2018].

²⁵¹ Cf. Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293170/mod resource/content/1/declaracao beijing.pdf [16.08.2018].

²⁵² Cf. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm [18.08.2018].

²⁵³ Cf. Artigo 16.° do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Decreto/2002/D4316.htm [09.08.2018].

²⁵⁴ Cf. Artigo 14.° do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

as Mulheres, o Comitê passou a ter como parâmetro para suas sessões a efetividade das suas funções²⁵⁵.

O Protocolo estabelece que os Estados-partes reconhecem a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber e considerar comunicações conforme as normas definidas²⁵⁶. Somente serão recebidas comunicações relacionadas aos Estados-partes que tenham ratificado o protocolo ou aderido a ele. As comunicações referidas podem ser apresentadas por qualquer indivíduo ou grupos de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação de qualquer dos direitos estabelecidos pela Convenção. Há ainda a possibilidade de alguém realizar a comunicação em nome de um indivíduo ou grupo, nesse caso se fará necessária a apresentação do consentimento do representado ou uma justificativa que comprove impossibilidade de tal consentimento, como nos casos de pessoas incomunicáveis, sem capacidade legal, presa, doente, dentre outros casos²⁵⁷. O comitê, em seu juízo de admissibilidade, somente receberá a comunicação se tiverem sido esgotadas todas os recursos na jurisdição interna do Estado em questão, ressalte-se ainda que o Comitê pode receber a comunicação em casos em que reste comprovada a protelação na atividade jurisdicional do Estado, como também em casos em que a atuação jurisdicional interna deixa dúvidas sobre a sua capacidade de produzir os efeitos necessários²⁵⁸. Resta a conclusão de que apesar de buscar uma maior efetividade das normas da Convenção, faz-se necessário reconhecer que a jurisdição interna possui responsabilidade primária quanto à proteção dos direitos humanos. No seu artigo 4.°, o Protocolo refere outras hipóteses em que a comunicação será inadmissível, quais sejam: que o assunto já tenha sido examinado pelo Comitê ou esteja sendo ou tenha sido analisado por outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias; que o assunto seja incompatível com as disposições da Convenção; que a comunicação seja manifestamente mal

²⁵⁵ Cf. Regras 1.°, 2.° e 3.° do documento "Rules of Procedure of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women", disponível em https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1 Global/Part%20of%20HRI GEN 3 Rev-3 7080 E.pdf [11.09.2018].

²⁵⁶ Cf. Artigo 1.° do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

²⁵⁷ Cf. Artigo 2.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

²⁵⁸ Cf. Artigo 4.° do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

fundamentada ou não suficientemente consubstanciada; constituir abuso do direito de submeter comunicação; que tenha como objeto, fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado-parte em questão.

Há também a previsão de solicitação ao Estado-parte de medidas antecipatórias, quando o Comitê considerar urgente determinada medida, de modo a evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas²⁵⁹. Cumpre salientar, que o Comitê, após admitir a comunicação, levará de forma confidencial a questão ao Estado-parte, que terá o prazo de seis meses para apresentar explicações ou declarações por escrito de forma a esclarecer o assunto, e a solução, se houver, que tiver sido aplicado pelo Estado²⁶⁰.

A outra forma de monitoramento criada pelo Protocolo Facultativo é o procedimento investigativo de ofício por parte do Comitê²⁶¹. Para o desencadeamento do procedimento há a necessidade do recebimento de informações fidedignas que indiquem graves ou sistêmicas violações dos direitos enunciados na Convenção. Recebida a informação fidedigna sobre violação grave ou sistemática, o Comitê convidará o Estado-parte a cooperar com a análise através da apresentação de informações sobre o fato em questão, ressalte-se que tal colaboração não é indispensável. Assim, diante das informações prestadas pelo Estado ou da ausência de resposta, e com base nas informações de que disponha, o Comitê pode decidir por realizar uma investigação, designando um ou mais de seus membros para conduzi-la e, urgentemente, apresentar relatório. As diligências in loco necessitam de autorização do Estado-parte, uma vez autorizados, os membros do Comitê entrevistam as pessoas necessárias, de forma a realizar a investigação, que será sempre confidencial e buscará a cooperação do Estado. Com as evidências e informações colhidas e suficientes para seu juízo de valor, o Comitê transmitirá ao Estado o resultado, através de comentários e recomendações, que podem incluir medidas legais, administrativas, educativas, etc. Depois disso, o Estado dispõe de prazo de seis meses para apresentar observações ao Comitê, também há a

²⁵⁹ Cf. Artigo 5.° do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

²⁶⁰ Cf. Artigos 5.° e 6.° do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit*.

²⁶¹ Cf. Artigo 8.° do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, *cit.*

possibilidade de o Comitê, após o término desse período, convidar o Estado a prestar informações sobre as medidas tomadas em resposta à investigação.

Ressalte-se, por fim, que não são permitidas reservas ao Protocolo Facultativo²⁶², o que pode consistir em apoio aos defensores da proibição ou restrição das reservas opostas à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

2.2. Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres

2.2.1 A Regionalização da Proteção dos Direitos Humanos

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos engloba diferentes instrumentos, que podem ser de aplicação geral ou especial, de acordo com os destinatários da proteção, segundo temática já trabalhada anteriormente. Por outro lado, os instrumentos do sistema internacional também se classificam conforme o critério geográfico-espacial, uma vez que podem ser de aplicação universal ou regional. Quanto aos instrumentos universais, sua ação e abrangência não se limitam quanto ao âmbito geográfico, não tendo seu campo de incidência restrito a determinada região. Além do sistema universal, existem os sistemas regionais, com jurisdição restrita a determinadas regiões. Atualmente, existem três sistemas regionais ao redor do globo: o sistema europeu, o americano e o africano. Importante ressaltar que há, ainda que incipiente, a articulação para a criação de um sistema próprio para os países árabes e outro para os asiáticos²⁶³.

Há ainda que se enfatizar que não há qualquer incompatibilidade entre o sistema global e os sistemas regionais, uma vez que os mesmos atuam de maneira complementar, de forma a não criar qualquer dicotomia entra as suas respectivas normas. O estabelecimento desses dois tipos de sistemas visa a proteção dos direitos humanos de forma mais consciente das necessidades e peculiaridades de cada região. Os instrumentos do sistema regional visam atender à necessidade de proteção particularizada, com o respeito às características

²⁶² Cf. Artigo 17.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cit.

²⁶³ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de* Direitos Humanos, op. cit., p. 115.

socioculturais da região, sem, no entanto, afastar-se das normas universais²⁶⁴. Nesse sentido, as Nações Unidas recomendam de forma enfática a criação de sistemas regionais: "appeals to States in areas where regional arrangements in the field of human rights do not yet exist to consider agreements with a view to the establishment within their respective regions of suitable regional machinery for the promotion and protection of human rights"265. Os sistemas global e regional devem funcionar de forma compatível, de modo que possam se complementar. Uma vez que todos os instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos devem estar alinhados aos princípios e valores da DUDH, os instrumentos globais e regionais devem ter conteúdos similares. Segundo Flávia Piovesan, "o instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia – o sistema global e o sistema regional de direitos humanos – tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional"266.

O desenvolvimento dos sistemas regionais apresenta diversas vantagens para promoção e proteção dos direitos humanos no cenário internacional, primeiramente, o fato de um número menor de Estados estarem envolvidos nos processos permite maior possibilidade de consenso político, tanto na criação dos instrumentos normativos quanto em relação aos mecanismos de monitoramento²⁶⁷. Outra vantagem dos sistemas regionais é que eles permitem a aproximação e compartilhamento de valores baseados nos padrões comuns de determinada parte do mundo. Assim, os sistemas regionais abrem a possibilidade de utilização dos valores regionais na definição das normas de direitos humanos e dos mecanismos de monitoramento e fiscalização. Segundo Christof Heyns, "uma abordagem mais judicial do cumprimento pode ser apropriada, por exemplo, a uma região como a Europa, enquanto uma abordagem que abra espaço também

²⁶⁴ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.*, p. 115.

²⁶⁵ Cf. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, n°. 32/127, disponível em http://www.un.org/documents/ga/res/32/ares32r127.pdf [10.08.2018].

²⁶⁶ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, p. 345.

²⁶⁷ Cf. Rhona K. M. Smith, *Textbook On International Human Rights*, 6.^a ed., Oxford, Oxford University Press, 2014, p. 86.

para mecanismos não judiciais, como comissões e revisão de pares, pode ser mais apropriada a uma região como a África. O sistema global não tem essa flexibilidade"268.

2.2.2. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Como já visto, os sistemas de proteção regionais comportam as especificidades regionais de uma forma mais efetiva, no caso do sistema interamericano não é diferente. As experiências culturais e históricas do continente americano influenciaram a construção do sistema e continuam a influenciar em sua execução. Importa invocar algumas questões que são de fundamental importância para a construção da identidade americana e que, consequentemente, conferem características singulares ao sistema americano de proteção aos direitos humanos: primeiramente, importa destacar a forma como os regimes ditatoriais imperaram em diversos países do continente, usurpando vários direitos das populações e deixando marcas profundas em diversos âmbitos, inclusive nos sistemas jurídicos, a transição desses regimes aos modelos democráticos constituem períodos importantes de reafirmação dos direitos humanos e de novas lutas e necessidades; por outro lado, cumpre salientar o alto grau de exclusão e desigualdade social que ainda é realidade em grande parte do continente²⁶⁹. Em níveis diversos, os processos de democratização ainda estão em curso, de forma que há a necessidade da garantia dos direitos civis e políticos, relativamente ao fim dos regimes autoritários e a construção da democracia de forma definitiva; e por outro lado, faz-se necessária a garantia e proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais de modo a combater as desigualdades que comprometem a plena efetividade dos direitos humanos no continente. Importa ainda referenciar a marcante influência de grupos religiosos em questões relativas

²⁶⁸ Cf. Christof Heyns, *et al.*, "Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização", *In Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol.3, n.º 4, 2006, p. 161, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1806-64452006000100010 [10.08.2018].

²⁶⁹ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 85-87.

aos direitos humanos, especialmente em questões como a legalização do aborto, o casamento homoafetivo, dentre outras²⁷⁰.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi fundado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969²⁷¹ e é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ressalte-se ainda a importância da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada em 1948²⁷², - seis meses antes da Declaração Universal dos Direitos do Homem - em Bogotá, Colômbia, que serviu de documento precursor do sistema interamericano²⁷³. A Declaração afirma que o sistema de proteção americano deveria ser posteriormente fortalecido com novos instrumentos internacionais, quando as circunstâncias fossem mais propícias²⁷⁴. Apesar de constituir basicamente, uma carta de intenções, a Declaração Americana constitui marco para a produção de futuros tratados regionais de direitos humanos.

Além de instrumento fundador, a Convenção Americana de Direitos Humanos é, também, o principal instrumento do sistema interamericano. Tal Convenção também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 1969 e entrou em vigor em 1978, encontrando-se situada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), portanto, somente membros de tal organização podem aderir ao Pacto. Atualmente, a Convenção possui 24 Estadospartes²⁷⁵.

O primeiro artigo da Convenção estabelece que os Estados-partes tem a obrigação de respeitar, assegurar e promover os direitos nela previstos, efetivando um patamar mínimo de direitos a todos os indivíduos da região. O artigo 2.º determina que as disposições da Convenção devem ser garantidas através de medidas legislativas ou de outra natureza, adequando assim, os sistemas internos

²⁷⁰ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de* Direitos Humanos, op. cit., p. 119.

Convenção Americana de Direitos Humanos, disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm [17.08.2018].

²⁷² Cf. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, disponível https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao Americana.htm [17.08.2018].

²⁷³ Cf. Lorena Rincón Eizaga, "La protección de los derechos humanos en las Américas", *in Revista de* Sociales. vol. X. n.° 2004. 479. disponível Ciencias 3. p. http://www.redalyc.org/pdf/280/28010309.pdf [13.08.2018].

²⁷⁴ Cf. Considerando da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, cit.

Informação disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao Americana Ratif..htm [17.08.2018].

ao sistema internacional²⁷⁶. A Convenção Americana assegura, do artigo 3.° ao 25.°, um rol de direitos civis e políticos similar ao previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁷⁷, enquanto, no artigo 26.° faz uma previsão genérica dos direitos sociais, econômicos e culturais. Tendo em visto o pouco espaço reservado ao tratamento dos direitos econômicos, sociais e culturais na Convenção, foi adotado o Protocolo de São Salvador, ou Protocolo Facultativo à Convenção Americana de Direitos Humanos em 1988²⁷⁸, com o objetivo de tratar de forma mais detalhada dos direitos em questão. O Protocolo entrou em vigor apenas em 1999, quando o décimo primeiro instrumento de ratificação foi depositado na OEA²⁷⁹.

A Convenção determina que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos responsáveis por conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes da mesma²⁸⁰. A Comissão e a Corte possuem sete membros cada, eleitos por suas capacidades pessoais. Os membros da Comissão são eleitos por todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, mas, no caso da Corte, somente os Estados Partes da Convenção podem indicar juízes e participar das eleições para os membros da mesma. Isso se deve ao fato de que a Comissão, diferentemente da Corte, é um órgão tanto da Convenção como da Carta da Organização dos Estados Americanos²⁸¹, o que implica que todos os membros da OEA possam participar das eleições para os membros da Comissão²⁸².

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, sendo, portanto, o primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos, com o objetivo primordial de proteger os direitos estabelecidos na Carta da OEA e

-

²⁷⁶ Cf. Artigos 1.° e 2.° da Convenção Americana de Direitos Humanos, cit.

²⁷⁷ Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cit.

²⁷⁸ Cf. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo De San Salvador", disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo de San Salvador.htm [17.08.2018].

²⁷⁹ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.*, pp. 123-124.

²⁸⁰ Cf. Artigo 33.° da Convenção Americana dos Direitos Humanos, disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao americana.htm [14.08.2018].

²⁸¹ Cf. Carta da Organização dos Estados Americanos, disponível em https://www.oas.org/dil/port/tratados A-

⁴¹ Carta da Organiza%C3%A7%C3%A3o dos Estados Americanos.htm [20.08.2018].

²⁸² Cf. Thomas Buergenthal, *et al.*, *International Human Rights*, *op. cit.*, versão e-book.

na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948283. Embora, possuindo atribuições restritas, a Comissão realizou importante atividade de proteção dos direitos humanos, através, inclusive, da admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes²⁸⁴. De acordo com Lorena Rincón Eizaga, "desde 1961, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos comenzó a realizar visitas in loco para observar la situación general de los derechos humanos en determinado país o para investigar una situación particular, cuyos resultados se encargó de publicar en informes especiales"285. O estatuto original da Comissão foi alterado em 1965, de modo a ampliar as funções e poderes da mesma, autorizando o exame de comunicações que lhe forem enviadas, como também se dirigir aos Estados com a finalidade de obter informações pertinentes, e por último, a formulação de recomendações aos Estados²⁸⁶. A Comissão Interamericana tem exercido seu poder no sentido de solicitar aos Estados a tomada de medidas de proteção dos indivíduos ou grupos ameaçados de dano eminente e irreparável²⁸⁷. Essa questão está prevista no artigo 25 do Regulamento da Comissão²⁸⁸, o qual afirma que as medidas cautelares solicitadas pela Comissão aos Estados podem ou não ter conexão com uma petição ou caso específico, mas devem estar relacionados "a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano"289.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema regional, dotado de competência consultiva, relativa à interpretação

_

²⁸³ Como órgão da OEA, a Comissão também é responsável pela análise de casos decorrentes de países que assinaram a Declaração Americana de 1948, e não apenas com relação aos signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa forma, justifica-se a análise, pela Comissão, de casos relacionados a países como Cuba e Estados Unidos da América, que não ratificaram a Convenção. Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.*, p. 118.

²⁸⁴ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, op. cit., p.* 91.

²⁸⁵ Cf. Lorena Rincón Eizaga, "La protección de los derechos humanos en las Américas", *op. cit.*, n.479.

²⁸⁶Cf. Lorena Rincón Eizaga, "La protección de los derechos humanos en las Américas", *op. cit.*, p. 480.

²⁸⁷ Cf. Thomas Buergenthal, et al., International Human Rights, op. cit., versão e-book.

²⁸⁸ Cf. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp [14.08.2018].

²⁸⁹ Cf. Artigo 25.° do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cit.

dos dispositivos da Convenção Americana e de tratados relativos a proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e também de competência contenciosa, na solução de controvérsias acerca da interpretação ou aplicação da Convenção. Quanto às funções consultivas, qualquer membro da OEA, seja parte ou não da Convenção, pode solicitar parecer da Corte sobre a interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado de direitos humanos no âmbito americano, podendo a Corte opinar sobre a compatibilidade de preceitos das legislações internas dos Estados em face da legislação internacional, realizando assim o controle de convencionalidade das leis²⁹⁰. Nos casos em que a Corte exercer sua competência em litígios, sua decisão tem força jurídica vinculante, obrigatória e inapelável, devendo tal decisão ser cumprida imediatamente²⁹¹. O acesso de indivíduos à Corte se encontra intermediado pela Comissão, uma vez que as reclamações apresentadas a esta última podem ser levadas à Corte Interamericana, quando o Estado-parte denunciado tiver aceito expressamente a competência da Corte. Ressalte-se que a decisão de encaminhar o caso à apreciação da Corte compete exclusivamente à Comissão e não ao reclamante. Assim, diz-se que a Corte não tem jurisdição universal, só sendo acessível pelos Estados-partes que admitem sua competência e pela Comissão²⁹², esse fato é amplamente criticado e apontado como forma de limitação do direito de reivindicação dos seus direitos e da concepção do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional²⁹³.

_

²⁹⁰ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, op. cit.,* pp. 98-100.

²⁹¹ Cf. Artigos 67.° e 68.° da Convenção Americana de Direitos Humanos, *cit.*

²⁹² Cf. Artigo 61.° da Convenção Americana de Direitos Humanos, cit.

²⁹³ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.*, pp. 144-145.

2.2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará

Adotada em 1994, esta Convenção é o primeiro instrumento internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado que atinge um elevado número de mulheres, independentemente de nacionalidade, religião, idade, classe social ou quaisquer outros fatores²⁹⁴. Além da importância desse reconhecimento, a Convenção de Belém do Pará apresenta outros importantes avanços na proteção internacional dos direitos das mulheres: afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e ofensa contra a dignidade humana, reconhece a violência contra a mulher como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, além de afirmar que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para o desenvolvimento individual e social como também para sua participação plena e igualitária em todas as esferas da vida²⁹⁵. Para Lindgren Alves, a importância da Convenção "advém, igualmente, da conquista que ela representa na luta das mulheres do continente em defesa de seus direitos e do exemplo que oferece à comunidade internacional na escala planetária"²⁹⁶.

Em seu artigo 1.°, a Convenção define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"²⁹⁷. Importa salientar a menção à questão do gênero, como elemento que especifica o tipo de violência tratada pelo instrumento normativo, tal violência, apesar de poder se manifestar materialmente de várias formas (física, sexual, psicológica, etc.) encontra-se sempre baseada nas relações de gênero permeadas pelas construções históricas, culturais e sociais que mantém o sistema de desigualdade entre os sexos, e a dominação-exploração das mulheres, por meio de uma visão androcentrista. Comentando sobre a definição dessa violência retratada

²⁹⁴ Cf. Flávia Piovesan, Temas de Direitos Humanos, *op. cit.*, versão e-book.

²⁹⁵ Cf. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência contra a Mulher, disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm [20.08.2018].

²⁹⁶ Cf. José Augusto Lindgren Alves, *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos, op. cit.*, p. 286 ²⁹⁷ Cf. Artigo 1.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência contra a Mulher, *cit.*

na Convenção, Lavorenti afirma que é uma "violência empregada intencionalmente para subjugar a mulher pelo fato de ser mulher. É a imposição ou a pretensão de impor a subordinação por meio da violência, usando das diferenças biológicas entre os sexos para justificar e manter a relação hierarquizada e significante de poder. É a consolidação do patriarcado induzindo relações violentas. A ausência de base no gênero para a prática da violência conduz ao desvio da tipificação adotada pela Convenção"²⁹⁸.

Ressalte-se ainda que a Convenção também se aplica no campo privado, propiciando adequado campo de proteção, afastando definitivamente a ideia de que o Estado ou terceiros não devem intervir nas relações familiares, e que a violência contra a mulher é um problema privado não passível de intervenção estatal²⁹⁹. A Convenção visa afastar a impunidade das violações de direitos ocorridas na esfera privada, no âmbito doméstico. No âmbito da Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher abrange tanto a violência física, como a sexual e a psicológica, ocorridas no "âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal" tendo como agressor alguém que compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência; na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo os atos cometidos em locais de trabalho, instituições educacionais, serviços de saúde, dentre outros; ou ainda, quando perpetrada pelo Estado ou por seus agentes, independentemente do local de ocorrência³⁰⁰.

Como direito principal garantido pela Convenção, o Artigo 3 determina que toda mulher tem o direito de viver livre de violência seja no âmbito público ou no particular. São assegurados ainda, à mulher o reconhecimento, desfrute, exercício e proteção dos seus direitos humanos, entre os quais, a Convenção destaca: o direito à vida; à integridade física, mental e moral; à liberdade e à segurança pessoais; a proteção contra a tortura; o respeito à dignidade humana e proteção à sua família; igualdade perante a lei e da lei; direito de acesso à justiça através de tribunal competente e capaz de protege-la contra violações de seus direitos; direito de livre associação; direito à liberdade religiosa e de crença;

²⁹⁸ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 88.

²⁹⁹ Cf. Artigo 2.°, a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência contra a Mulher, *cit.*

³⁰⁰ Cf. Artigo 2.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência contra a Mulher, *cit.*

igualdade de acesso e participação nas funções e assuntos públicos do seu país, inclusive participando na tomada de decisões³⁰¹.

Uma vez reconhecendo a violência como fruto das relações de gênero e poder estabelecidas, a Convenção, com base no direito de viver livre da violência, afirma o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação e de ser "valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação". Assim, a Convenção reconhece que os estereótipos de gênero, fomentados por um conjunto de conceitos culturais, são o fundamento da discriminação e da violência contra a mulher. "A violência e a discriminação formam um binômio que se alimenta reciprocamente. A discriminação gera violência, e a violência gera discriminação"302.

Os Estados partes assumem a obrigação de adotar todos os meios e políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, para tanto devem abster-se, por meio de seus agentes, da prática da violência; zelar pela prevenção, investigação e punição da violência; adotar instrumentos normativos e medidas administrativas necessárias e adequadas aos fins da Convenção; adotar medidas jurídicas de modo a proteger a mulher da perseguição, intimidação e ameaças do agressor, bem como de qualquer ação que ponha em risco sua vida, integridade ou danifique sua propriedade; tomar todas as medidas adequadas de forma a modificar práticas que permitam a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos que atendam as mulheres sujeitadas à violência, inclusive medidas de proteção que sejam efetivas e acessíveis às vítimas; estabelecer mecanismos judiciais e administrativos que assegurem à mulher vítima de violência o acesso à restituição, reparação de dano e outros meios de compensação; e por fim, adotar outros medidas legislativas necessárias à efetividade da Convenção no ambiente interno dos Estados³⁰³.

Com o objetivo principal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, os Estados devem adotar medidas progressivas com os seguintes

³⁰¹ Cf. Artigos 3.° e 4.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar e Violência contra a Mulher, *cit.*

³⁰² Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 93.

³⁰³ Cf. Artigo 7.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, *cit.*

objetivos: promover o conhecimento e observância acerca dos direitos da mulher; buscar a modificação dos padrões sociais e culturais afim de combater a discriminação baseadas em bases socioculturais estereotipadas que legitimam e intensificam a violência contra a mulher; promover a educação e capacitação do pessoal que trata com questões relativas à violência contra a mulher; prestar serviços especializados e apropriados à mulher vítima de violência, bem como proporcionar à mesma acesso a programas de reabilitação e capacitação; promover e apoiar programas educacionais destinados à conscientização do público sobre a violência, e outras questões relacionadas à mesma; estimular os meios de comunicação a contribuir para a erradicação da violência contra a mulher; garantir a pesquisa e compilação de estatísticas e informações pertinentes às questões da violência, de modo a avaliar a eficácia das medidas adotadas, bem como para construir e implantar eventuais mudanças; promover a cooperação internacional, buscando intercâmbio de experiências e programas voltados à proteção da mulher vítima de violência304. A ausência dessas medidas educativas e preventivas não permite o acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas a omissão deverá ser descrita no relatório nacional enviado à Comissão Interamericana de Mulheres (CIM)³⁰⁵.

Importa ressaltar que a adoção das medidas por parte dos Estados deve levar em consideração as situações de maior fragilidade das mulheres em razão de sua raça, etnia, idade, situação socioeconômica ou ainda em se tratando de gestante, imigrante, refugiada, desterrada ou privada de liberdade³⁰⁶. Dessa forma, os instrumentos normativos, políticas públicas e ações diversas dos Estados devem estar atentos às necessidades específicas de determinados grupos de mulheres, bem como, devem ser capazes de atender a tais demandas.

Quanto aos mecanismos interamericanos de implementação e proteção dos direitos previstos na Convenção, a mesma determina o sistema de relatórios que devem ser prestados à Comissão Interamericana de Mulheres³⁰⁷, a

 $^{^{304}}$ Cf. Artigo 8.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, $\it cit.$

 $^{^{305}}$ Cf. Artigo 10.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cit.

³⁰⁶ Cf. Artigo 9.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, *cit.*

³⁰⁷ Cf. Artigo 10.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, *cit.*

competência consultiva da Corte Interamericana³⁰⁸ e o sistema de petições para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos³⁰⁹.

A Comissão Interamericana de Mulheres³¹⁰ foi criada na 6.ª Conferência Internacional Americana (Havana, 1928), porém, somente em 1948, na 9.ª Conferência Internacional Americana em Bogotá foi aprovado seu primeiro estatuto e consolidada sua estrutura; já em 1953 foi reconhecida como organismo especializado, de caráter permanente e autonomia técnica³¹¹. Os relatórios enviados pelos Estados partes à Comissão Interamericana de Mulheres devem conter informações sobre a implantação, pelo Estado, de medidas com a finalidade de atingir os objetivos da Convenção³¹². Em 2000, a CIM coordenou um projeto de investigação sobre a violência nas Américas com o objetivo de analisar a natureza e eficácia das políticas e reformas legislativas efetuadas com o objetivo de atender aos compromissos com a Convenção³¹³. Os resultados da investigação apontam que as ações realizadas não resultaram em redução concreta da violência e que os Estados não estabeleceram mecanismos concebidos especificamente para o cumprimento da Convenção. Com a percepção da necessidade da criação de mecanismos de seguimento, em 2004 a Conferência dos Estados-Partes, adotou o "Estatuto de Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará (MESECVI)"314. Este mecanismo compõe-se basicamente de dois órgãos: a Conferência dos Estados-Partes e um Comitê de

 $^{^{308}}$ Cf. Artigo 11.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, *cit*.

³⁰⁹ Cf. Artigo 12.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, *cit.*

³¹⁰ Segundo seu Estatuto, a Comissão Interamericana de Mulheres "tem por finalidade promover e proteger os direitos da mulher, bem como apoiar os Estados membros em seus esforços por assegurar-lhe pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, permitindo que mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida em sociedade, a fim de que desfrutem total e igualitariamente dos benefícios do desenvolvimento, bem como dividam a responsabilidade do futuro". Cf. Estatuto da Comissão Interamericana de Mulheres, disponível em https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc referencia/Estatuto CIM.pdf [28.12.2018].

³¹¹ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 96.

 $^{^{312}}$ Cf. Artigo 10.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, $\it cit.$

³¹³ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, pp. 97.

³¹⁴ Cf. Caroline Espínola, *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*, Curitiba, Appris, 2018, versão e-book.

Expertas (os), sendo o primeiro um órgão político composto por representantes de todos os Estados-Partes da Convenção que tem por função traçar as diretrizes de trabalho do Comitê, e o segundo, um órgão técnico integrado por expertas (os) designadas por cada um dos Estados-Partes, mas exercendo suas funções a título pessoal, que tem por competência o recebimento e avaliação dos informes dos Estados, podendo emitir recomendações.³¹⁵

Outro mecanismo de proteção previsto pela Convenção de Belém do Pará consiste na possibilidade de os Estados-partes e a Comissão Interamericana de Mulheres requererem à Corte Interamericana de Direitos Humanos a emissão de opinião consultiva relativa à interpretação de normas da Convenção³¹⁶. Importa salientar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também pode solicitar parecer consultivo à Corte com base nas disposições dos artigos 59.º a 64.º do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos³¹⁷, tais artigos dispõem acerca da competência da Corte para emitir pareceres consultivos acerca da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e de outros tratados relativos à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos, como a Convenção de Belém do Pará, e ainda suas leis internas.

Por último, a Convenção de Belém do Pará determina, como mecanismo de proteção, a possibilidade de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que delatem violação ao artigo 7° da mesma por um Estado-parte. A Comissão deverá apreciar a petição com base nas normas estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Estatuto e no Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos³¹⁸. Para o recurso à Comissão, há necessidade do esgotamento prévio de todos os recursos internos como requisito de admissibilidade. Ou seja, há a necessidade de o peticionário ter recorrido a todas as vias disponíveis a nível interno do Estado, com a comprovação da ineficácia destas, antes que possa recorrer à Comissão. Por trás dessa exigência

³¹⁵ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, pp. 97-99.

 $^{^{316}}$ Cf. Artigo 11.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cit.

³¹⁷ Cf. Artigos 59.° a 64.° do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm [20.08.2018].

³¹⁸ Cf. Artigo 12.° da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, *cit.*

está o caráter subsidiário dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, servindo como garantia adicional, mas não deixando de determinar aos Estados a garantia dos direitos humanos em estância inicial³¹⁹. Importa salientar que em casos onde reste comprovada o atraso injustificado na decisão ou provisão de resposta efetiva no âmbito interno, não há a obrigatoriedade de esgotamento dos recursos internos³²⁰. Importa ainda destacar a importância do sistema de petições, primeiramente pela condenação política e moral que a imposição de uma denúncia e/ou acusação pode provocar por parte da comunidade internacional. "A visibilidade e a publicidade das violações trazem o risco do constrangimento político e moral do Estado violador, que será compelido a apresentar justificativas da sua prática no fórum da opinião pública internacional"321. Além do constrangimento a nível internacional, a Comissão Interamericana poderá condenar o Estado por afronta aos direitos fundamentais assegurados pela Convenção, impondo ao Estado violador a adoção de medidas cabíveis, como a investigação do caso e punição dos agentes perpetradores da violência, a fixação de indenização aos familiares da vítima, dentre outras.

³¹⁹ Cf. Flavia Piovesan, Temas de Direitos Humanos, *op. cit.*, versão e-book.

³²⁰ Cf. Artigo 31.° do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm [18.08.2018].

³²¹ Cf. Flavia Piovesan, Temas de Direitos Humanos, op. cit., versão e-book.

CAPÍTULO III

A defesa da mulher contra a violência no âmbito do Estado brasileiro

1. A mulher e o sistema jurídico brasileiro

Na intenção de analisar a condição da mulher no Brasil atual, especificamente com relação ao fenômeno da violência, cumpre estudar o tratamento conferido à mesma pelo sistema jurídico brasileiro. De acordo com os estudos apresentados no Capítulo 1 deste trabalho e levando em consideração as estruturas sociais de gênero e a forma como essas estruturas se mostram de grande importância para a análise da violência contra a mulher, partimos aqui do pressuposto da existência de estereótipos de gênero e dos fundamentos patriarcais na concepção da sociedade brasileira, que funcionaram também como base para o sistema jurídico. Compreendemos que as bases histórico-jurídicas da sociedade brasileira têm grande importância e poder de determinação em relação à atual situação da mulher no Brasil, como também a relação entre gênero e Direito permite-nos a compreensão acerca do lugar, dos papéis e da concepção do feminino na sociedade brasileira.

Até meados do século XIX, os papéis sociais estavam definidos de modo a colocar o homem no posto de líder, racional, provedor, viril, enquanto a mulher assumia o papel de frágil, impotente, doméstica, necessitada de alguém que lhe dirija os passos³²². As mulheres encontravam-se reclusas nos seus afazeres domésticos, e, quando muito, nas práticas religiosas, mantendo-se afastadas das questões públicas e das esferas de poder. Uma vez compreendendo que a subordinação da mulher é um fenômeno cultural, percebemos o sistema jurídico como, inegavelmente, permeado por esses princípios patriarcais e estereótipos de gênero, sendo construído e mantido de forma a reforçar e assegurar essa subordinação. Assim, o "tratamento dado pelo Direito à desigualdade feminina é, sem sombra de dúvidas, o de assegurá-la"³²³. Segundo Gilberto Freire, o modelo de família desenvolvido durante o período colonial brasileiro foi marcadamente patriarcal, com um núcleo familiar amplo que incluía criados, escravos, parentes,

³²² Cf. Marilia Montenegro, *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*, Rio de Janeiro, Revan, 2015, pp. 33-34.

³²³ Cf. Marilia Montenegro, *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, op. cit.*, p. 35.

aderentes e agregados e onde o chefe da família exercia total poder sobre os demais, durante o período de preponderância desse modelo e para além dele "a lei favoreceu por todos os modos a subordinação da mulher ao homem, no Brasil"³²⁴.

A desigualdade entre homens e mulheres e o nível da desconsideração da personalidade jurídica da mulher eram tamanhas que doutrinadores, ainda ao final do século XIX, defendiam a inimputabilidade feminina, com base na falta de capacidade civil. Segundo essa argumentação, "tantas restrições eram aplicadas à mulher pelo Direito Civil, tornando-a ausente de qualquer poder de decisão, que não poderiam, sob o ponto de vista jurídico, oferecer a mesma capacidade aos dois sexos no âmbito penal e visualizá-los de forma totalmente desiguais no âmbito civil"325. A explicação para esse contrassenso do sistema jurídico está na diferença de intenção fundante do sistema civil e do penal: na esfera cível, a grande preocupação era retirar a mulher das relações patrimoniais, educacionais e demais relações de poder; por outro lado, o Direito Penal compreendia a mulher como ser frágil, doméstico, incapaz de figurar no polo ativo do crime, restando apenas o papel de vítima, por isso a preocupação não estava direcionada à mulher enquanto criminosa, mas apenas enquanto vítima, inclusive quanto à necessidade de estabelecer um perfil social que autorizasse a configuração da mulher enquanto sujeito passivo, visto que nem todas eram socialmente respaldadas³²⁶.

Segundo Lana Lage da Gama Lima, o "Direito brasileiro herdou da Europa, através da colonização portuguesa e da dominação espanhola, durante o período denominado União Ibérica (1580-1640), uma série de leis que conferiam aos maridos poderes absolutos sobre as suas esposas, ao mesmo tempo em que remetiam diferenças consideráveis na forma de tratar a sexualidade feminina e a masculina, revelando a influência de valores cristãos"327. Durante o período colonial, imperaram as Ordenações Manuelinas promulgadas em 1521, ainda que de forma pouco efetiva, tendo em vista que durante o regime de capitanias

³²⁴ Cf. Gilberto Freire, *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano*, São Paulo, Global Editora, 2013, versão e-book.

³²⁵ Cf. Marilia Montenegro, *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, op. cit.*, p. 35.

³²⁶ Cf. Marilia Montenegro, *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, op. cit.*, p. 38.

³²⁷ Cf. Lana Lage da Gama Lima, "Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito", *in Language and Law/ Linguagem e Direito*, vol. 4, n.° 2, 2017, pp. 7-18, disponível em http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3280/2950 [14.09.2018].

hereditárias³²⁸ o donatário era fonte de normas informais e tinha o poder e dever de manter a ordem social e jurídica³²⁹. A partir de 1603, com a conclusão da compilação das Ordenações Filipinas realizada pelo rei Felipe I de Portugal (Felipe II da Espanha), essa legislação passou a vigorar no Brasil, constituindo fonte de normas civis e penais. O Código Filipino foi revalidado em 1640 com a restauração da monarquia portuguesa, sendo também reconhecido por D. Pedro I no Brasil independente em 1823, tendo vigência, na área penal, até a promulgação do Código Criminal de 1830 e, na esfera cível, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916³³⁰.

Com a vigência das Ordenações Filipinas, o tratamento da mulher na esfera civil foi determinado pelo Livro IV desse código até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. No âmbito das Ordenações, a mulher era compreendida como um ser que exigia permanente tutela, por ser dotada de "fraqueza de espírito", era, portanto, alguém sem plena capacidade jurídica³³¹.

A vigência do Código Civil de 1916 não excluiu totalmente as normas que refletiam e fortaleciam a discriminação entre os sexos e a inferiorização da mulher. Convém listar algumas normas do Código de 1916: as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes a certos atos ou quanto à maneira de exercê-los³³²; era permitida a anulação do casamento por "defloramento" da mulher, quando ignorado pelo marido, uma vez que tal situação consistia em erro essencial sobre a pessoa do cônjuge³³³; o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a

-

³²⁸ O sistema de Capitanias Hereditárias surge como esforço do governo português no sentido de povoar e defender as terras portuguesas na América. O sistema baseava-se na concessão de grandes faixas de terra para um donatário que possuía autonomia para gerir as terras em sua posse, devendo promover a colonização através da criação e desenvolvimento de centros populacionais. O território do Brasil foi dividido em 15 capitanias entre os anos de 1534 e 1536, cada uma para um donatário (alguns donatários receberam mais de uma capitania). Os donatários tinham amplo poder decisório, tanto nas questões relativas à exploração da terra quando à organização social, como no caso da punição dos infratores. Cf. Enlinson Mattos, *al et.*, "Capitanias hereditárias e desenvolvimento econômico: herança colonial sobre desigualdade e instituições", *in Revista Pesquisa e Planejamento Econômico*, vol. 42, n.° 3, 2012, pp. 438-439, disponível em http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/1428/1124 [08.11.2018].

³²⁹ Cf. Marilia Montenegro, *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, op. cit.*, p. 39.

³³⁰ Cf. Lana Lage da Gama Lima, "Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito", *op. cit.*, p. 12.

³³¹ Cf. Livro IV, Título LXI, § 9° e Título CVII das Ordenações Filipinas, disponível em http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4ind.htm [04.09.2018].

Gf. Artigo 6.°, II do Código Civil de 1916, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm [04.09.2018].

administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, conforme o regime de bens adotado, o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do domicílio conjugal, a manutenção econômica da família³³⁴; o pátrio poder pertencia exclusivamente ao marido, e a mulher assume, pelo casamento, a condição de auxiliar nos encargos familiares³³⁵; há uma série de atos que a mulher não pode praticar sem a autorização do marido³³⁶; apesar de declarar que a propriedade e posse dos bens é comum, o Código define que a mulher só os poderá administrar por autorização do marido, com pouquíssimas exceções³³⁷³³⁸; e havia ainda a previsão do regime dotal³³⁹. Cumpre salientar que o Código de 1916 também disciplinava a questão do dote concedido à mulher "agravada em sua honra", quando o ofensor "não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento", o dote era devido nos casos em que mulher virgem e menor fosse deflorada, ou mulher honesta fosse violentada ou aterrada por ameaças, ou quando a mulher fosse seduzida com promessas de casamento ou raptada³⁴⁰.

Ainda sob a vigência de Código de 1916, em 1962, através de grande mobilização do movimento feminista e grupos de mulheres, foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962)³⁴¹ que implicou em importantes alterações no Código Civil em vigor, significando uma importante melhoria da condição jurídica da mulher. Inicialmente, convém ressaltar que esse Estatuto alterou o artigo 6.° do Código Civil, concedendo à mulher casada capacidade absoluta, bem como o artigo 233.° que antes afirmava somente ser o marido o

³³⁴ Cf. Artigo 233.° do Código Civil de 1916, cit.

³³⁵ Cf. Artigo 240.° do Código Civil de 1916, cit.

³³⁶ Artigo ^{242.°} A mulher não pode, sem autorização do marido: I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado. V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos artigos ²⁴⁸ e ²⁵¹. VII - Exercer a profissão; VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. Cf. Artigo ^{242.°}, do Código Civil de ¹⁹¹⁶, *cit*.

³³⁷ Cf. Artigo 266.° do Código Civil de 1916, cit.

³³⁸ Em virtude desses dispositivos legais que coimavam a igualdade entre homens e mulher, o Brasil, em 1984, ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher com reservas nos artigos 15 e 16, relacionados à igualdade de gênero no exercício da sociedade conjugal. Tais reservas só foram retiradas em 20 de dezembro de 1994. Cf. Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos, op. cit.*, versão e-book.

³³⁹ Cf. Artigos 278.°, 279.°, 280.° do Código Civil de 1916, cit.

³⁴⁰ Cf. Artigo 1548.° do Código Civil de 1916, cit.

³⁴¹ Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html [27.11.2018].

chefe da sociedade conjugal, passou a vigorar com o seguinte texto: "o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos"³⁴². Em 1977 entra em vigor a chamada Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) que cria o instituto do divórcio no Brasil, e também traz importantes inovações relacionadas à igualdade entre homens e mulheres, tal como o dever recíproco de prestar alimentos aos filhos³⁴³.

Conforme preleciona Leila Linhares Barsted a partir de 1975, com o fortalecimento e organização do movimento feminista no Brasil, foram apresentadas várias propostas de alteração legislativas, principalmente com o intuito de promover mudanças no Código Civil de forma a promover a igualdade entre homens e mulheres, principalmente no âmbito do Direito de Família³⁴⁴. Ainda segundo Barsted, tais propostas foram de suma importância para a inscrição na Constituição Federal de 1988 do artigo 226.°, § 5.° que afirma a igualdade entre homem e mulher quanto ao exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, e que, portanto, praticamente revogou todo o capítulo relacionado ao Direito de Família do Código Civil de 1916³⁴⁵. A Constituição Federal de 1988 redefiniu o Estado brasileiro, estipulando de forma inédita seus princípios fundamentais e alargando o rol dos direitos e garantias fundamentais, além de conceder-lhes aplicabilidade imediata. Nos princípios fundamentais estipula, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana³⁴⁶. Ainda insere entre os objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação de quaisquer ordens, inclusive de sexo³⁴⁷, e assume ainda o princípio da prevalência dos direitos humanos como orientador de suas relações internacionais³⁴⁸. Dessa forma, a nova Constituição foi um marco para a garantia de direitos das mulheres e a promoção da igualdade de gênero.

³⁴² Cf. Artigo 233.° do Código Civil de 1916, cit.

Gf. Artigo 20.° da Lei 6.515/77, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/L6515.htm [04.09.2018].

³⁴⁴ Cf. Leila Linhares Barsted e Elizabeth Garcez, "A legislação civil sobre família no Brasil", *in* Leila Linhares Barsted e Jacqueline Hermann (org.), *As mulheres e os direitos civis*, Rio de Janeiro, CEPIA, 1999, p. 20.

³⁴⁵ Cf. Leila Linhares Barsted e Elizabeth Garcez, "A legislação civil sobre família no Brasil", *op. cit.*, p. 20.

³⁴⁶ Cf. Artigo 1.°, II, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm [10.09.2018].

³⁴⁷ Cf. Artigo 3.°, IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *cit.*

³⁴⁸ Cf. Artigo 4.°, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cit.

O Código de 1916 foi substituído pelo Código Civil de 2002³⁴⁹, que assumiu o princípio da igualdade e as normas previstas na Constituição de 1988, adaptando assim, o Direito Civil Brasileiro à constituição vigente, garantindo igualdade entre homens e mulheres nas questões civis e, principalmente, nas normas de Direito de Família, onde a mulher goza de completa capacidade civil, dos mesmos direitos no casamento, no divórcio e nas questões relativas aos filhos e à administração da família e do patrimônio.

No âmbito penal foram fortemente refletidas as concepções de mulher enquanto ser passivo, sem importantes interações sociais, e definido basicamente, com base na sua conduta sexual. Segundo Marília Montenegro, "historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como 'virgem', 'honesta', 'prostituta' ou 'pública', e, ainda, a 'simplesmente mulher'"350. O caráter passivo da mulher em seus papéis sociais se refletiam no Direito, de forma a não haver nenhuma preocupação quanto à mesma no polo ativo do Direito Penal. Toda a sociedade e, portanto, também o Direito girava em torno da concepção de mulher enquanto ser dependente, passivo, com menor capacidade: da "mulher-esposa, quando vivo ou ativo o marido, não se queria ouvir a voz na sala, entre conversas de homem, a não ser pedindo vestido novo, cantando modinha, rezando pelos homens; quase nunca aconselhando ou sugerindo o que quer que fosse de menos doméstico, de menos gracioso, de menos gentil; quase nunca metendo-se em assuntos de homem"351.

Um dos principais exemplos de como era o tratamento conferido à mulher pelo Código Filipino consta em sua parte correspondente ao Direito Penal (Livro V), na qual permitia que o marido traído matasse a esposa adúltera e também seu amante, com a condição de que este último fosse de categoria social inferior³⁵². O Código ainda condena o homem que dormir com mulher virgem ou viúva honesta, a casar com ela ou a provê-la de quantia destinada ao seu casamento, através da concessão de um dote, levando-se em conta o costume que

³⁴⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10406.htm [09.11.2018].

³⁵⁰ Cf. Marilia Montenegro, *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica, op. cit.*, p. 33.

³⁵¹ Cf. Gilberto Freire, *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano, op. cit.*, versão e-book.

³⁵² Cf. Livro V, Título XXXVIII das Ordenações Filipinas, disponível em http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm [20.09.2018].

havia de a mulher entregar um dote ao seu marido por ocasião do casamento³⁵³. Ressalte-se ainda a condenação à morte de todo homem que forçar qualquer mulher a dormir com ele, porém no caso de mulher escrava ou prostituta, fica reservada ao rei à função de condenar ou não³⁵⁴.

"O Livro V do Código Filipino incorpora também a ideia de honestidade feminina, tal como concebida pela Teologia Moral, para tipificar e punir crimes de natureza sexual contra a mulher"355. A Teologia Moral se baseia da dicotomia Eva – Maria, como dois modelos opostos do feminino, assim, para essa doutrina cristã, à exemplo de Eva, as mulheres são mais facilmente tentadas e controladas pelos impulsos naturais, inclusive e principalmente pelos desejos sexuais, tendo consciência de seu poder de sedução e o utilizando para ludibriar e controlar os homens. Dessa feita, para a Teologia Moral, baseada nos fundamentos da castidade, as mulheres são sempre vistas com suspeitas, compreendidas como seres sem controle e dadas à sedução. Como contraponto ao perfil de Eva, Maria é tida como o exemplo para a mulher, dado seu controle sobre sua sexualidade e sua submissão. Dessa construção cultural e religiosa nasceram leis que reproduziam e fortaleciam esses ideais, de modo a perpetuar símbolos produtores de misoginia. Analisando a história da mulher na legislação mundial, e, mais especificamente, na brasileira percebe-se que a influência de fatores culturais e religiosos, e dos papéis sociais de gênero criou leis e tratamentos jurisprudenciais que atentaram de forma gravosa contra a dignidade e igualdade devidas às mulheres. Nesse ínterim e diante dos exemplos demonstrados, percebemos o tratamento da sexualidade feminina não de modo a proteger a mulher, mas reiterando o poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher e a preponderância da moral social masculina, seja do pai, de outros parentes ou do marido, à dignidade da mulher.

A legislação penal sucessora das Ordenações Filipinas, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, pune a mulher casada que cometer adultério com pena de prisão com trabalho de um a três anos³⁵⁶. Em se tratando de

³⁵³ Cf. Livro V, Título XXIII das Ordenações Filipinas, disponível em http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1173.htm [20.09.2018].

³⁵⁴ Cf. Livro V, Título XVIII das Ordenações Filipinas, disponível em http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1168.htm [20.09.2018].

³⁵⁵ Cf. Lana Lage da Gama Lima, "Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito", *op. cit.*, p. 12.

³⁵⁶ Cf. Artigo 250.° do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm [03.09.2018]

adultério por parte do cônjuge varão, só se aplicava a pena quando o mesmo tivesse "concubina teúda e manteúda"³⁵⁷, facultando assim as relações extraconjugais fortuitas para os homens. O Código Penal de 1890, já no período republicano, mantém essa diferença de tratamento³⁵⁸. Percebe-se que o que está sendo julgado não é o comportamento sexual masculino, mas seu papel de provedor da família, prejudicado pelo fato dele sustentar outra mulher, tornando assim, a fidelidade conjugal masculina uma questão estritamente financeira.

Desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais de proteção às vítimas mulheres eram os crimes sexuais, ainda que o foco principal fosse a honra da família e não propriamente, a mulher. No Código do Império de 1830, o estupro era considerado crime contra a "segurança da honra"³⁵⁹; no Código de 1890, um crime contra a "segurança da honra e honestidade das famílias"³⁶⁰; e, em 1940 foi tratado como crime contra "os costumes", somente em 2009, através de alteração realizada por meio da Lei 12.015/2009, passaram a ser tratados como "crimes contra a dignidade sexual"³⁶¹.

Importa ainda ressaltar a diferenciação promovida pela lei quanto aos casos de estupro que envolvam "mulher honesta" ou "prostituta": no código de 1830 a cópula carnal realizada por meio de violência com mulher honesta tem pena de prisão de 3 a 12 anos, acrescido de dote devido à mesma, enquanto que se a violentada for prostituta, a pena é de 1 mês a 2 anos³⁶². O Código de 1890, a pena para "estuprar mulher virgem ou não, mas honesta" era de 1 a 6 anos, enquanto nos casos de a vítima ser "mulher pública ou prostituta" a pena era de 6 meses a 2 anos³⁶³. Na redação original do Código de 1940 não havia diferenciação, especificamente, nos casos de estupro, mas essa persistia em alguns tipos penais: o crime de "posse sexual mediante fraude" só era aplicável à "mulher honesta" com pena aumentada em caso de "mulher virgem"; o crime de "atentado ao pudor

³⁵⁷ Cf. Artigo 251.º do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, cit.

³⁵⁸ Cf. Artigo 279.° do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html [08.11.2018].

³⁵⁹ Cf. Capítulo II do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, cit.

³⁶⁰ Cf. Título VIII do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, cit.

Gr. Título VI do Código Penal de 1940, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del2848.htm [03.09.2018].

³⁶² Cf. Artigo 222.° do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, cit.

³⁶³ Cf. Artigo 268.° do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, cit.

mediante fraude" também exigia que a vítima fosse "mulher honesta" 364. Outro ponto importante era a possibilidade de extinção da punibilidade dos agentes resultante do casamento com a vítima nos, até então designados, "crimes contra os costumes" que incluíam, entre outros, o estupro, o atentado violento ao pudor, e a posse sexual mediante fraude 365. Essa norma foi válida até 2005, quando a lei 11.106/2005 366 alterou o Código Penal e excluiu essa possibilidade.

Apesar da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 determinar a igualdade de todos perante a lei (artigo 179.°, XIII), persistiam as discriminações conforme já demonstrado por exemplos legislativos. Wilson Lavorenti afirma que "a exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica, como regra, que o casamento escoimava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual"367. Por esses dados, podemos perceber que a preocupação do legislador não se direcionava à situação, dignidade ou integridade física e/ou psicológica da mulher, mas somente à honra do homem, uma vez que a ideia de uma mulher abusada sexualmente comprometia o seu papel social de mãe e esposa. Nesse sentido, Encarna Bodelón afirma que "la configuración jurídica del delito de violación atendió más a la protección del honor del hombre que al daño de la mujer, más a la construcción de un modelo de sexualidad femenina y masculina que a garantizar la libertad de las mujeres"368.

Quanto à autorização para assassinato da esposa adúltera constante nas Ordenações Filipinas, o Código Criminal de 1830, no período imperial, aboliu essa norma, a substituindo, porém, por uma atenuante que tratava de casos em que o réu tivesse cometido o crime em desafronta a alguma injúria ou desonra feita a ele ou seus parentes³⁶⁹. Sobre essa questão, o Código Penal de 1890 constituiu um retrocesso, uma vez que previa não serem criminosos aqueles que se

³⁶⁴ Cf. Artigos 215.° e 216.° do Código Penal de 1940, cit.

³⁶⁵ Cf. Artigo 107.° do Código Penal de 1940, cit.

Disponível em https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96809/lei-11106-05 [08.11.2018].

³⁶⁷ Cf. Wilson Lavorenti, Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit., p. 183.

³⁶⁸ Cf. Encarna Bodelón, "Relaciones peligrosas: género y derecho", *in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, vol. 29, 2000, p. 234.

³⁶⁹ Cf. Artigo 18.°, § 4.° do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, cit.

encontrassem em completa privação de sentidos e de inteligência no ato do cometimento do crime³⁷⁰, dando margem para a imputabilidade de assassinatos motivados por traição. Segundo Luiza Nagib Eluf, o Código de 1890 "entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal"³⁷¹. O Código Penal de 1940, excluiu essa possibilidade do ordenamento jurídico brasileiro, porém, as reminiscências dos sistemas penais pretéritos, como também as bases patriarcais e misóginas da sociedade contribuíram para o desenvolvimento da tese de legítima defesa da honra que foi utilizada cotidianamente e com sucesso até a década de 1970³⁷².

A concepção de que a infidelidade conjugal constituía uma afronta ao marido encontrava eco nas concepções e sentimentos dos jurados, que acabavam por encarar o homicida "passional" com benevolência. Apesar de não haver previsão expressa em nenhuma lei brasileira acerca da legítima defesa da honra, tal tese consistia em um artifício utilizado pelos advogados que se utilizavam do fato de os jurados do Tribunal do Júri serem leigos, como também de suas concepções patriarcais e seus sentimentos³⁷³. "O machismo era o grande aliado dos homicidas passionais. Não era raro o Conselho de Sentença ser composto exclusivamente ou majoritariamente de homens. A própria lei penal [...] dispensava a mulher dona-de-casa de servir de jurada, obedecendo ao critério, atualmente revogado pela Constituição de 1988, de que a população feminina merecia tratamento diferenciado (para pior). A plena cidadania da mulher é fato recente"³⁷⁴. Assim, uma confluência de fatores reforçava e protegia o ideal patriarcal da existência de um direito do homem sobre o corpo da mulher, como também demonstrava a pouca valorização que a vida de mulher gozava.

³⁷⁰ Cf. Artigo 27.°, § 4.°, do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, cit.

³⁷¹ Cf. Luiza Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*, 3.ª. ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 164.

³⁷² Cf. Luiza Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves, op. cit.*, p. 164.

³⁷³ Cf. Luiza Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves, op. cit.,* p. 165.

³⁷⁴ Cf. Luiza Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves, op. cit.,* pp. 165-166.

Evandro Lins e Silva afirma que nos "casos dos passionais, a legitima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso tornou-se muito freqüente, aconteceu em inúmeros casos - eu próprio defendi diversos - o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legitima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo"³⁷⁵. Ficando estabelecido o crime culposo, a pena poderia variar de uma a três anos de detenção, em caso de o réu ser primário, o juiz normalmente aplicava pena de dois anos, o que permitia a concessão de *sursis* (suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade), que, na prática, dispensa o cumprimento da pena³⁷⁶.

No nosso entender, os motivos que levam o criminoso dito passional a praticar tais atos delituosos não se relacionam com o sentimento de honra, mas com vingança, ódio, frustração sexual, narcisismo, etc., a alegação de defesa da "honra" serve para acobertar o machismo que reivindica a fidelidade e submissão femininas como direitos do homem, expressando assim, a ideia de inferioridade e desprezo pelo feminino, como também o sentimento de posse que impera na consciência masculina em relação à mulher, até mesmo nos casos em que a mesma procura se desvencilhar do relacionamento com o homem. A concepção da mulher enquanto objeto disponível ao uso masculino permeava muitas das argumentações de advogados de defesas nos tribunais do júri, considerando uma afronta ao homem o fato de sua esposa ou amante ter se relacionado com outro³⁷⁷.

No célebre caso do assassinato de Ângela Diniz por seu amante Doca Street, o mesmo, através do seu advogado Evandro Lins e Silva, levou questões como a moral e a conduta sexual da vítima ao julgamento no tribunal do júri, baseando sua defesa nas relações homossexuais e da alegada devassidão da vítima. O que se vê neste e em muitos outros casos é a completa inversão dos papéis de vítima e acusado, o que esteve em questão não foi a conduta perpetrada contra a mulher, mas o seu comportamento social e sexual que, aos olhos do acusado e, por vezes, da sociedade, a tornava merecedora da violência sofrida, tais julgamentos não se tratavam de defender o acusado, mas de culpar a vítima por

³⁷⁵ Cf. Evandro Lins e Silva, *O Salão dos Passos Perdidos*, 3.ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997, p. 199.

³⁷⁶ Cf. Evandro Lins e Silva, *O Salão dos Passos Perdidos, op. cit.*, p. 199.

³⁷⁷ Cf. Luiza Nagib Eluf, *A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves, op. cit.,* pp. 166-167.

comportamentos que, segundo seus algozes, a tornaram merecedora da morte. Doca Street foi condenado, em 1979, a dois anos de pena, o que lhe permitiu sair do tribunal livre, graças a concessão de *sursis*, e aplaudido por uma multidão. O Ministério Público recorreu da decisão e em 1981, ele foi condenado a 15 anos de prisão em regime fechado³⁷⁸. Segundo Mary del Priore essa alteração na pena de Doca Street reflete uma transformação importante na sociedade brasileira nesse período, principalmente através das lutas feministas em favor da condenação de maridos violentos, com a popularização do bordão "quem ama, não mata", que ecoava, inclusive nos meios de comunicação mais populares e da criação de instituições de amparo às vítimas, dentre elas as primeiras Delegacias de Defesa da Mulher³⁷⁹.

O movimento feminista, a redemocratização e a vigência da Constituição de 1988 impeliram à um movimento de reconhecimento dos direitos da mulher no Brasil, porém a passos lentos, somente em 2005, a lei 11.106 excluiu do Código Penal os tipos penais de sedução, rapto violento ou mediante fraude, rapto consensual, e de adultério 380, como também excluiu as causas de extinção da punibilidade relacionadas ao casamento do agente com a vítima nos "crimes contra os costumes" e ao casamento da vítima com terceiro, nos mesmos crimes, quando cometidos "sem violência real ou grave ameaça e desde de que a ofendida não queira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração"381. A lei 11.106/2005 também retira a menção à "mulher honesta" como exigência para configuração do crime de posse sexual mediante fraude e do de atentado ao puder mediante fraude e eleva a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente. Sobre a lei 11.106/2005, Scarance Fernandes afirma que "desde o início de nossa história, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entra a honra da mulher e a prática de crimes sexuais. A referência à 'honestidade' da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturalizava diferenças culturais entre homens e

³⁷⁸ Cf. Mary del Priore, *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*, São Paulo, Editora Planeta do Brasil, 2011, versão e-book.

³⁷⁹ Cf. Mary del Priore, *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil, op. cit.,* versão e-book.

³⁸⁰ Cf. Lei 11.106/2005, disponível em https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96809/lei-11106-05 [15.09.2018].

³⁸¹ Cf. Artigo 107.°, VII e VIII do Código Penal de 1940, *cit*.

mulheres. A exclusão do casamento como causa extintiva da punibilidade importou em reconhecer a dor da vítima independentemente de sua função social. Casamento e repressão ao estupro são coisas absolutamente distintas, mas que caminhavam juntas na legislação³⁸²".

A tradição legal brasileira baseou-se por séculos em uma compreensão totalmente patriarcal da família, reforçando a possibilidade (e às vezes, o dever) de uso da violência para controle dos membros da família, especialmente da mulher. A permissão dada ao esposo para assassinar a esposa adúltera, por exemplo, ressalta o poder que o homem tem nesse sistema. Ressalte-se ainda o fato de a honra masculina ter estado legalmente e por muito tempo entrelaçada ao corpo e ao comportamento feminino, assim, o controle da sexualidade e das atitudes da mulher era necessário à garantia da honra masculina diante da sociedade. Segundo Adriana Ramos de Mello, "a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta" 383.

Dessa forma, a violência contra a mulher era justificada com base na defesa da honra e na proteção da família, uma vez que era dada ao homem a função de protetor da mesma. Por outro lado, trazemos à baila a questão da diferenciação das penas cabíveis em casos de estupro contra "mulher honesta" ou não. Uma vez que a lei procura proteger não a dignidade da mulher considerada em si mesma, mas a honra do homem a ela ligado (pai, irmãos ou esposo), torna-se justificável a desvalorização da dignidade, do corpo da mulher "não honesta". Aqui, sua conduta sexual serve de justificativa para o crime praticado contra ela.

Atualmente, apesar de a legislação estar totalmente reformulada, não admitindo diretamente tais argumentos, compreendemos que tal tradição jurídica e social ainda permeia as relações sociais de forma a justificar a violência contra a mulher com base na concepção da autoridade masculina sobre a família, da defesa de sua honra diante de casos de adultério feminino e ainda na culpabilização da vítima, levando em consideração sua conduta sexual. Tais fatores marcam profundamente a sociedade brasileira e o sistema jurídico, inclusive o Poder Judiciário, perpetuando a discriminação e a violência contra a mulher. Segundo

no Brasil, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Editora GZ, 2017, p. 86.

³⁸² Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade – Abordagem Jurídica e Multidisciplinar*, São Paulo, Atlas, 2015, pp. 15-16.
³⁸³ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher*

Rosa, "no momento em que se forma um comportamento costumeiro decorrente daquela norma jurídica, ele passa a ter vida independente, de modo que se projeta, por vezes, muito tempo após a revogação da norma e sua substituição por outra"³⁸⁴. Assim, mesmo com a derrogação das leis citadas que validavam a violência contra a mulher ainda restam resquícios dessa ordem social de desprezo da mesma.

No que tange à legislação penal, "se a situação original da relação entre a mulher e o Direito [é] sempre a do exercício de regulação e de violência sobre o corpo da mulher, então não basta uma mera minimização da influência do Direito Penal para garantir a mitigação da violência contra a mulher. Ao contrário, a transformação do Direito Penal se faz necessária para que este sirva de ferramenta para afastar uma violência que já existe e que se impõe, sendo preciso nesse caso, um Direito Penal forte e atuante em favor da mulher" 385. Assim, há necessidade de uma atuação estatal forte, com o objetivo de usar o Direito como ferramenta emancipatória, agindo de forma proativa na efetivação da proteção à mulher. A necessidade urgente de reformulação desse sistema e proteção integral dos direitos das mulheres impele a um processo que perpassa a simples exclusão dessas normas discriminatórias, mas exige uma profunda transformação do sistema jurídico, de modo a incluir a mulher como sujeito de direitos na integralidade de suas necessidades e características.

Ressaltamos ainda a necessidade de um compromisso e atuação efetivos do Estado e de organizações privadas no sentido de promover uma reeducação social com o intuito de trabalhar as questões de gênero e romper com os paradigmas até então prevalecentes. Tal reeducação há de ter um foco especial nos agentes públicos, especialmente dos que tratam diretamente das questões de direitos das mulheres. Exemplo disso é a atuação dos poderes Legislativo e Judiciário, é certo que apesar da devida obediência à legislação vigente, tais agentes possuem uma visão de mundo calcada em seus valores e nos valores da sociedade que os rodeia, há, portanto, um Direito previsto, teórico e um Direito concreto que é resultado de atuações de indivíduos com vivências próprias, o que

³⁸⁴ Cf. Felippe Augusto de Miranda Rosa, *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social,* 17.ª ed., Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editora, 2004, p. 57.

³⁸⁵ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.,* p. 137.

permite que as leis e julgados possuam cargas de preconceito das mais diferentes espécies³⁸⁶. Assim, não basta a simples edição da legislação vigente no sentido de trabalhar as questões relativas aos direitos das mulheres, mas há a necessidade de uma análise criteriosa que permita a efetividade da equidade e da proteção, através de uma atuação estatal, por meio de seus agentes, despida de preconceitos que levem à precarização da situação social feminina.

Panorama atual da violência contra a mulher no Brasil

Para compreendermos com precisão a questão da violência contra a mulher no Brasil recorremos à alguns dados que demonstram o alcance e a gravidade desse fenômeno. Atualmente a taxa de feminicídios no Brasil é de 4,8 para cada 100 mil mulheres, sendo registrada como a quinta mais alta do mundo³⁸⁷. De acordo com o "Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil", entre 1980 e 2013, morreram um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio, com números e taxas crescente ao longo do tempo; em 1980 foram 1.353, ou seja, 2,3 vítimas por 100 mil; enquanto em 2013 foram 4.762 mortes, resultando em uma taxa de 4,8 em 100 mil³⁸⁸.

Considerando a interseccionalidade com o fator cor, entre 2003 e 2013, o número de homicídios de mulheres brancas cai de 1.747 para 1.576, uma queda de 9,8%; enquanto os homicídios de negras passam de 1.864 para 2.875, resultando em um aumento de 54,2% no mesmo período. Quanto às taxas de homicídio, entre brancas há uma redução de 3,6 por 100 mil em 2003, para 3,2 em 2013; em contrapartida, as taxas de mulheres negras cresceram 19,5%, passando de 4,5 para 5,4 por 100 mil³⁸⁹.

Ainda segundo o Mapa da Violência 2015, a residência é principal local de ocorrência da violência não letal para ambos os sexos, porém há uma significativa superioridade para o sexo feminino (71,9%), em relação ao masculino

³⁸⁶ Cf. Leila Linhares Barsted e Elizabeth Garcez, "A legislação civil sobre família no Brasil", *op. cit.*, p. 20.

³⁸⁷ Cf. Julio Jacobo Waiselfisz, *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*, Brasília, OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015, p. 27, disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia 2015 mulheres.pdf [21.11.2018]

³⁸⁸ Cf. Julio Jacobo Waiselfisz, *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil, op. cit.,* p. 11. ³⁸⁹ Cf. Julio Jacobo Waiselfisz, *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil, op. cit.,* p. 30.

(50,4%). Em segunda posição está a rua, onde ocorrem 15,9% das violências atendidos com vítimas femininas e 30,6 dos atendimentos de homens³⁹⁰. O fato de uma ampla maioria dos casos de violência contra a mulher se darem no ambiente doméstico nos mostra a amplitude do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, diferenciando do perfil de violência perpetrada contra os homens.

De acordo com o 12.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017, foram registrados 60.018 estupros, mostrando um crescimento de 8,4% em relação a 2016. Foram ainda, verificados 1.133 feminicídios e 4.539 mulheres vítimas de homicídios, um crescimento de 6,1% em relação ao ano anterior. Cumpre ainda citar o número de 221.238 registros de violência doméstica em 2017 (lesão corporal dolosa), correspondendo a 606 casos por dia³⁹¹.

Ressalte-se ainda a coleta de dados realizada pelo serviço "Ligue 180"³⁹²: de janeiro a julho de 2018, o serviço registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de outros tipos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527)³⁹³.

A violência contra a mulher se mostra, dessa forma, um grave problema para o Estado brasileiro e sua população. Apesar de reconhecida como violação dos direitos humanos, tal violência foi por muito tempo invisibilizada, restando sem uma atenção específica e eficaz do Estado. Como vimos, a sistema jurídico mostrou-se amplamente incapaz de atender as demandas femininas. Já nos anos

³⁹⁰ Cf. Julio Jacobo Waiselfisz, *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil, op. cit.,* p. 39.

³⁹¹ Informação disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP Anuario Brasileiro Seguranca Publica Infogr%C3%A1fico 2018.pdf [21.11.2018].

³⁹² O "Ligue 180" é um serviço de atendimento telefônico gratuito criado em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República como um canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país. Em 2014, o "Ligue 180" transformou-se em disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado. O serviço além do recebimento de denúncias, presta esclarecimentos às usuárias acerca da Lei Maria da Penha, dos direitos da mulher e legislações relacionadas, como também das formas de violência e crimes que possam atingir as mulheres. As funções dos serviços ainda englobam o encaminhamento e acompanhamento dos trabalhos da Defensoria e do Ministério Público, bem como de outros serviços disponíveis à mulher em situação de violência. O serviço está disponível no Brasil e em mais 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA, França, Guiana Francesa e Inglesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela). Informação disponível em http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180 [21.11.2018].

³⁹³ Informação disponível em http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres [21.11.2018].

2000, os movimentos sociais reivindicatórios trabalharam no sentido de garantir a atuação estatal, resultando na criação de instrumentos normativos, órgãos e políticas públicas de atenção à mulher em situação de violência. A seguir, passaremos ao estudo das relações entre o Estado e o Direito interno brasileiros e o Direito Internacional dos Direitos Humanos da mulher, demonstrando o impacto das normas internacionais no âmbito interno; e, posteriormente analisaremos alguns instrumentos normativos e as políticas públicas voltados à mulher em situação de violência.

3. O Brasil e o Direito Internacional dos Direitos Humanos da Mulher

O Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³⁹⁴ em 1984³⁹⁵. Como analisado no tópico referente à Convenção, devemos compreender que a partir da ratificação, o Brasil assumiu a obrigação de promover a igualdade, tanto erradicando a discriminação contra a mulher e suas causas, como implantando medidas que visem a aceleração da igualdade enquanto processo, através de políticas compensatórias ou ações afirmativas.

Leda Maria Hermann, comenta a Convenção estabelecendo uma relação com a implantação da Lei Maria da Penha³⁹⁶, uma vez que a Convenção prevê, de forma inovadora, a adoção, pelos Estados partes, de medidas destinadas a acelerar a conquista da igualdade de fato entre homens e mulheres, assim sendo, a Lei Maria da Penha foi uma resposta à essa previsão: "a Convenção inovou ao prever a adoção, pelos países parte, de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher (artigo 4.°, item 1.°). A Lei Maria da Penha, por seu caráter protetivo voltado especificamente à mulher,

8&chapter=4&lang=en [28.11.2018].

³⁹⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/2002/d4377.htm [03.10.2018].

³⁹⁵ Informação disponível em

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-

³⁹⁶ A lei Maria da Penha, a qual iremos estudar de forma mais aprofundada no decorrer deste trabalho, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Cf. Lei 11.340/2006, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm [13.11.2018].

constitui instrumento jurídico legal compatível com a previsão internacional em tela"³⁹⁷.

Já a Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil em 1995³⁹⁸, estabelecendo o compromisso brasileiro a estabelecer normas penais, civis, administrativas ou de qualquer outra natureza, bem como medidas administrativas de modo a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de maneira efetiva; a abolição ou modificação de leis e regulamentos vigentes, bem como práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou tolerância da violência também constitui obrigação do país enquanto Estado parte; ressalte-se ainda a necessidade de estabelecer procedimentos adequados e eficazes para o atendimento da mulher vítima de violência.

O processo de redemocratização do Brasil iniciado em 1985, após o fim da ditadura militar, permitiu o fortalecimento das questões relativas à defesa dos direitos humanos, especialmente no que tange aos instrumentos universais de proteção³⁹⁹. Nesse período, destacamos a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 27 de novembro de 1995 e a do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. O fim do regime ditatorial e o início do processo de redemocratização demandaram a criação de um novo sistema jurídico que restaurasse o pacto político-social, tal demanda resultou na promulgação da Constituição de 1988, representante de um importante avanço na consolidação dos direitos e garantias fundamentais e proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira, garantida pela ampla participação popular na construção da mesma⁴⁰⁰.

Ressalte-se que o processo de reconstrução e internacionalização dos direitos humanos no pós-guerra determina a emergência de um novo Direito Constitucional ocidental. Conforme assunto já tratado neste trabalho, os acontecimentos da Segunda Guerra e do Holocausto nazista demandaram uma

³⁹⁷ Cf. Leda Maria Hermann, *Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e* Familiar, Campinas, Servanda, 2007, p. 86.

³⁹⁸ Informação disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm [15.09.2018].

³⁹⁹ Cf. Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos, op. cit.*, versão e-book.

⁴⁰⁰ Cf. Flávia Piovesan, Os Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit., pp. 93-94.

nova forma de proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, afastada da concepção eminentemente positivista do Direito, nesse sentido as novas Constituições são construídas com base no fortalecimento dos princípios, com elevada carga axiológica, destacando e baseando-se no valor da dignidade humana. Esse é o caso da Constituição brasileira de 1988 que dota o princípio da dignidade e os demais princípios fundamentais de especial força expansiva, de forma a se projetarem para todo o universo constitucional, constituindo-se critério interpretativo para todas as normas⁴⁰¹. "Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional, como o Direito interno"⁴⁰².

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 também se mostra um importante fator para o reconhecimento dos instrumentos internacionais de direitos humanos no Brasil e sua consequente proteção. A Carta de 1988 estabelece, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental do Estado, no que tange a suas relações internacionais⁴⁰³. Com a adoção desse princípio a Constituição determina a abertura do sistema jurídico interno à ordem internacional de proteção dos direitos humanos, declarando o dever do Estado tanto de participar da construção de instrumentos internacionais como também de buscar a efetiva aplicação dessas normas no âmbito interno do Estado. Há ainda que se destacar que, com isso, o Brasil assume o compromisso de adotar posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam desrespeitados⁴⁰⁴.

Quanto ao processo de incorporação dos tratados internacionais ao sistema jurídico interno, houve e ainda há certa celeuma doutrinária sobre o tema. A Constituição, em seu artigo 5.°, § 2.° dispõe: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do

-

⁴⁰¹ Cf. Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos*, op. cit., versão e-book.

⁴⁰² Cf. Flávia Piovesan, *Os Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit.*, pp. 100-101.

⁴⁰³ Cf. Artigo 4.°, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cit.

⁴⁰⁴ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, op. cit.,* p. 110.

Brasil seja parte"⁴⁰⁵. Com base nesse parágrafo muito se discutiu sobre a possibilidade dos direitos humanos previstos em tratados internacionais adentraram à ordem jurídica interna sob o status de norma constitucional. Em um primeiro momento haviam quatro posições divergentes sobre o tema: a primeira defendia a natureza supraconstitucional devido a origem internacional dos tratados; a segundo defendia o status constitucional, essa tese era a mais amplamente defendida pela doutrina; a terceira equiparava os tratados de direitos humanos à lei federal, essa tese imperou no Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro até o ano de 2008, a partir do julgamento do Recurso de Habeas Corpus (RHC) 79.785/RJ⁴⁰⁶; por último, a quarta posição compreendia que os tratados internacionais de direitos humanos possuíam status supralegal, sendo portanto, superiores à lei e inferiores à Constituição, essa tese foi defendida e derrotada pelo ministro do STF Sepúlveda Pertence no RHC 79.785/RJ⁴⁰⁷⁴⁰⁸.

Em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 45 que acrescentou o § 3.º ao artigo 5.º da Constituição com a seguinte redação: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" 409. A emenda não resolveu a questão acerca da status jurídicos dos tratados incorporados ao sistema jurídico interno, talvez tenha complicado ainda mais a situação. Segundo Cançado Trindade em seu Voto Separado na Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentenciado em 2006, o artigo 5.º, § 3.º é "mal concebido, mal redigido e mal formulado, representa um lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, que resultou de uma proposta de minha autoria à Assembléia Nacional Constituinte" 410. O jurista alega que a diferenciação entre tratados aprovados pelo rito simples ou

⁴⁰⁵ Cf. Artigo 5.°, § 2° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *cit.*

⁴⁰⁶ Cf. Supremo Tribunal Federal, *Recurso em Habeas Corpus – RHC 79785/RJ*, disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661 [16.09.2018].

⁴⁰⁷ Cf. André de Carvalho Ramos, *Curso de Direitos Humanos*, 4.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, versão e-book.

⁴⁰⁸ Cf. Supremo Tribunal Federal, *Recurso em Habeas Corpus – RHC 79785/RJ, cit.*

⁴⁰⁹ Cf. Artigo 5.°, § 3.° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *cit.*

⁴¹⁰ Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Sentença - Caso Ximenes Lopes versus Brasil*, Voto Separado do Juiz A. A. Cançado Trindade, p. 10, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149 por.pdf [15.09.2018].

pelo rito especial proposta pelo novo parágrafo cria um imbróglio que reflete posições insensíveis à necessidade de proteção internacional dos direitos humanos, como também demonstra afastamento das conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴¹¹.

As divergências sobre o tema continuaram na doutrina, sendo estabelecidas quatro correntes principais: a primeira compreende que somente têm equivalência à emenda constitucional os tratados criados pelo novo rito especial, possuindo assim status constitucional, enquanto os não aprovados pelo rito especial (tratados anteriores à Emenda Constitucional e os tratados posteriores, mas aprovados pelo rito simples) teriam status de lei federal; por outro lado, uma segunda corrente entende que tanto os tratados aprovados pelo rito especial, como os anteriores à Emenda são formalmente constitucionais, essa posição mostrou-se fragilizada pela expressão "que forem", pois a mesma determina a possibilidade de tratados de direitos humanos serem aprovados pelo rito simples, o que impede a possibilidade de recepção formal automática da nova norma e sua aplicação dos tratados anteriormente adotados; a terceira posição, adotada por Flávia Piovesan, defende que todos os tratados de direitos humanos, ratificados antes ou depois da Emenda teriam estatuto constitucional, uma vez que os não aprovados pelo rito especial estariam amparados no artigo 5.°, §2.° para adquirir constitucionalidade material, enquanto os demais seriam formalmente constitucionais; a quarta e última tese, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343412, entende que os tratados não aprovados pelo rito especial têm natureza supralegal, abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei, enquanto os tratados aprovados pelo rito especial têm natureza de norma constitucional413.

As consequências da aceitação da teoria do duplo estatuto pela Corte Suprema são as seguintes: todas as leis e atos normativos somente serão válidos quando compatíveis, de forma simultânea com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados; o Poder Judiciário tem a competência de realizar o controle de convencionalidade nacional das leis,

⁴¹¹ Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Sentença - Caso Ximenes Lopes versus Brasil*, Voto Separado do Juiz A. A. Cançado Trindade, p. 10, *cit*.

⁴¹² Cf. Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 466.343*, disponível em http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf [16.09.2018].

⁴¹³ Cf. André de Carvalho Ramos, *Curso de Direitos Humanos, op. cit.*, versão e-book.

utilizando os tratados de direitos humanos como parâmetro; os tratados incorporados pelo rito especial (artigo 5.°, § 3.° da CF/88) passam a integrar o bloco de constitucionalidade, podendo servir de parâmetro para análise da constitucionalidade de uma norma infraconstitucional qualquer⁴¹⁴.

4. A legislação brasileira e a violência contra a mulher

4.1. Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006

Um dos principais casos que envolveram o Brasil na esfera jurisdicional internacional é o de Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, residente na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, que sofreu por muito tempo violência doméstica por parte do seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros, culminando na tentativa de homicídio, com um tiro de revólver no dia 29 de maio de 1983, o que resultou na paraplegia irreversível da vítima⁴¹⁵. Apesar das provas robustas da autoria do crime, o caso prolongou-se por mais de 15 anos sem um julgamento adequado e sem condenação definitiva. Em 1991 Marco Antônio enfrentou julgamento e foi condenado a 15 anos de prisão, mas a sentença foi anulada em 1992, e, somente, em 1996 foi realizado novo julgamento, onde ele foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, no entanto, o agressor saiu do Tribunal em liberdade devida a um recurso de apelação realizado por sua defesa, com o poder protelatório deste e de outros recursos, somente em 1999 deu-se início o cumprimento da pena, Marco Antônio ficou preso durante dois anos em regime fechado⁴¹⁶. Tendo, de diversas formas e em diversos episódios recorrido à Justiça brasileira sem encontrar proteção efetiva, em 20 de agosto de 1998 e através do Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e do Comitê Latinoamericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha apresentou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴¹⁷.

⁴¹⁴ Cf. André de Carvalho Ramos, *Curso de Direitos Humanos, op. cit.*, versão e-book.

⁴¹⁵ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório n.*° *54/01 - Caso 12.051*, disponível em http://Www.Cidh.Oas.Org/Annualrep/2000port/12051.Htm [19.10.2018].

⁴¹⁶ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.,* p. 246.

⁴¹⁷ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n.º 54/01 - Caso 12.051, cit.

Após solicitar informações ao Estado brasileiro e não obter retorno, a Comissão, em 7 de agosto de 2000, reconheceu a impossibilidade de resolução amistosa, admitiu o caso, e, em manifestação de mérito, declarou a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações dos seguintes direitos humanos da vítima: direito à justiça, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 1.°, 8.° e 25.° da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴¹⁸); direito à igualdade perante a Lei (artigo 24.° da Convenção Americana de Direitos Humanos) e do direito à garantia de uma vida livre de violência (artigo 3.° da Convenção de Belém do Pará); o Estado foi responsabilizado ainda pelo descumprimento dos deveres previstos no artigo 7.°, alíneas b, d, e, f, g da Convenção de Belém do Pará⁴¹⁹. A Comissão recomendou que o Brasil tomasse medidas cabíveis de modo a promover a imediata responsabilização do agressor, a indenização da vítima pelos danos sofridos e, em plano mais geral, a adoção de legislação alinhada às obrigações assumidas pela adoção da Convenção de Belém do Pará⁴²⁰.

O caso Maria da Penha foi de extrema importância para a questão da violência contra a mulher, uma vez que inovou ao determinar a responsabilidade de um Estado por fatos ocorridos em ambiente doméstico, em uma relação entre particulares e também por ter sido o primeiro caso em que a Comissão responsabilizou um Estado, através da Convenção de Belém do Pará, pela omissão em tomar todas as providências necessárias para punir autor de violência doméstica⁴²¹. No ponto de vista concreto e interno, esse caso resultou em importante mudança na realidade das mulheres brasileiras através da criação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Em 31 de março de 2004 foi criado, pelo decreto-lei n.º 5.030, o Grupo Interministerial que criou o Projeto de Lei que originou a Lei 11.340/2006, na exposição de motivos da proposta legislativa foi citado expressamente o "Caso

⁴¹⁸ Cf. Convenção Americana de Direitos Humanos, disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao americana.htm [13.11.2018].

⁴¹⁹ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n.º 54/01 - Caso 12.051, cit.

⁴²⁰ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n.º 54/01 - Caso 12.051, cit.

⁴²¹ Cf. Tamara Amoroso Gonçalves, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit.,* pp. 247-252.

Maria da Penha" e também as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴²².

A Lei Maria da Penha é extremamente específica no que tange às situações de sua aplicação: casos de violência doméstica e familiar. Uma vez que reconhece as desigualdades entre homens e mulheres e as situações específicas às quais as mulheres são submetidas em virtude da questão de gênero, alguns autores criticam esse recorte realizado dentro de um espectro maior, qual seja a violência de gênero. O fato de a lei tratar apenas das situações dentro do âmbito doméstico ou das relações de afeto impele ao questionamento acerca do privilégio criado à tais situações em detrimento de outras também criadas a partir da discriminação contra a mulher e dos papéis sociais de gênero. Segundo Wilson Lavorenti, o "reducionismo que conduz a equiparação da violência doméstica à de gênero mascara a violência contra a mulher pelo fato de ser mulher – a violência contra a mulher está para além das relações de afeto, familiares ou domésticas, abarcando aquelas que transcorrem no âmbito profissional e social em seu sentido mais amplo"423. Como referenda Maria Luisa Maqueda Abreu, as relações de afeto são apenas um dos cenários possíveis para a violência de gênero, não podendo abarcar a vasta gama de manifestações possíveis, portanto, há de se tomar cuidado com o perigo de mascarar toda uma realidade social de violência contra as mulheres sob o âmbito da violência doméstica e familiar, esquecendo-se das violências que ocorrem, por vezes, de forma apartada do ambiente doméstico, como também fora do cenário de relações de afeto⁴²⁴. Na nossa compreensão, a crítica se mostra justa e necessária, uma vez que a realidade social brasileira, neste caso específico, demonstra que a violência sofrida pela mulher é muito mais extensa, não se limitando à esfera doméstica ou das relações de afeto. Dessa forma, a criação de legislação tão específica e a falta de tratamento de outras manifestações da violência de gênero relega ao desamparo um enorme grupo de mulheres violentadas que não se enquadram nas situações e âmbitos previstos na lei,

⁴²² Informação disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm [19.10.2018].

⁴²³ Cf. Wilson Lavorenti, *Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, op. cit.*, p. 235.

⁴²⁴ Cf. Maria Luisa Maqueda Abreu, "La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social", *in Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n.° 08-02, 2006, pp. 2-5, disponível em http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/2violencia_genero_maqueda.pdf [19.09.2018].

infligindo às mesmas um tratamento desigual e, provavelmente, insuficiente. Parece-nos que as situações de falta de resposta ou resposta insuficiente por parte do Estado que levaram à criação da Lei Maria da Penha, persiste para as mulheres que sofrem violência fora do âmbito protecional desta lei. Assim, apesar de reconhecermos a importância e valor da lei, o reducionismo de seu campo de atuação levou à persistência de situações de violência, que agora necessitam ser tratadas pelo Estado em novos instrumentos normativos.

Cumpre ressaltar a importância do conceito de gênero para a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 5.º da Lei Maria da Penha⁴²⁵ prevê que a ação ou omissão que constitua a violência deve ser baseada no gênero, dessa forma, o legislador fortalece a ideia de que a violência contra a mulher, neste caso, especificamente, a violência doméstica e familiar, constitui desdobramento dos papéis de gênero construídos e estabelecidos na sociedade. A questão de gênero também é sinalizada no seu artigo 8.º da lei, quando trata das políticas públicas voltadas à prevenção da violência.

Importa destacar a disposição do artigo 6.°, que reafirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violação aos direitos humanos. Por este tema já estar pacificado à nível internacional pode parecer desnecessária a disposição, porém convém compreender que essa afirmação pode se relacionar com a disposição do artigo 109.°, V-A da Constituição Federal que prevê o deslocamento de competência para a Justiça Federal de causas relativas a direitos humanos. Os processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher são da competência dos tribunais estaduais⁴²⁶, porém, a ocorrência de grave violação dos direitos humanos pode ensejar a mudança de competência, com vistas ao cumprimento das obrigações internacionais previstas em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Diante de grave violação, o Procurador Geral da República pode suscitar, perante do Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato 2004-2006/2006/lei/l11340.htm [13.11.2018].

⁴²⁶ Cf. Artigo 125.° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *cit.* A competência dos tribunais estaduais no Brasil é residual, restando definida pela exclusão das matérias de competência da Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Do artigo 101 ao 124 da Constituição são definidas as competências desses tribunais, restando à Justiça Comum Estadual as demais questões.

Federal⁴²⁷. Ademais, o reconhecimento da violência contra a mulher como violação aos direitos humanos se mostra uma conquista histórica, construída ao longo dos anos e enunciada em instrumentos internacionais, e reafirmada pela inserção formal na legislação em tela, de modo a solidificar os direitos da mulher à nível interno.

O artigo 7.º da Lei Maria da Penha dispõe acerca das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Apesar das violências física e sexual serem mais discutidas e tratadas com maior rigor no meio social, a lei faz questão de ressaltar outras formas de violência, muitas vezes esquecidas e tratadas com pouca importância. Assim, atos de violência psicológica, patrimonial e moral devem ser abordados com o mesmo rigor e preocupação.

Uma das principais inovações da Lei Maria da Penha é a proibição de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar⁴²⁸. A lei 9.099/95 dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e visa conferir celeridade aos processos, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação. Na área criminal, o entendimento que fundamenta a criação da lei está na ideia de que o Estado não deveria perseguir e punir criminalmente toda e qualquer infração sem admitir a disponibilidade da ação penal pública, o que resultou na criação de um sistema que busca a resolução consensual de crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, a lei oferece três alternativas à pena privativa de liberdade para os que cometeram infrações de menor potencial ofensivo: a composição civil dos danos; a transação penal, com aplicação de multa ou pena restritiva de direitos; e a suspensão condicional do processo (sursis processual). Segundo a lei 9.099/95, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa⁴²⁹. Dessa forma, os institutos previstos na lei permitem que alguns condenados não cumpram pena de prisão, através do reconhecimento do menor potencial ofensivo

⁴²⁷ Cf. Maria Berenice Dias, *A lei Maria da Penha na Justiça*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

⁴²⁸ Cf. Artigo 41.° da Lei 11.340/2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato 2004-2006/2006/lei/l11340.htm [13.11.2018].

⁴²⁹ Cf. Artigo 61.° da lei 9099/1995, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9099.htm [15.10.2018].

das infrações. Ora, diante de casos com violência doméstica ou familiar, nos quais o Estado reconhece que o problema não se restringe apenas à violência em si, mas a toda uma estrutura social e psicológica que fundamentam os abusos e os prolifera, o cumprimento de penas não restritivas da liberdade permite uma sensação social de ausência de punição, de injustiça, o que leva, por vezes, à repetição dos crimes e descrédito com relação ao Poder Judiciário. Ressalte-se ainda que a violência doméstica e familiar é um fenômeno complexo, onde as agressões não são episódios isolados, fazendo parte de um ciclo de violência. A ausência de pena privativa de liberdade, nesses casos, permite a continuação do ciclo de violência, podendo resultar em mais episódios de agressão ou até no assassinato da vítima⁴³⁰.

Segundo Maria Berenice Dias, a criação das delegacias da mulher foi um passo importante para o fim da invisibilidade da violência doméstica e do desamparo em relação à mulher, pois, mesmo em casos de desistência do prosseguimento da ação, a presença diante de uma autoridade possuía importante função de intimidação do agressor, porém, a entrada em vigor da Lei 9.099/95 esvaziou as delegacias da mulher, limitando-as ao lavramento de termos circunstanciados de ocorrência e o encaminhamento dos mesmos a juízo⁴³¹. "Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta [...] não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis". 432

Números dão conta de que cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados era formado por crimes de ameaças e lesões corporais cometidos contra mulheres⁴³³. Durante o período em que a Lei 9.099/95 foi aplicada aos casos de violência doméstica houve uma certa oposição à mesma, especialmente

⁴³⁰ Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Juridica e Multidisciplinar, op. cit.*, p. 138.

⁴³¹ Cf. Maria Berenice Dias, *Maria da Penha na Justiça*, *op. cit.*, pp. 22-23.

⁴³² Cf. Maria Berenice Dias, *Maria da Penha na Justiça, op. cit.*, p.23.

⁴³³ Cf. Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, "Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo", *in Revista Estudos Feministas*, vol. 14, n.º 2, Florianópolis, 2006, p. 412, disponível em http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf [19.09.2018].

sob o argumento de que a mesma foi construída e aplicada sem a aplicação de uma perspectiva de gênero, não considerando as questões por trás da violência doméstica e de sua própria aplicação nesses casos⁴³⁴. Sobre a questão do conceito de delito de menor potencial ofensivo proposto pela Lei, há de se ressaltar não haver uma real apreciação do potencial ofensivo da violência doméstica, diferentemente dos casos de ameaça e lesões em outros âmbitos, a mesma apresenta o fator da constante repetição dos ataques e do impacto psicológico que a violência provoca. A lei em comento usa o critério da quantidade de pena cominada para valorar a potencialidade da ofensa, o que nos parece, sobremaneira genérico. Delitos que em outras situações podem ser resolvidos com plena satisfação das partes através dos institutos da Lei dos Juizados Especiais, parecem totalmente diferenciados quando analisados em situações de violência doméstica. O comportamento reiterado, a dificuldade em romper o ciclo de violência e de evitar outros delitos, a escalada de violência que tem um potencial ofensivo muito maior, tendo como consequência, em muitos casos, o homicídio, são fatores que demonstram a especificidade da violência doméstica e como a lei 9.099/95 se mostra inadequada ao tratamento desse fenômeno⁴³⁵. Para Leila Linhares Basterd, a Lei 9.099/95 "acabava por estimular a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava, também, a ideia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres"436. Dessa forma, o afastamento da Lei 9.099/95 significa o reconhecimento da violência contra a mulher, neste caso, doméstica e familiar, como uma violação dos direitos humanos, não podendo ser normalizada sob a definição de infração de menor potencial ofensivo. Em que pese o entendimento da Convenção de Belém do Pará de 1994 que considera a violência contra a mulher uma violação de direitos humanos, portanto um crime de grande gravidade, a

⁴³⁴ Cf. Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, "Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo", *op. cit.,* p. 412.

⁴³⁵ Cf. Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, "Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo", *op. cit.*, pp. 413-414.

⁴³⁶ Cf. Leila Linhares Basterd, "Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista", *in* Carmen Hein de Campos (org.), *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, pp. 27-28.

aplicação da Lei 9.099/95 demonstrava a existência de um conflito de interpretação entre a Convenção e a legislação interna⁴³⁷.

Outra questão importante da Lei Maria da Penha é a proibição de aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, e da substituição de pena que implique pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica e familiar⁴³⁸. A pena de prestação pecuniária é prevista no artigo 45.°, §1.° do Código Penal brasileiro, e consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social⁴³⁹; ademais, a prestação de cesta básica é uma modalidade da prestação pecuniária. Quanto à proibição de substituição de pena que implique em pagamento isolado de multa, cumpre ressaltar a possibilidade prevista no artigo 49.º do Código Penal relativa à substituição de pena⁴⁴⁰ por multa paga ao Fundo Penitenciário⁴⁴¹. Importa destacar que o Lei Maria da Penha não proíbe a pena de multa, mas sim a pena de multa utilizada de forma isolada, há, portanto, a possibilidade de aplicação de pena de multa prevista no preceito secundário da norma incriminadora. A proibição desses tipos de penalidades e a reafirmação das penas privativas de liberdade perseguem a intenção de desencorajar a prática delituosa.

Também importa ressaltar a possibilidade, por inovação da Lei Maria da Penha, de prisão preventiva em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 42.º da Lei 11.340/2006 acrescentou essa possibilidade ao artigo 313.º do Código de Processo Penal brasileiro, com a escrita do inciso IV.

A lei 11.340/06 ainda efetivou algumas alterações no Código Penal brasileiro: primeiramente, cumpre citar a inclusão da circunstância agravante da pena relacionada aos crimes praticados com abuso de autoridade ou prevalecendose das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência

127

⁴³⁷ Cf. Leila Linhares Basterd, "Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista", *op. cit.*, p. 28.

⁴³⁸ Cf. Artigo 17.° da Lei 11.340/2006, cit.

⁴³⁹ Cf. Artigo 45.°, §1.° Código Penal de 1940, cit.

⁴⁴⁰ O artigo 44.°, § 2.ª dispõe que em caso de condenação igual ou inferior a um ano, a pena restritiva de liberdade pode ser substituída por pena de multa ou por uma pena restritiva de direitos. Já o artigo 60.°, § 2.° afirma que a pena privativa de liberdade não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa.

⁴⁴¹ Cf. Artigo 19.° do Código Penal de 1940, cit.

contra a mulher, conforme definida na lei Maria da Penha⁴⁴²; ressalte-se ainda a inclusão da violência doméstica como qualificadora do crime de lesão corporal, consistindo, nos termos do Código, na lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou ainda nos casos em que o agente agir utilizando-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade⁴⁴³. Importa salientar que o crime de violência doméstica previsto pelo Código Penal pode ter como sujeito passivo tanto uma mulher quanto um homem, mas conforme as especificações da Lei Maria da Penha, somente nos casos em que se tratar de violência contra a mulher será válida a proibição relativa à aplicação da Lei 9.099/95, como também a proibição da aplicação exclusiva de penas de cesta básica ou outras consistentes em prestação pecuniária⁴⁴⁴.

A violência doméstica e familiar possui traços específicos que desencadeiam a necessidade de uma proteção específica, o fator da relação entre agressor e agredida ser qualificada por questões afetivas e jurídicas é de extrema importância para o entendimento e combate dessa violência. Esse tipo de violência desenvolve-se de forma bastante específica, através do chamado ciclo de violência que alterna momentos de "tensão", "explosão" e "lua de mel", nesta ordem. Na primeira fase impõe-se um ambiente tenso e instável, que por vezes, força a mulher à obediência e submissão, impondo uma inversão da culpa, onde a mesma é culpada pelas ações do homem. O enfraquecimento da mulher promovido nessa fase fortalece o agressor para atingir a fase da explosão, onde há o ataque direto, com ameaças, agressões, estupro, tortura, entre outros delitos. Após a agressão inicia-se a fase de arrependimento e suposta transformação do comportamento do agressor, com medo de ser abandonado ou punido, o mesmo chora, pede perdão, compra presente, promete mudanças, até convencer a parceira de que a agressão não se repetirá⁴⁴⁵. Segundo Marie-France Hirigoyen, de modo geral, a vítima "retira la denuncia en este momento. Mientras que el miedo que siente durante el período agresivo podría darle ganas de acabar con esa situación, el comportamiento de su

⁴⁴² Cf. Artigo 61.°, f, do Código Penal, cit.

⁴⁴³ Artigo 129.°, §9.° do Código Penal, cit.

⁴⁴⁴ Cf. Rogério Greco, *Código Penal Comentado*, 11.ª ed., Niterói, Editora Impetus, 2017, versão ebook.

⁴⁴⁵ Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Juridica e Multidisciplinar, op. cit.,* pp. 125-127.

compañero, durante la fase contrición, la incita a quedarse. De manera que el ciclo de violencia puede volver a empezar"446.

Compreendendo a violência a partir da ideia do ciclo e por uma perspectiva multidisciplinar, podemos perceber que existem vários fatores que interferem nesse fenômeno e, portanto, podem contribuir com a perpetuação da violência ou ineficácia real da lei. Primeiramente, cumpre ressaltar o fenômeno do silêncio da vítima como um traço marcante da violência doméstica e familiar ao redor do mundo, fenômeno esse que reflete diretamente nos processos criminal e protetivo. Fatores como vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, descrédito em relação à Justiça e medo de reviver os traumas são influentes na questão do silêncio da vítima. Agregando alguns desses fatores temos a questão da vitimização, uma vez que além da vitimização primária, correspondente aos danos causados na vítima como efeitos diretos do crime, ocorre também a vitimização secundária, promovida pelas instâncias formais de controle social durante os processos de registro e apuração do crime, ou seja, essa sobrevitimização dá-se no contexto do sistema de justiça social, quando os agentes do Estado, no curso do inquérito ou do processo criminal banalizam ou normatizam a violência e o sofrimento da vítima; há ainda que se falar da vitimização terciária que é promovida pela falta de apoio social à vítima, com o incentivo ao silêncio e a reprovação de suas iniciativas relacionadas à agressão sofrida e ao seu agressor, destaque-se que também incluem-se nesse tipo de vitimização os casos de omissão estatal no amparo às vítimas⁴⁴⁷. Todos esses fatores fomentam o crescimento da chamada "cifra negra" que se refere à quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado. As questões aqui analisadas refletem o caráter específico da violência doméstica e familiar, o ciclo de violência e as demais dificuldades enfrentadas pelas vítimas são, por vezes, fomentadoras da ineficácia do Direito diante desses casos. Dessa forma, há a necessidade da aplicação de uma visão multidisciplinar que contemple os casos de violência sob uma ótica diferente do Direito tradicionalmente concebido, considerando que o processo criminal tem uma finalidade superior à simples

⁴⁴⁶ Cf. Marie-France Hirigoyen, *Mujeres Maltratadas: los mecanismos en la violencia en la pareja*, Buenos Aires, Paidós, 1992, p. 52.

⁴⁴⁷ Cf. Nestor Sampaio Penteado Filho, *Manual Esquemático de Criminologia*, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, versão e-book.

aplicação de penalidade, mas que deve buscar a proteção integral da vítima e o rompimento efetivo do histórico de violência das pessoas envolvidas⁴⁴⁸.

Tendo o conhecimento de todos esses aspectos externos ao processo criminal estritamente considerado, percebemos a importância de a legislação seja adequada de forma a atender às reais necessidades. Para Scarance Fernandes, a "Lei Maria da Penha modificou a forma de se pensar a violência, adotando em relação ao agressor um sistema dúplice punitivo/preventivo. Os inovadores mecanismos criados com essa finalidade preventiva, dentre os quais se destacam a reeducação do agressor, extrapolam em muito a mera punição pelo crime praticado"449. Para ser efetivo no combate à violência, o Estado precisa prevenir a violência e utilizar meios capazes de romper o ciclo da violência, assim justifica-se o caráter preventivo/repressivo da Lei Maria da Penha, uma vez que parte do entendimento de que a violência doméstica e familiar não pode ser combatida apenas com a punição dos agressores, inclusive pelo potencial que esse tipo de violência tem de se transmutar e perpetuar no tempo, podendo chegar à prática do feminicídio.

Uma das principais formas de prevenção da violência e proteção das vítimas incluídas na Lei em comento é o sistema composto pelas seguintes medidas iminentes de proteção integral: o estabelecimento de prioridade na remoção e garantia de emprego prevista no artigo 9.º §2.º, I e II da Lei que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, da administração direta ou indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses; e ainda, as medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor. As medidas protetivas previstas pela lei são providências de cunho satisfativo, concedidas através de um procedimento simplificado e independente de um procedimento penal, com o objetivo de proteger pessoas (vítimas, parentes e testemunhas) e seus patrimônios em situação de emergência⁴⁵⁰. Importa destacar

⁴⁴⁸ Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Juridica e Multidisciplinar, op. cit.*, p. 120.

⁴⁴⁹ Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Juridica e Multidisciplinar, op. cit.*, p. 137.

⁴⁵⁰ Cf. Fredie Didier Junior e Rafael Oliveira, "Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)", *in Revista de Processo*, ano 33, vol. 161, 2008, p. 12.

aqui que, pelo perfil da violência doméstica e familiar, muitas vítimas não desejam o processo penal contra o agressor, querendo apenas serem protegidas das situações de violência, assim, o fato de tais medidas serem independentes de um processo criminal promove a proteção das vítimas. Obrigar que esses procedimentos protetivos existam apenas dentro da persecução penal estaria colocando as vítimas em maior risco. O deferimento das medidas protetivas de urgência depende do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", ou seja, há de se configurar a prática da violência nos termos da lei e a necessidade da medida, de modo que, sem ela, haja perigo de prejuízo irreparável para a vítima⁴⁵¹.

Nas medidas relacionadas ao agressor a lei lista em caráter exemplificativo: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e, por fim, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios⁴⁵². Quanto às medidas destinadas às vítimas a lei lista: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; recondução da ofendida e a seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e separação de corpos⁴⁵³. A lei prevê ainda medidas de caráter patrimonial para proteção dos bens da mulher vítima de violência: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a

⁴⁵¹ Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Juridica e Multidisciplinar, op. cit.*, p. 146.

⁴⁵² Cf. Artigo 22.° da Lei 11.340/2006, cit.

⁴⁵³ Cf. Artigo 23.° da Lei 11.340/2006, cit.

ofendida⁴⁵⁴. A lei prevê ainda uma medida genérica de reeducação do agressor⁴⁵⁵, tal medida é aplicável quando da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na limitação de finais de semana⁴⁵⁶, nesses casos, o agressor terá de comparecer de forma obrigatória a programas de recuperação e reeducação⁴⁵⁷.

As medidas protetivas seguem um procedimento regulado pela Lei Maria da Penha, no entanto, a lei não previu o rito a ser seguido, permitindo que tenha se firmado entendimento doutrinário de adoção do processo cautelar previsto pelo Código de Processo Civil (artigos 796.º a 812.º)⁴⁵⁸. O procedimento inicia-se pelo requerimento que pode ser formulado pela vítima na Delegacia de Polícia⁴⁵⁹, pelo Ministério Público⁴⁶⁰ ou por advogado⁴⁶¹ no Judiciário. Recebido o requerimento, o juiz pode deferir liminarmente, sem a oitiva do Ministério Público⁴⁶²; havendo dúvidas sobre as informações prestadas, o juiz pode determinar realização de audiência de justificação com a intimação da vítima e/ou do agressor⁴⁶³. Atendendo ao princípio do contraditório, o requerido deve ser citado para contestar em 5 dias, fornecendo suas provas⁴⁶⁴. É possível, eventualmente, a realização de audiência para oitiva das partes e de testemunhas com a finalidade de verificar a configuração de situação de risco e quais as medidas pertinentes, como também conciliar as partes em questões familiares como guarda, visitas e alimentos, jamais o juiz deverá tentar conciliar vítima e autor para que aquela desista do processo⁴⁶⁵. Após a contestação do requerido e de eventual

⁴⁵⁴ Cf. Artigo 24.° da Lei 11.340/2006, *cit*.

⁴⁵⁵ Cf. Artigo 35.°, V da Lei 11.340/2006 e o artigo 152.°, parágrafo único da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), com a redação dada pela Lei Maria da Penha, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L7210.htm [15.11.2018].

⁴⁵⁶ Conforme o artigo 48.º do Código Penal brasileiro, "a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado".

⁴⁵⁷ Cf. Maria Berenice Dias, *Maria da Penha na Justiça, op. cit.*, p. 105.

⁴⁵⁸ Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Juridica e Multidisciplinar, op. cit., p.* 146.

⁴⁵⁹ Cf. Artigo 12.°, § 1.° da Lei 11.340/2006, cit.

⁴⁶⁰ Cf. Artigo 18.°, III, e 19.°, caput, da Lei 11.340/2006, cit.

⁴⁶¹ Cf. Artigo 27.° da Lei 11.340/2006, cit.

⁴⁶² Cf. Artigo 19.°, § 1.° da Lei 11.340/2006, cit.

 $^{^{463}}$ Cf. Artigo 804.° do Código de Processo Civil, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm [28.11.2018].

⁴⁶⁴ Cf. Artigo 802.° do Código de Processo Civil, cit.

⁴⁶⁵ Cf. Maria Berenice Dias, Maria da Penha na Justiça, op. cit., p. 144

audiência, o juiz profere sua decisão final, na qual pode deferir, indeferir ou mesmo substituir as medidas protetivas já concedidas⁴⁶⁶.

As inovações adotadas pela Lei Maria da Penha consistiram, basicamente, na criação de um modelo diferenciado dos padrões penais e processuais já vigentes, buscando uma proteção integral da vítima, a reeducação do agressor e o rompimento do ciclo de violência, afastando-se a ideia de processo punitivo, estabeleceu um processo protetivo. Esse processo é composto pelas medidas protetivas criadas pela lei, os aspectos procedimentais da aplicação dessas medidas e também do processo como um todo, e, por último, o estabelecimento de consequências para o descumprimento. Podemos destacar os seguintes aspectos que conferem agilidade e efetividade à proteção: capacidade postulatória da vítima sem os rigores normalmente exigidos para concessão de medidas cautelares; extensão das medidas protetivas às testemunhas e familiares da vítima; tramitação célere, tendo em vista o prazo de 48 horas para o encaminhamento do pedido pela autoridade policial e o mesmo prazo para decisão judicial; caráter rebus sic stantibus das medidas, que podem ser substituídas ou revistas a qualquer momento; possibilidade de decretação da prisão preventiva, inclusive no curso do inquérito policial. Segundo Scarance Fernandes, a "informalidade permite que o processo penal protetivo cumpra sua função instrumental de romper a violência. Esse sistema protetivo é, mais do que um garantidor da persecução penal, um garantidor da vida e da integridade das pessoas envolvidas na crônica violência doméstica. Protege para o futuro. Cumpre, assim, sua função instrumental de modificador da realidade"467.

Importa destacar ainda a inovação legislativa que torna crime o descumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Conforme o artigo 24-A da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluído pela lei 13.641/2018⁴⁶⁸, tal descumprimento acarreta pena de detenção de três meses a dois anos⁴⁶⁹.

⁴⁶⁶ Cf. artigo 19.°, §§ 2.° e 3.° da Lei 11.340/2006, cit.

⁴⁶⁷ Cf. Valéria Diez Scarance Fernandes, *Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade, Abordagem Juridica e Multidisciplinar, op. cit.,* p. 186.

⁴⁶⁸ Cf. Lei 13.641/2018, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato 2015-2018/2018/Lei/L13641.htm [28.12.2018].

⁴⁶⁹ Cf. Artigo 24-A da lei 11.340/2006, disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm [28.12.2018].

O termo femicídio - em sua forma inglesa "femicide" - foi utilizado pela primeira vez no discurso de Diana Russell em 1976, proferido no Tribunal Internacional dos Crimes contra Mulheres em Bruxelas, posteriormente a autora definiu o termo em seu livro "Rape in Marriage", afirmando que femicídio ou feminicídio é o assassinato de mulheres porque são mulheres⁴⁷⁰. Em 1992, Russell, juntamente com Jane Caputi, define "femicide" como "the most extreme form of sexist terrorism, motivated by hatred, contempt, pleasure, or a sense of ownership of women"471. Em 2001, Russell, propõe uma adaptação nessa definição: "the killing of females by males because they are female"472. Essa definição ressalta que o femicídio/feminicídio é caracterizado pelo sexismo e não somente, pelo ódio à mulher, além de enfatizar que o crime pode ser perpetrado contra qualquer pessoa do sexo feminino, e não apenas mulheres adultas⁴⁷³. Importa distinguir o femicídio/feminicídio dos homicídios femininos, sendo este último o fato de causar a morte de qualquer mulher ou menina, independente das circunstâncias, por outro lado, o femicídio/feminicídio se relaciona ao assassinato de mulheres ou meninas por razões de gênero. Assim, os homicídios de mulheres precisam ser investigados, levando em consideração as circunstâncias da morte e da relação entre vítima e autor do crime, para que, sendo o caso, sejam definidos como femicídio⁴⁷⁴.

Para Russell, o femicídio se apresenta em quatro formas, quando à autoria: crimes praticados por parceiros íntimos, sejam maridos, ex-maridos, namorados, amantes, ex-amantes, dentre outros; feminicídios praticados por familiares (pais, padrastos, irmãos, avôs, tios, etc.); os praticados por conhecidos,

⁴⁷⁰ Cf. Diana E. H. Russell, "Femicide: Politicizing the Killing of Females", in Strengthening Understanding of Femicide: Using research to galvanize action and accountability, Washington, PATH, MRC. WHO, 2008, 26-31, disponível https://path.azureedge.net/media/documents/GVR femicide rpt.pdf.

⁴⁷¹ Cf. Diana E. H. Russell, Jane Caputi, "Femicide: Sexist Terrorism Against Women", in Jill Radford, Diana E. H. Russell (edit.), Femicide: the politics of woman killing, New York, Twayne Publishers, 1992, p.15.

⁴⁷² Cf. Monique Widyono, "Conceptualizing Femicide" in Strengthening Understanding of Femicide: Using research to galvanize action and accountability, Washington, PATH, MRC, WHO, 2008, pp. 7-25, disponível em https://path.azureedge.net/media/documents/GVR femicide rpt.pdf.

⁴⁷³ Cf. Diana E. H. Russell, Femicide: Politicizing the Killing of Females, *op. cit.*, p. 27.

⁴⁷⁴ Cf. Celeste Saccomano, "El feminicidio en América Latina: ¿vacío legal o déficit del Estado de derecho?", In Revista CIDOB d'Afers Internacionals, n.º 117, 2017 p. 54, disponível em http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37873.pdf, [04.10.2018].

como amigos, professores, empregadores, dentre outros; e, por último, feminicidas estranhos à vítima⁴⁷⁵.

Na América Latina, a ideia do femicídio se popularizou, principalmente, a partir do caso das centenas de mulheres assassinadas em Ciudad Juaréz, México⁴⁷⁶, a partir de 1993, no qual, Marcela Lagarde participou ativamente dos processos de investigação e tornou-se umas das principais vozes do feminismo latino-americano a tratar sobre o tema femicídio/feminicídio⁴⁷⁷. É ela que passa a utilizar o termo feminicídio, por entender que *femicidio* (tradução literal, no espanhol, do termo "*femicide*") traduz a ideia de feminização do "homicídio", representando qualquer homicídio de mulheres; ao preferir o termo feminicídio impele à diferenciação, representando assim a questão do assassinato de mulheres por questões de gênero, refletindo questões históricas e identificando-os como crimes contra os direitos humanos das mulheres⁴⁷⁸.

O caso dos feminicídios de Ciudad Juaréz foi levado à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual reconheceu a violação pelo Estado mexicano dos direitos das mulheres e também das crianças, visto que duas das vítimas que recorreram à Corte eram menores de idade. Importa salientar que o caso do Campo Algodonero, como ficou conhecido, se estabeleceu como a primeira vez que um tribunal internacional reconhecer a existência do crime de feminicídio, apontando para a culpabilização do Estado pela omissão diante dos

⁴⁷⁵ Cf. Diana E. H. Russell, Femicide: Politicizing the Killing of Females, *op. cit.*, p. 28.

⁴⁷⁶ Em Ciudad Juarez, na fronteira com os Estados Unidos da América, cerca de 400 mulheres e meninas foram mortas e mais de uma centena sofreu mutilações, torturas e violência sexual, sendo os cadáveres abandonados em terrenos baldios ou no deserto ao redor da cidade. Tais casos de violência estão ligados ao surgimento das "maquiladoras", que influenciaram a economia e estrutura social nas regiões da fronteira México-Estados Unidos. A presença de tais empresas incentivou o êxodo rural e gerou uma massa de desempregados nas cidades de fronteira, uma vez as mulheres conseguiam empregos nas "maquiladoras" com mais facilidade do que os homens, ocorreu uma inversão dos papéis tradicionais de gênero. Ademais, o fenômeno das maquiladoras transformou a realidade social das regiões de fronteiras também no que tange à violência, tornando-as dominadas por traficantes de drogas, de pessoas e de armas, como também por contrabandistas. A mudança nas relações econômica e sociais entre homens e mulheres advinda desse fenômeno abalou as estruturas de uma sociedade extremamente machista e misógina, despertando o ódio e a violência. Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.*, p. 47.

⁴⁷⁷ Cf. Marcela Lagarde Y De Los Ríos, "Antropología, Feminismo y Política: Violencia Feminicida y Derechos Humanos de las Mujeres", *in* Margaret Bullen e Carmen Diez Mintegui (coord.), *Retos teóricos y nuevas prácticas*, Donostia/San Sebastián, Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008, p. 216, disponível em https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf [10.10.2018].

⁴⁷⁸ Cf. Marcela Lagarde Y De Los Ríos, "Antropología, Feminismo y Política: Violencia Feminicida y Derechos Humanos de las Mujeres", *op. cit.*, p. 216.

crimes e consequente impunidade para com os criminosos⁴⁷⁹. Com esse movimento iniciado na década de 1990, a luta contra o feminicídio alcançou toda a América Latina, fazendo surgir leis e política públicas que reconhecem a gravidade dessa questão para os direitos humanos das mulheres⁴⁸⁰.

O feminicídio é um problema global que afeta de maneira bastante gravosa a América Latina⁴⁸¹. Devido às altas taxas de feminicídio nessa região e baseando-se nas convenções internacionais, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, os Estados passaram a tomar medidas contra a violência⁴⁸²⁴⁸³. Segundo Celeste Saccomano, esse processo implicou em duas gerações de legislações que tem como objetivo a imposição de um enfoque integral e multidimensional para o tratamento das questões relativas os crimes de gênero: a primeira geração teria se estendido de 1994 a 2002 concentrando-se na dimensão privada da violência doméstica; já a segunda geração, que se iniciou em 2005, consistiu na implementação de leis que trataram da tipificação do feminicídio como crime específico e mais grave⁴⁸⁴.

O fundamento do feminicídio é a compreensão de que a emancipação feminina desencadeou uma reação violenta por partes dos homens na tentativa de manter a dominação, essa dominação situa as mulheres em um contexto de insegurança e violações⁴⁸⁵. Outro ponto a se tratar sobre o feminicídio, é que tal crime se localiza em um contexto mais amplo de violência, na maioria dos casos, há um histórico de outras agressões e ameaças entre autor e vítima, principalmente

_

⁴⁷⁹ Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso González e outras ("Campo Algodonero") contra México*, 2009, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf [04.10.2018].

⁴⁸⁰ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.*, p. 57.

⁴⁸¹ Informação disponível em http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-busca-unir-forcas-de-todos-os-setores-para-o-fim-dos-feminicidios-na-america-latina-e-caribe/ [15.11.2018].

⁴⁸² Cf. Dados acerca das legislações que tratam do feminicídio na América Latina, disponível em https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/ [15.11.2018]

⁴⁸³ Cf. Celeste Saccomano, "El feminicidio en América Latina: ¿vacío legal o déficit del Estado de derecho?", *op. cit.*, pp. 52-53.

⁴⁸⁴ Cf. Celeste Saccomano, "El feminicidio en América Latina: ¿vacío legal o déficit del Estado de derecho?", *op. cit.*, p. 53.

⁴⁸⁵ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.*, p. 20.

nos casos de feminicídios íntimos⁴⁸⁶. Nesse contexto importa recorrer ao tópico referente à Lei Maria da Penha deste trabalho, reafirmamos a importância da criação, fortalecimento e aplicação de um sistema protetivo para os casos de violência contra a mulher, afastando o viés eminentemente punitivo, e atentando para o fato de que tal violência, que muitas vezes tem como consequência o feminicídio, compreende um fenômeno muito complexo e cheio de entrelinhas e que demanda ações no sentido de interrupção do ciclo da violência e da proteção integral da vítima. A aplicação de um sistema protetivo eficaz aos casos de violência doméstica é um dos pressupostos para a luta contra o feminicídio.

No que tange à legislação brasileira, o tratamento da questão do feminicídio se deu em 2015, através da lei 13.104487, que altera o Código Penal brasileiro e inclui o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A lei define como feminicídio o crime praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos casos em que envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos, enquanto que a pena de homicídio simples é de reclusão de 6 a 20 anos. A lei ainda prevê o aumento de pena em 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado em uma das seguintes circunstâncias: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou quando realizado na presença de descendente ou ascendente da vítima. A lei 13.104/2015 altera ainda a lei 8.072/1990 que dispõe sobre os crimes hediondos (crimes que são definidos pelo Poder Legislativo como de maior reprovabilidade), inserindo o feminicídio como um desses crimes e tornando-o insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança⁴⁸⁸.

A lei 13.104/2015 foi proposta pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, obtendo aprovação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e, por fim, sanção presidencial. A justificativa para a aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 292 refere a importância da tipificação

_

⁴⁸⁶ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.,* p. 20.

⁴⁸⁷ Cf. Lei 13.104/2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ Ato 2015-2018/2015/lei/L13104.htm [20.10.2018].

⁴⁸⁸ Cf. Artigos 1.° e 2.° da Lei 8.072/1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm [20.10.2018].

do crime de feminicídio e afirma que tal tipificação tem por objetivo: "combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido 'crime passional'. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualifiquem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas" 489.

Uma questão que envolve grande debate na discussão sobre feminicídio é a definição de "mulher" no contexto dos artigos que tratam do tema, uma vez que para incidir a qualificadora de feminicídio é necessário que o sujeito passivo seja uma mulher. Para a interpretação desse dispositivo surgiram três posições doutrinárias. A primeira usa o critério psicológico, identificando a mulher como toda aquela que possui aspectos psíquicos ou comportamentais femininos, segundo esse critério nos casos de assassinato por motivos de gênero de pessoas que fizeram a cirurgia de redesignação de gênero ou que, mesmo não tendo se submetido a ela, psicologicamente se considera mulher haveria a incidência da qualificadora de feminicídio. A segunda posição usa o critério jurídico cível, considerando sexo o que consta no registro civil, inclusive nos casos em que houver decisão judicial no sentido de alteração do registro civil de nascimento. A terceira posição adota o critério biológico que define o que é a mulher baseando-se na concepção genética ou cromossômica, neste caso, mesmo com cirurgia de redesignação e possível alteração do registro civil, casos em que não há alteração genética, não seria possível a aplicação da qualificado de feminicídio⁴⁹⁰.

Diante das posições antagônicas, nos aliamos à tese que leva em consideração o critério psicológico, uma vez que a identificação com o sexo feminino, ainda que ausentes os critérios biológicos ou civis, está na base da descrição do feminicídio, assim, se há uma identificação da vítima com o gênero feminino, há fundamento para a prática de um crime baseado no gênero. Ressaltese que as mulheres transexuais adotam aparência, comportamento, identificação

⁴⁸⁹ Cf. Projeto de Lei do Senado n.º 292 de 2013 (da CPMI de Violência contra a mulher no Brasil), disponível em:

http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1.> [20.10.2018]. ⁴⁹⁰ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.*, pp. 143-144.

social em razão de sua necessidade e vontade de serem tratadas como quaisquer outras mulheres. Nesse mesmo sentido Adriana Ramos de Melo compreende que "toda vez que uma mulher, assim entendido como toda pessoa que se identificar com o gênero feminino, independente da realização da cirurgia de mudança de sexo, for morta em razão desta condição, incidirá a qualificadora do feminicídio"⁴⁹¹.

Como já afirmado anteriormente, não é pelo fato de uma mulher figurar no polo passivo do crime de homicídio que, automaticamente, está configurada a qualificadora de feminicídio. A lei apresenta o seguinte requisito: a existência de circunstâncias que configurem "razões de condição de sexo feminino". A lei ainda prevê que essas condições se traduzem nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, quanto ao requisito de violência doméstica e familiar, há que se observar que não se configuram feminicídios todos os casos de assassinato envolvendo violência perpetrada no âmbito da unidade doméstica ou no âmbito das relações familiares e afetivas, há a necessidade de configuração do componente gênero no crime⁴⁹². Nesses casos estão inclusos os episódios de violência motivados pelo sentimento de supremacia masculina ou da posse do corpo e vida da mulher por parte do homem, ou ainda quando as agressões forem motivadas por uma tentativa de controle das ações da mulher, como uma punição por comportamento considerado inadequado ou ainda como forma de impedir determinado comportamento. Quanto à questão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, inserem-se nesse requisito os crimes em que a motivação dos autores está permeada por pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando desdém, desprezo ou desvalorização pela condição de mulher, exemplo disso seriam os casos que os crimes são praticados porque o autor não aceita que a mulher trabalhe, estude ou exerça outra função considerada exclusivamente masculina493.

⁴⁹¹ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.*, p. 145.

⁴⁹² Cf. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015, 2015, disponível em

https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015 [06.10.2018].

⁴⁹³ Cf. Adriana Ramos de Mello, *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, op. cit.,* pp. 146-147.

Quanto às agravantes do crime de feminicídio, como já comentado, a lei prevê aumento de pena nos crimes cometidos em três circunstâncias específicas: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; ou ainda quando realizado na presença de descendente ou ascendente da vítima. No primeiro caso há o reconhecimento da maior gravidade do crime pela condição da mulher grávida ou mãe de recém-nascido como também se mostra necessária a proteção do feto ou do recém-nascido; a segunda hipótese de aumento de pena se justifica pela maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência física ou psicológica; por último, há o reconhecimento do impacto emocional e psicológico para descendentes e ascendentes que presenciarem as agressões e a morte da mulher vitimada, justificando o aumento de pena como forma de desestimular tal situação e proteger a família da vítima.

5. A violência contra a mulher e as políticas públicas do Estado brasileiro

A violência contra a mulher, por muito tempo, foi tratada como questão privada, incompatível com a atuação estatal. Por motivos que passavam pela pressão familiar e social, pelo medo das represálias do agressor ou mesmo pelo ideal de dever de persistência da relação conjugal e familiar, a grande maioria dos casos de violência contra a mulher, principalmente violência doméstica ou sexual não eram denunciadas, resultando em dados totalmente destoantes com a realidade e uma percepção social muito aquém do problema enfrentado. Até então, imperava a regra "em briga de marido e mulher, não se mete a colher", apesar das denúncias realizadas pelo movimento feminista à época, não existia a publicidade de casos que tornassem os crimes uma situação concreta, objetivamente reconhecida pela sociedade⁴⁹⁴.

Alguns casos de violência vieram a pública na década de 1980, alcançando grande projeção nacional e provocando um despertamento para a questão da violência contra a mulher. Segundo Maria Amélia Teles, o primeiro se deu em São Paulo onde uma mulher de classe média alta foi espancada por seu

_

⁴⁹⁴ Cf. Maria Amélia de Almeida Teles, *Breve história do feminismo no Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1999, pp. 130-131.

marido, um professor universitário reconhecido nos meios intelectuais, a mulher vitimada denunciou o crime e fez que com que se percebesse a amplitude e gravidade do problema, uma vez que até então havia disseminada a ideia de que só nas classes sociais mais baixas havia violência contra a mulher⁴⁹⁵. O segundo caso foi o, anteriormente citado, assassinato de Ângela Diniz pelo seu companheiro, o milionário Doca Street na cidade de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro. Apesar da ampla e reincidente aceitação da tese da legítima defesa da honra para absolvição de assassinos de mulheres, o caso Doca Street iniciou um novo momento na luta feminista e na proteção dos direitos da mulher. O amplo movimento das feministas em prol da condenação de Doca pressionou o Poder Judiciário de modo que o mesmo foi condenado, e permitiu uma profunda transformação nos entendimentos e julgamentos de assassinos de mulheres⁴⁹⁶. Os dois casos relatados trouxeram o problema da violência contra a mulher a público, mostrando a verdade, muitas vezes escondida dentro dos lares, evidenciou também a omissão do Estado diante desses casos, despertando para a necessidade de criação de leis e políticas públicas que defendessem de forma efetiva e ampla os direitos humanos das mulheres.

Como resposta ao movimento feminista que reivindicava o combate à violência contra a mulher, em 1983 foi criado o Primeiro Conselho da Condição Feminina no estado de São Paulo, e em 1984 foi criado o Conselho Nacional de Defesa da Mulher. Desse despertar do Estado para a condição feminina, surgiu, em 1985, a primeira Delegacia Policial de Defesa da Mulher em São Paulo⁴⁹⁷. No início da década de 1990 foi iniciada a construção do Plano Nacional de Direitos Humanos⁴⁹⁸ (PNDH) que apresentava propostas relativas à violência doméstica. O mesmo foi lançado em definitivo em 1996, tendo como um dos seus objetivos a implementação de propostas de proteção dos direitos da mulher previstos na Declaração e Proposta de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993⁴⁹⁹; na Declaração sobre Eliminação da Violência Contra as Mulheres 1993⁵⁰⁰;

⁴⁹⁵ Cf. Maria Amélia de Almeida Teles, *Breve história do feminismo no Brasil, op. cit.,* pp. 130-131.

⁴⁹⁶ Cf. Maria Amélia de Almeida Teles, *Breve história do feminismo no Brasil, op. cit.*, p. 132.

⁴⁹⁷ Cf. Maria Amélia de Almeida Teles, *Breve história do feminismo no Brasil, op. cit.*, p. 132.

⁴⁹⁸ Cf. Ministério da Justiça – Brasil, I Programa Nacional de Direitos Humanos, 1996, disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1996.html [10.10.2018]. [29.11.2018].

⁴⁹⁹ Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf [29.11.2018].

e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994⁵⁰¹⁵⁰².

Segundo Callou e Sampaio, até meados dos anos 1980, as ações do governo brasileiro quanto à violência contra a mulher se restringiam a encaminhamentos jurídicos, como as ações das delegacias da mulher, que nem sempre tinham resultados satisfatórios no combate à violência; nas décadas seguintes há um movimento de desenvolvimento de políticas públicas e de conselhos de controle social, construídos através de conferências nacionais e internacionais, permitindo a construção de novos serviços direcionados à mulher em situação de violência, permitindo assim, um melhor tratamento das questões relacionadas à violência contra a mulher⁵⁰³. Como resultado dessa nova política estatal, em 2002 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher com função de propor e monitorar políticas públicas de promoção da igualdade de gênero. Em 2003, a Secretaria de Estado foi transformada em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ligada à Presidência da República e com status de ministério o que lhe conferiu maior autonomia e orçamento próprio para o desenvolvimento de suas atividades⁵⁰⁴. Atualmente, a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres encontra-se vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos⁵⁰⁵.

O primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres⁵⁰⁶ foi elaborado em 2004, prevendo ações para o período de 2005-2007. Atualmente

_,

Disponível em https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%AAncia+Contra+As+Mulheres.pdf">https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%AAncia+Contra+As+Mulheres.pdf">https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%AAncia+Contra+As+Mulheres.pdf [29.11.2018].

⁵⁰¹ Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm [29.11.2018].
502 Cf. Item 209.° do I Programa Nacional de Direitos Humanos, 1996, disponível em http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1996.html [10.10.2018].

⁵⁰³ Cf. Jayce Layana Lopes Callou e Juliana Sampaio, "Rede de atenção à mulher e à adolescente em situação de violência no município de Juazeiro/BA (RAMA/JUA): implantação, limites e desafios", in Cecília M. B. Sardenberg e Márcia S. Tavares (org.), *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*, Salvador, EDUFBA, 2016, p. 224.

⁵⁰⁴ Cf. Artigo 31.°, IV da Medida Provisória 103/2003, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2003/103.htm [10.10.2018].

⁵⁰⁵ Cf. Artigo 1.° do Decreto n.° 9.417/2018, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9417.htm [10.10.2018] http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/plano-nacional-politicas-mulheres.pdf [29.11.2018].

encontra-se em vigor o III Plano Nacional de Políticas para Mulheres⁵⁰⁷ que trata, em seu Capítulo 4, das políticas de enfrentamento à todas as formas de violência contra a mulher. Nesse capítulo, o plano propõe cinco linhas de ação: ampliação e fortalecimento da rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; promoção da implementação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; fortalecimento da segurança cidadã e acesso à justiça às mulheres em situação de violência; enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; promoção da autonomia das mulheres em situação de violência e a ampliação de seus direitos⁵⁰⁸.

Inicialmente, a criação dos primeiros serviços especializados na assistência a mulheres vítimas de violência deu-se de forma individualizada, sem o estabelecimento de relação entre esses serviços⁵⁰⁹. A Política Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres⁵¹⁰, instituída em 2011, busca a superação da desarticulação desses serviços, reconhecendo a necessidade de ampliação e sistematização dessa rede uma vez que o fenômeno da violência contra a mulher se mostra tão complexo e demanda um tratamento em diversas frentes. A importância da criação e do fortalecimento de uma rede integrada se baseia na necessidade da mulher em situação de violência, que vai além da estrita denúncia da violência sofrida, mas demanda assistência à moradia, acesso à creche/escola e ao trabalho, assistência à saúde, entre outras questões. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres se funda em quatro eixos: prevenção, através de ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; assistência, com o fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos; enfrentamento e combate, com ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; e, por último, o acesso e garantia de direitos com o cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o

Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf [10.10.2018].

⁵⁰⁸ Cf. Secretaria de Políticas para Mulheres/Presidência da República, *III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*, 2013, pp. 55-57, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM PNPM 2013.pdf [10.10.2018].

⁵⁰⁹ Cf. Jayce Layana Lopes Callou e Juliana Sampaio, "Rede de atenção à mulher e à adolescente em situação de violência no município de Juazeiro/BA (RAMA/JUA): implantação, limites e desafios", *op. cit.*, p. 225.

⁵¹⁰ Disponível em http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional [24.10.2018].

empoderamento das mulheres⁵¹¹. Esses quatro eixos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres devem ser instituídos pela Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁵¹², fundamentada na atuação articulada entre instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, com objetivo de ampliar e melhorar a qualidade do atendimento das vítimas de violência, bem como a identificação e encaminhamento adequado dessas mulheres, buscando ainda o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento parte do reconhecimento da complexidade do fenômeno da violência contra a mulher, resultando na compreensão de que as medidas de enfrentamento devem possuir caráter multidimensional, englobando ações de diversas áreas, como saúde, assistência social, educação segurança pública, cultura, dentre outras⁵¹³.

Como já analisado, o grande problema da violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica e familiar, é o ciclo da violência que dificulta a saída da mulher da situação de violência. Quando a mulher decide romper esse ciclo inicia-se uma nova e longa caminhada repleta de dificuldades⁵¹⁴. Para usar do termo criado pela Organização Pan-Americana de Saúde, inicia-se uma "rota crítica" ⁵¹⁵, na qual a mulher recorre, em diversos âmbitos, ao Estado ou a organizações não-governamentais no sentido de obter ajuda imediata, proteção, amparo, recursos físicos para efetivar a sua saída da situação de violência, como também busca a responsabilização do agressor. Segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, essa rota "possui diversas portas-de-entrada (serviços de emergência na saúde, delegacias, serviços da assistência social), que devem trabalhar de forma articulada no sentido de prestar uma

⁵¹¹ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*, Brasília, 2011, p. 26, disponível em http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional [24.10.2018].

Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres [29.11.2018].

⁵¹³ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, cit.,* pp. 29-30.

⁵¹⁴ Cf. Stela Nazareth Meneghel, *et al.*, "Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil" *in Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, vol. 27, n.º 4, pp. 743-752, 2011, p. 744, disponível em http://www.ufrgs.br/rotascriticas/artigos/Rotas%20Cr%C3%ADticas%20Stela.pdf [10.10.2018]. 515 Cf. OPS/OMS - Programa Mujer, Salud y Desarrollo, *La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina*, 2010, http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/756/9275323348.pdf?sequence=1&isAllowed=y [10.10.2018].

assistência qualificada, integral e não-revitimizante à mulher em situação de violência"⁵¹⁶. Diante dessas questões e necessidades se evidencia a importância da criação e fortalecimento de uma complexa rede de enfrentamento, capaz de ser uma resposta efetiva para as diferentes questões das mulheres em situação de violência.

A Rede de Enfrentamento é constituída por serviços não-especializados e especializados em atendimento à mulher. Os serviços não-especializados constituem, em geral, a porta de entrada da mulher na rede, são exemplos: hospitais gerais, serviços de saúde de atenção básica, polícia militar, delegacias de polícia civis comuns, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros⁵¹⁷. Já os serviços especializados são aqueles de atendimento à mulher, desenvolvidos e estruturados com base nas necessidades da mulher vítima de violência; são serviços especializados da rede: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência ou Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (atendimento à casos de tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante⁵¹⁸.

⁵¹⁶ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, cit.*, pp. 29-30.

⁵¹⁷ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Rede de Enfrentamento à violência contra as Mulheres*, 2011, p. 15, disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres [29.11.2018].

⁵¹⁸ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, *Rede de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, cit, p.* 15.

6. A efetividade da proteção da mulher contra a violência

Além dos documentos anteriormente citados que instituem políticas públicas e serviços de atendimento à mulher em situação de violência, a Lei Maria da Penha também fortalece a compreensão acerca da importância de um atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, realizado de forma multidisciplinar e em rede. A lei, em seu artigo 35.º, faz menção à criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres vítimas de violência e seus dependentes; de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência; de delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e centros de educação e de reabilitação para os agressores⁵¹⁹. No artigo 14.°, a lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, a ser efetivada pela União, nos casos de jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados. Sobre esses Juizados, a lei dispõe no artigo 29.º que os mesmos poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. No artigo 28.º há a previsão acerca do direito de acesso das mulheres vítimas de violência à serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, tanto no âmbito policial como no judicial, através de um atendimento específico e humanizado. No artigo 8.°, IV, a lei dispõe sobre a necessidade de implementação de atendimento policial especializado para casos de violência doméstica e familiar nas delegacias, em especial das Delegacias de Atendimento à Mulher. Ainda relacionada às delegacias e ao atendimento policial prestado às mulheres, o artigo 12.°-A, incluído pela Lei n.° 13.505/2017, afirma que os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, devem priorizar, quanto à Polícia Civil, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.

-

⁵¹⁹ Cf. Artigo 35.° da Lei 11.340/2006, cit.

Todas essas disposições dão conta de construir uma rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar de modo a tornar efetiva a proteção das mesmas, rede esta que é alargada para todas as formas de violência contra a mulher pelos documentos analisados no tópico anterior. A grande questão está na efetividade dessa rede de atendimento, uma vez que a se esta rede não for efetiva, no nosso entender, a lei também não pode ter efetividade na prática social. Considerando os aspectos específicos e delineadores da violência contra a mulher, apontamos para a necessidade da existência de uma rede de enfrentamento que esteja apta ao acolhimento, proteção e fortalecimento da condição social das mulheres em situação de violência. Ora, como já vimos, a violência ataca a mulher em vários âmbitos, e nesse ponto, gostaríamos de destacar todo o comprometimento da saúde psicológica provocado pela mesma. Independentemente do tipo de violência sofrida, as vítimas, normalmente, acessam os equipamentos de serviço público totalmente fragilizadas, havendo, portanto, a necessidade de um atendimento humanizado e capaz de atender às peculiaridades dos casos de violência contra a mulher.

Em 2010 foi criado, em parceria da Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o documento Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs⁵²⁰ com o objetivo de traçar diretrizes para o trabalho das delegacias da mulher no Brasil. O documento ressalta a importância do primeiro contato entre o/a policial e a mulher, determinando um atendimento acolhedor e humanizado, prezando pela separação da vítima e do agressor, o respeito à palavra da vítima, a privacidade da mulher e do seu depoimento, a ausência de qualquer forma de discriminação ou preconceito, o documento determina ainda que o atendimento e acolhimento devem ser realizados por uma equipe de policiais qualificados, de preferência do sexo feminino, com compreensão acerca da violência de gênero, realizando uma escuta qualificada, sigilosa e não julgadora⁵²¹. A Norma Técnica ainda aponta a importância de

⁵²⁰ Disponível em http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf [17.10.2018].

⁵²¹ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime,

integração da Rede de Enfrentamento ou Rede de Assistência (para usar o termo utilizado pela Nota), impondo a participação efetiva das delegacias nessa rede, com atuação no sentido de encaminhar de maneira correta e eficaz as mulheres em situação de violência para os outros aparelhos da rede⁵²². Dessa forma, além dos procedimentos aptos ao acolhimento e a proteção jurídica das vítimas, as delegacias têm importante função no sentido de encaminhar as mesmas aos outros serviços, uma vez que constituem uma importante porta de entrada dessa rede de serviços⁵²³, precisando, portanto, estarem aptas a fazer um encaminhamento efetivo que garanta a proteção e direitos da mulher.

No Brasil, as delegacias da mulher fazem parte da estrutura da Polícia Judiciária ou Polícia Civil, essa instituição é responsabilidade dos governos estaduais e do distrito federal. Segundo levantamento realizado nos sítios eletrônicos das polícias civis dos estados ou em fontes correlatas, existem 495 delegacias da mulher no Brasil, 133, apenas no estado de São Paulo, o que representa cerca de 26% das delegacias do país⁵²⁴. Segundo levantamento da

Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs, 2010, pp. 36-37, disponível em http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf [17.10.2018].

⁵²² Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs, p. 47, cit.

⁵²³ Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs, p. 27, cit.

⁵²⁴ Cf. Acre – http://www.pc.ac.gov.br/wps/portal/policia-civil/policia-civil/principal/!ut/p/c5/vZFNj4JADIZ_C3-

AKTN8DEeMCIN8CAyIXAgaQ1ARNiGS5dfvmD1sPKx70Gx7afK2fZq3qEQir_Wtbeqx7a_1BRWo1KuNy-I0czWFZgkBtsmj5drRCI2J0Hd6Bb-EBX9Mb1EBapWePgc2n-

fkNCfRmDWYczYF9hnCZeIHPJ34MgxTGP2UOziwR5_7AcDBVPJVbFvOR3kcmPTiJa9Ne6hsLv1e-LW9O_ikV_nWn5BCt--OaldK42dLFNgUmEbsfLWIFVEh_kbnHlnUN7AgMCCBBxg7xv-xqPpWlvhKu-_k6dDJIFODEE3FJpi6qeuYomKBhi67rX3NcyeF3nOyJOkLENi-

BQ!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/; Alagoas – http://www.tjal.jus.br/coord_est_mulher/?pag=CEMjenfrent04; Amapá –

http://www.policiacivil.ap.gov.br/conteudo/unidades-policiais/especializadas; Amazonas http://www.policiacivil.am.gov.br/delegacias/id/154/; Bahia

http://www.policiacivil.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=11,

http://www.policiacivil.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=11; http://www.policiacivil.ce.gov.br/contatos/especializadas/?repeat=w3tc; Distrito Federal - https://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/policia-especializada; Espírito Santo - https://pc.es.gov.br/Contents/Item/Display/189; Goiás -

http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-06/rede-de-atendimento-a-mulher---atualizadIssima-2016.pdf; Maranhão – https://www.ssp.ma.gov.br/delegacias/delegacias-no-interior/, https://www.ssp.ma.gov.br/delegacias/delegacias-na-capital/ Mato Grosso - http://www.pjc.mt.gov.br/unidade.php?id=216, http://www.pjc.mt.gov.br/unidade.php?id=217;

Revista AzMina, apenas 7,9% das cidades brasileiras possuem uma delegacia especializada⁵²⁵. Levando em consideração a projeção realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, atualmente, cerca de 106.523.727 mulheres no Brasil, um total de 51,09% da população⁵²⁶. Se as delegacias da mulher fossem distribuídas de maneira uniforme no território nacional, estaríamos diante de uma proporção de 215.199 mulheres para cada delegacia da mulher, quando se leva em consideração os dados por estado, percebemos o agravamento dessa situação em alguns estados, como no Distrito Federal que tem uma população feminina estimada em 1.544.750 mulheres⁵²⁷ atendida por uma única delegacia especializada, ou no estado do Amazonas que conta com 1.015.347 mulheres⁵²⁸ para cada uma das duas delegacias disponíveis. Na ausência de delegacias especializadas, que teoricamente são melhores preparadas para o trato das questões relativas à violência contra a mulher, as mulheres têm à sua disposição apenas o atendimento e estrutura das delegacias civis não especializadas. Segundo Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato, as delegacias da mulher constituem a principal política pública de enfrentamento à

http://www.pc.ms.gov.br/?page_id=431; Mato Grosso Sul Minas Gerais https://www.otempo.com.br/cidades/delegacias-s%C3%B3-em-7-de-minas-1.1313832; Pará http://www.policiacivil.pa.gov.br/delegacias-especializadas-no-atendimento-%C3%A0-mulherdeams-no-interior-do-par%C3%A1; Paraíba - http://www.compromissoeatitude.org.br/delegaciade-atendimento-mulher-de-joao-pessoapb-realiza-seminario-sobre-lei-maria-da-penha-e-

Rio

Grande

feminicidio-para-celebrar-30-anos-paraiba-com-br-05122017/;

http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9; Pernambuco http://www.policiacivil.pe.gov.br/images/docs/enderecos e telefones 26 04 2018.pdf; Piauí

http://www.pc.pi.gov.br/download/201802/PC27_18f2ac060d.pdf, http://www.pc.pi.gov.br/download/201710/PC23 8365293eb9.pdf; Rio de **Ianeiro** http://www.policiacivilrj.net.br/delegacias_e_orgaos.php; Grande Norte Rio do http://www.policiacivil.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=183239&ACT=&PAGE=0&PA RM=&LBL=A+Institui%E7%E3o;

http://www.policiacivil.rs.gov.br/lista/720/delegacias-e-postos-de-

policia/busca=DEAM;*;*;*;T/ordem=undefined; Rondônia - http://www.pc.ro.gov.br/interior-2; http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/roraima-e-oestado-com-mais-violencia-domestica-contra-mulher; Santa Catarina http://www.pc.sc.gov.br/informacoes/delegacias-especializadas; Paulo http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-36-das-delegacias-dedefesa-da-mulher-no-brasil/; Sergipe - http://www.ssp.se.gov.br/Servicos/Detalhes?idServico=8; Tocantins - https://www.ssp.to.gov.br/policia-civil/delegacias/

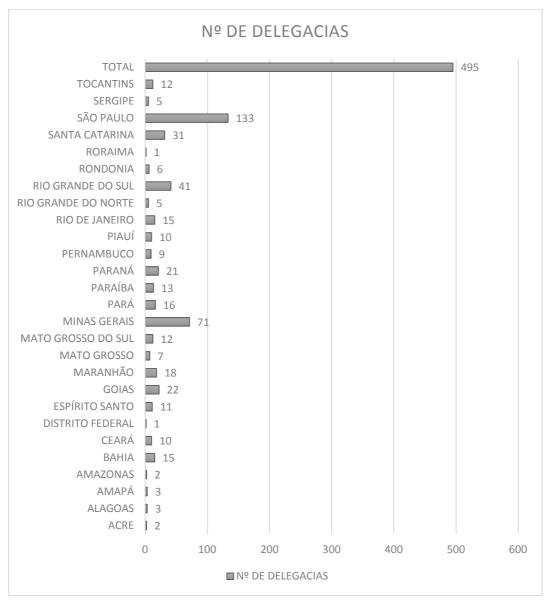
Informação disponível em https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so- existem-em-5-das-cidades-brasileiras/[17.10.2018].

⁵²⁶ Informação disponível em https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/ [26.09.2018].

⁵²⁷ Informação disponível em https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/ [26.09.2018].

⁵²⁸ Informação disponível em https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/ [26.09.2018].

violência contra a mulher⁵²⁹. A criação das delegacias da mulher constitui o reconhecimento, por parte do Estado, da violência contra a mulher como um problema público e não restrito ao âmbito privado, justamente por essa importância reconhecida das delegacias da mulher é que há a necessidade de ampliação e estruturação desses serviços.



A falta de serviços especializados ou a ausência de integração efetiva desses serviços, aliada à falta de preparação dos integrantes da rede é um reforço à violência sofrida, constituindo uma violência institucional, em um processo de

⁵²⁹ Cf. Wânia Pasinato, Cecília MacDowell Santos, *Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008, p. 34, disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil.

revitimização, uma vez que a vítima não alcança efetivamente os objetivos que a fizeram procurar ajuda estatal, e por outro lado, provoca mais transtornos à mesma⁵³⁰. Dessa forma, pode haver a ocorrência de uma vitimização que deriva da "interacción de la víctima con las disfunciones inherentes al funcionamiento institucional, y con la mala praxis de las organizaciones y profesionales encargados, en principio, de procurarle asistencia y apoyo, [...] Hemos de tener presente que esta victimización puede incrementar considerablemente el daño ocasionado por el propio hecho delictivo, e incluso, generar perjuicios donde no se habían producido originariamente"⁵³¹.

Segundo dados de 2015 da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, a Rede de Atendimento à Mulher conta com 78 serviços de abrigamento e 239 Centros de Referência de Atendimento à Mulher⁵³². Os Centros de Referência são "espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania"533; já os serviços de abrigamento se dividem em casas-abrigo e casas de acolhimento provisório, as primeiras são locais que oferecem moradia protegida e atendimento integral à mulheres que se encontram em risco de vida em razão de violência doméstica, tais serviços são sigilosos e temporários, onde as usuárias podem ficar por um período determinado até reunir condições para a retomada do curso normal de suas vidas; as casas de acolhimento provisório, por sua vez oferecem abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), de forma nãosigilosa, para mulheres e, eventualmente, seus filhos, que não corram risco iminente de vida, tais casas de acolhimento não são restritas à vítimas de violência

⁵³⁰ Cf. Maria Eduarda Mantovani Vasconcelos, Cristiane Brandão Augusto, "Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDFMs" in Direito em Movimento, vol. 23, p. 47-100, 2015, p. 89, disponível

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf [17.10.2018].

⁵³¹ Cf. Rachel Manzanares *et al*, "Mediación en Violencia de Género" *in Revista de Mediación*, Año 4, N° 7, 2011, disponível em https://revistademediacion.com/articulos/mediacion-en-violencia-degenero/ [17.10.2018].

Informação disponível em http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acesso-a-informação disponível em <a href="http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/quantos-sao-e-onde-se-localizam-os-servicos-especializados-no-atendimento-a-mulher-no-brasil [17.10.2018].

⁵³³ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Rede de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, cit*, p. 27.

doméstica, sendo disponibilizadas também à vítimas de outras violência, como do tráfico de mulheres⁵³⁴.

Em relação à proteção jurisdicional da mulher vítima de violência, temos em destaque três instituições: as defensorias da mulher, no âmbito da Defensoria Pública; os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as promotorias especializadas em violência contra a mulher do Ministério Público.

A defensoria pública é órgão do Estado e tem como função a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados"⁵³⁵. No âmbito da defensoria, e conforme previsão da Lei Maria da Penha, devem ser criados núcleos ou defensorias especializadas na defesa dos direitos das mulheres com a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência, bem como proceder ao acompanhamento de eventuais processos judiciais⁵³⁶.

Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos do Poder Judiciário especializados na processo, julgamento e execução dos casos referentes à violência contra a mulher; com competência cível e criminal⁵³⁷. Segundo a Lei Maria da Penha, os Juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e da saúde⁵³⁸.

Quanto à atuação do Ministério Público, existem dois tipos de organismos relacionados aos direitos da mulher: as promotorias especializadas que têm como função a promoção da ação penal pública, a manutenção de relações com a polícia civil no sentido de solicitar investigações e solicitação ao Poder Judiciário de concessão de medidas protéticas de urgências em casos de violência contra a mulher; por outro lado existem os núcleos de gênero do Ministério

⁵³⁴ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Rede de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, cit*, p. 27.

⁵³⁵ Cf. Artigo 1.° da Lei Complementar N° 80/1994, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp80.htm [18.10.2018]

⁵³⁶ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Rede de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, cit*, p. 28.

⁵³⁷ Cf. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, *Rede de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, cit*, p. 28.

⁵³⁸ Cf. Artigo 29.° da Lei 11.340/2006, cit.

Público que têm a competência de zelar pela garantia dos direitos humanos das mulheres através da fiscalização da aplicação da lei voltadas ao enfrentamento da desigualdade e da violência contra a mulher. Tanto as promotorias especializadas como os núcleos de gênero têm como função a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher vitimada pela violência, tendo ainda a competência de tomada de medidas administrativas ou judiciais quando da constatação de quaisquer irregularidades⁵³⁹. Conforme a Lei Maria da Penha, e de forma inovadora e específica, o Ministério Público, também assume a função de atuar em ações cíveis e criminais em que não for parte, de forma a agir como órgão protetor e interventor⁵⁴⁰.

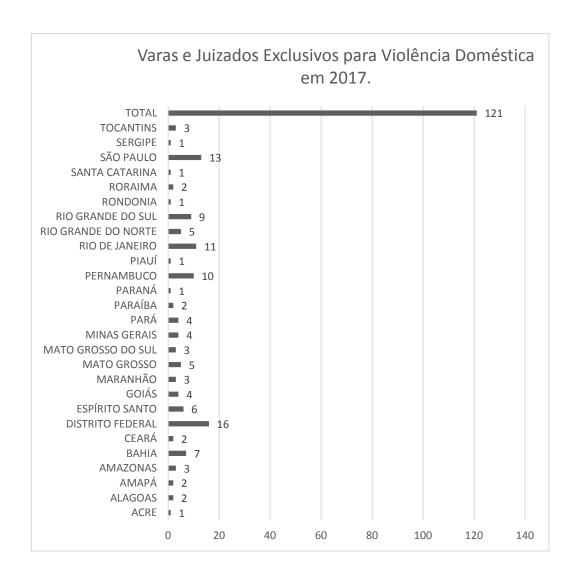
Importa salientar que a competência jurisdicional dos casos de violência contra a mulher no Brasil é estadual, ou seja, os órgãos jurisdicionais responsáveis por tais demandas são estruturados, mantidos e operacionalizados pelos governos dos Estados e não pela União, com exceção do Distrito Federal, onde tais serviços são criados e mantidos pela União.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017 existiam, em todo o país, 122 varas ou juizados especiais e exclusivos para causas envolvendo violência doméstica ou familiar⁵⁴¹, com distribuição conforme tabela abaixo:

⁵³⁹ Informação disponível em http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/l

⁵⁴⁰ Cf. Artigo 25.° da Lei 11.340/2006, cit.

⁵⁴¹ Cf. Conselho Nacional de Justiça, O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, 2018, p. 6, disponível em http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059 18ead26 dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf [29.11.2018].



6.1 Análise de pesquisa - Funcionamento das Delegacias Especializadas

Em 2016, o Instituto de Pesquisa DataSenado do Senado Federal brasileiro, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência e o Alô Senado realizou pesquisa acerca do funcionamento das delegacias da mulher no Brasil e dos policiais lotados nessas delegacias⁵⁴². A pesquisa consistiu em entrevistas por telefone com 625 policiais de 357 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) em todo o Brasil.

Primeiramente gostaríamos de expor as questões relativas ao funcionamento das delegacias e sua estrutura física e de pessoal. Quanto à lotação

⁵⁴² Cf. Instituto de Pesquisa DataSenado/Senado Federal, *Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* – *DEAMs*, 2016, disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams [22.10.2018].

de funcionários, verificou-se que 79% contam com delegado ou delegada exclusiva da delegacia. Quando à equipe interdisciplinar, 66% das DEAMs não disponibilizam serviço de apoio psicológico às vítimas. Em relação à estrutura física das delegacias, em 45% das DEAMs não existe salas de espera separadas para evitar o encontro do agressor com a vítima, enquanto 40% das delegacias possuem espaços separados. Em 69% das DEAMs foi relatado que a privacidade da mulher é garantida para o registro do Boletim de Ocorrência, enquanto 22% não dispõem de sala reservada para esse fim. Outro dado importante é sobre a exclusividade das delegacias no atendimento de mulheres, em alguns Estados é comum a criação de delegacias especializadas em atendimento a mulheres e outros grupos vulneráveis como crianças e adolescentes, idosos ou comunidade lgbt. A pesquisa aponta que 48% das DEAMs atende exclusivamente mulheres, enquanto 42% prestam atendimento também a outros grupos.

Diante desses dados, percebemos a precariedade das delegacias no sentido de atendimento especializado à vítima devido à ausência de equipe interdisciplinar de apoio e também pela ausência de espaços físicos que permitam a privacidade e a proteção da vítima. Importa ainda pesar a questão da exclusividade das delegacias no atendimento a mulheres em situação de violência: o acúmulo de funções provocado pela criação de delegacias que atendem a diversos grupos vulneráveis pode significar prejuízo para esses grupos em específico que têm direito a atendimento especializado e de qualidade. Como já demonstrado, as delegacias da mulher já são insuficientes quando analisamos a disponibilidade das mesmas em relação à demanda, a inclusão de outros grupos na concepção de atendimento especializado pode acabar por ferir os direitos e prejudicar todos esses grupos, ao invés de significar uma vantagem para os mesmos. O artigo 9º VIII da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)⁵⁴³, baseada no artigo 13.°, §2.° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)⁵⁴⁴ estabelece a necessidade de criação de delegacias especializadas no tratamento das questões que envolvem crianças e adolescentes. As normas e políticas públicas voltadas para outros

Informação disponível em http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/minicd/pdfs/Res 113 CONANDA.pdf [10.11.2018].

⁵⁴⁴ Cf. Artigo 13.°, §2.° da Lei 8.069/1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/LEIS/L8069.htm [10.11.2018].

grupos também afirmam a necessidade de atendimento policial especializado, o que vemos, portanto, é a tentativa de cumprir com as obrigações provenientes da lei através da instituição de políticas públicas de forma desleixada, utilizando um aparelho para vários grupos, o que pode incorrer na ineficiência do atendimento tanto pelo acúmulo de demandas, quanto pela ausência de especialização do atendimento.

Quanto à integração com o restante da Rede de Enfrentamento, a pesquisa tratou especificamente da questão dos encaminhamentos aos Serviços de Abrigamentos Especializados (Casas Abrigo) e aos Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM). Quanto ao encaminhamento às casas abrigo, 38% das DEAMs realizam o encaminhamento diretamente, em 27% não é realizado o encaminhamento pela delegacia, enquanto em 24% dos casos não existe serviço de abrigamento na localidade, o restante não soube ou não quis responder. Quanto aos CEAMs, em 24% das delegacias é feito o encaminhamento diretamente, enquanto 46% das DEAMs não o fazem, e em 17% dos casos não há CEAM na localidade, o restante não soube ou não quis responder.

Como já visto anteriormente, as delegacias constituem a principal porta de entrada das mulheres em situação de violência na rede de atendimento, necessitando, portanto, de estarem habilitadas ao encaminhamento efetivo dessas mulheres aos demais serviços da rede de forma a garantir-lhes seus direitos de forma ampla. A grande porcentagem de delegacias que não realizam o encaminhamento demonstra a falta de integração da rede e a carência no atendimento das vítimas, uma vez que a ausência de encaminhamento implica na negação dos direitos da mulher em situação de violência, uma vez que lhe são negados os serviços de apoio psicossocial, na área da saúde, da defensoria pública, entre outros. Por outro lado, importa destacar o número de localidades onde, havendo delegacia especializada, não há serviço de abrigamento ou Centro Especializado de Atendimento à Mulher, ora, já são poucas as cidades brasileiras que usufruem do atendimento de uma DEAM, normalmente cidades com maior população e estrutura, é, portanto, preocupante a ausência desses serviços de apoio mesmo em cidades maiores.

Quanto aos policiais entrevistados, uma maioria de 72% são mulheres e 83% possuem nível superior completo. Considerando todos os entrevistados, 53%

afirmaram ter recebido treinamento para atendimento específico de mulheres vítimas de violência, desse grupo, 71% tiveram o último treinamento há dois anos ou menos. Assim, de todos os entrevistados só 37% receberam treinamento há dois anos ou menos, e 15% há mais de dois anos. Considerando os cargos dos entrevistados, 59% dos delegados e delegadas e 61% dos agentes declararam ter recebido algum treinamento específico, enquanto apenas 38% de escrivães e escrivãs afirmaram ter recebido o mesmo tipo de treinamento. Na organização das polícias judiciárias do Brasil, os escrivães são os responsáveis pelo cumprimento das formalidades processuais, como a lavratura de autos, termos, mandatos, portarias, ordens de serviço e demais atos do seu ofício, entre essas formalidades destaca-se o boletim de ocorrência⁵⁴⁵. Dessa forma, o escrivão, normalmente é um dos principais, se não o principal, responsável pelo atendimento direto à mulher vítima de violência que recorre à delegacia. Percebe-se que a falta de treinamento específico é um problema geral, porém, ainda mais agravado no caso dos escrivães. A ausência ou ineficácia da formação especializada dos funcionários das delegacias impõe questionamentos acerca da real capacidade desses órgãos de oferecer um atendimento especializado, principalmente no que tange às especificidades da violência contra a mulher e suas relações com as questões de gênero.

Na pesquisa ainda foram realizados questionamentos acerca das vítimas de violência. Em um dos quesitos, 86% dos entrevistados relataram que já aconteceram casos em que a vítima preferiu não registrar Boletim de Ocorrência. Desse grupo, 94% afirma que as desistências acontecem às vezes ou raramente, demonstrando que a ocorrência de desistência das vítimas é baixa. Quanto à motivação para a desistência, 37% disseram que a vítima desiste de registrar boletim de ocorrência por dependência financeira do agressor, 25% por medo do agressor, e 18% pelo fato de as mulheres acreditarem ser a última vez que sofreram agressão. Entre as mulheres, há uma maior percepção que as mulheres vítimas optam por não registrar o Boletim de Ocorrência por "acreditar ser a última vez" (21%, em contraste com 11% entre os policiais homens).

No que tange à capacidade de atendimento das delegacias em relação à demanda, 57% dos entrevistados relataram que a delegacia em que trabalha é

-

⁵⁴⁵ Informação disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=carreira&id=80 [15.11.2018].

insuficiente para atender a demanda da população local. Na região norte essa porcentagem chega a 86% e na região sul a 63%. Do total de entrevistados, 66% afirmam que o que mais dificulta o atendimento às mulheres vítimas de violência na delegacia em que trabalham é a falta de pessoal, 9% citam a falta de qualidade de instalações da delegacia, 8% afirmam ser a falta de equipamento para o trabalho e 8% a falta de integração com outros órgãos. Na análise segmentada por regiões, o número relativo aos que compreendem a falta de pessoal como principal dificuldade no atendimento sobe para 74% na região Sul e 70% na região Centro-Oeste. Considerando os cargos dos entrevistados, a percepção da falta de pessoal coo principal dificuldade é ainda mais forte entre delegadas e delegados (78%). Quanto aos outros itens listados, na região Norte, 26% das pessoas entrevistadas citaram a falta de equipamentos para o trabalho como o segundo maior entrave para a realização de um bom atendimento às mulheres. A análise desses dados nos permite apontar a necessidade de criação de novas delegacias, inclusive nas cidades onde já existe, tendo em vista a grande demanda pelos serviços das mesmas, há ainda que investir na contratação de policiais e melhoria da estrutura física e organizacional das delegacias.

Quando questionados acerca de justificativas para violência contra a mulher, 57% afirmaram que a mesma não pode ser justificada, enquanto 28% afirmaram que a violência pode ser justificada tanto pelo comportamento do homem quando pelo da mulher, ressalte-se que a pesquisa oferecia a opção "a violência pode ser justificada somente pelo comportamento do homem", opção esta que contou com 13% de aceitação. Revela-se aqui uma tendência a justificar, ainda que em parte, a violência com base no comportamento feminino, ou seja, culpabilizar a vítima pela violência sofrida. Os dados se agravam na região sul e sudeste, onde o percentual chega a 36% e 32%, respectivamente. Como já estudamos neste trabalho, a sociedade brasileira está construída sobre pressupostos de uma cultura patriarcal e machista, os papéis sociais de gênero que atribuem à mulher uma posição de inferioridade, submissão e recato social e sexual estão, por vezes, impregnados nas mentalidades dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento de mulher em situação de violência. A capacitação dos agentes públicos para o tratamento dessas questões e para o enfrentamento das peculiaridades da violência contra a mulher é questão urgente no que toca à proteção dos direitos humanos da mulher no Brasil, a ineficácia dos serviços oferecidos pode gerar uma revitimização, infligindo a essas mulheres mais uma carga de sofrimento psicológico e por vezes operando a desistência em relação à busca por justiça e proteção, impelindo-as a voltar ao ciclo de violência.

6.2. Análise de pesquisa – Tolerância institucional à violência contra as mulheres

Destacamos ainda a pesquisa realizada pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) sobre a tolerância institucional à violência contra as mulheres, onde foram entrevistados funcionários públicos do estado do Rio de Janeiro lotados em Delegacias de Polícia Comuns, Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Unidades Polícia Pacificadora⁵⁴⁶, além de funcionários ligados aos serviços de saúde e de assistência social⁵⁴⁷. No que se refere especificamente aos funcionários dos serviços de segurança pública, 62% concordaram com a afirmação "algumas mulheres provocam os homens até eles perderem a cabeça", 34% concordaram com "se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros", e 36% concordaram com a afirmação "é da natureza do homem ser explosivo". Quanto às representações sociais relacionadas aos papéis de gênero na família e nos relacionamentos, 60% dos funcionários entrevistados concordaram com a assertiva "os problemas familiares devem ser discutidos somente entre os membros da família", 32% aquiesceram com a afirmativa "o que acontece com o casal no lar não é responsabilidade do Estado", enquanto 38% concordam que o homem deve ser o cabeça do lar e 36% que a mulher que é agredida e continua com o parceiro "gosta de apanhar" 548.

⁵⁴⁶ A Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) é um programa de Segurança Pública, implantado pela Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, no fim de 2008. Foi elaborado com base nos princípios da Polícia de Proximidade, que tem como fundamento a parceria entre a população e as instituições de Segurança Pública. O programa objetiva a retomada permanente de comunidades dominadas pelo tráfico e a garantia da proximidade do Estado com a população. Informação disponível em http://www.upprj.com/index.php/o que e upp [24.10.2018].

⁵⁴⁷ Cf. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) e Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), *Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres,* Brasília, 2014, p. 20, disponível

http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tolerancia institucional violencia contra mulheres.pdf [15.11.2018].

⁵⁴⁸ Cf. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) e Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), *Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres*, Brasília, 2014, p. 20, *cit.*

Esses dados corroboram o argumento do tópico anterior acerca dos estereótipos de gênero e concepções machistas que se encontram internalizadas na sociedade e, portanto, nos agentes públicos. Reafirmam também a necessidade de uma constante e eficiente capacitação dos agentes no que se refere às questões de gênero, como também acerca das especificidades que envolvem a violência contra a mulher.

CONCLUSÃO

Uma vez reconhecendo a gravidade da violência de gênero diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, compreendemos como de fundamental importância a atuação dos Estados, neste caso específico, o brasileiro, na luta pela efetiva proteção das mulheres. Mais do que isso: diante das normas internacionais e dos compromissos do Brasil, não há que se questionar a obrigatoriedade de uma atuação estatal no sentido de – para falar com a Convenção de Belém do Pará de 1994 – prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Primeiramente, convém ressaltar a violência de gênero como um fenômeno sociocultural que tem raízes profundas na sociedade brasileira, inclusive no âmbito jurídico. A história da mulher no Direito brasileiro nos mostra como a mesma foi sempre relegada (ou subjugada) à discriminação, à falta de direitos, de presença nos espaços de poder e de voz. Assim, o Direito, expresso nas leis, nos julgamentos dos tribunais, nos entendimentos doutrinários, tratou de corroborar a discriminação e a violência às quais as mulheres sempre foram subjugadas. Tendo isso em mente, compreendemos que não basta a edição de leis proibitivas no tocante à violência, o nível de recrudescimento e acuidade dos ideais que servem de fundamento para a discriminação e a violência exigem ações mais profundas. Trata-se de uma verdadeira necessidade de desconstrução e construção de um novo sistema jurídico capaz de atender de forma efetiva as demandas femininas.

Diante das normas nacionais e das políticas públicas analisadas nesse trabalho, compreendemos que têm sido dados passos importantes para a garantia dos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha e o endurecimento do Código Penal no tocante ao assassinato de mulheres por questões de gênero demonstram avanços significativos na proteção desses direitos. Porém, questionamos aqui a efetividade dessas leis, especialmente no que toca à Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Como a Lei Maria da Penha deixa bem claro, um dos principais pontos do combate à violência contra a mulher é a construção e o bom funcionamento de uma rede de serviços voltados à mulher em situação de violência, com o principal objetivo de romper o ciclo da violência, impedindo novas violações e, em um quadro mais extremo, o feminicídio. Na nossa compreensão,

uma importante questão é saber até que ponto essa Rede de Enfrentamento se mostra efetiva em suas funções que vão desde o atendimento inicial de mulheres em delegacias, centros de atendimento à mulher, serviços de assistência social, dentre outros; passam por serviços de abrigamento, de saúde e assistência social que devem estar aptos a fornecer um aporte à mulher em situação de violência que precisa se afastar do lar e da convivência do agressor; chegando aos serviços prestados pela Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunais.

Primeiramente, compreendemos, diante dos dados analisados durante essa investigação, que há um enorme déficit no número de serviços disponíveis, como também no quadro de agentes públicos na Rede de Enfrentamento. O grande número de cidades sem aparelhos de atenção específica como a Delegacia da Mulher, Centros de Referência ou Varas Especializadas nos tribunais constitui um dado alarmante, que denuncia o abandono do Estado em relação a milhões de mulheres.

Cumpre ainda o questionamento acerca da capacitação dos agentes públicos no que tange às questões específicas que envolvem a violência de gênero. Há, sem dúvida, uma necessidade recorrente e urgente de atualização e capacitação dos agentes públicos para que estejam aptos ao atendimento de mulheres, de modo que não haja risco de um revitimização institucional, ou ainda que os serviços sejam prestados de forma ineficaz e incompleta. Conforme os dados apresentados e as pesquisas analisadas ao longo dessa investigação, compreendemos que há ainda uma enorme defasagem na capacitação dos agentes públicos. Como já afirmamos, a discriminação e a violência de gênero são questões ampla e fortemente inseridas na cultura social brasileira, resultando em compreensões completamente preconceituosas e machistas quanto às mulheres e à violência sofrida. Afirmações como "em briga de marido e mulher não se mete a colher", "tem mulher que gosta de apanhar", "se apanhou é porque mereceu" são reincidentes nos discursos dos brasileiros, demonstrando a profundidade da tolerância à violência. Esses discursos quando proferidos por cidadãos nos diversos espaços públicos e privados é um completo absurdo e uma ofensa à mulher, mas quando é repercutido por agentes públicos torna-se uma violência ainda maior, porque demonstra a incapacidade do Estado de atender e proteger as

vítimas, e em um contexto mais amplo, mostra a tolerância da violência por parte do Estado enquanto ideia naturalizada.

Portanto, concluímos que, apesar dos avanços experimentados na construção de instrumentos legislativos e políticos de proteção à mulher contra a violência, há ainda muito caminho a ser percorrido para a efetiva garantia dos direitos à vida, à integridade física e a uma vida sem violência. Como comentamos no tópico referente à Lei Maria da Penha, apesar desta ser uma importante inovação, compreendemos pela ausência de uma legislação efetiva no tocante a outros tipos de violência, não manifestas no âmbito doméstico e familiar. Por outro lado, aponta-se a necessidade de implementação de medidas que venham tornar efetiva, para todas as mulheres no Brasil, a proteção garantida pela legislação através de políticas públicas e da atuação dos poderes estatais, especialmente o ludiciário.

Precisa-se ter em mente que a efetividade da proteção da mulher não se restringe à edição de leis e previsão de políticas públicas, mas através de um movimento coordenado que compreenda ações legislativas, judiciárias, políticas e sociais que seja capaz de promover, desde uma educação pautada nos direitos humanos, na igualdade e na dignidade humana, até a responsabilização criminal e a reeducação dos agressores de mulheres, não esquecendo-se de prevenção da violência e de ações voltadas ao atendimento, empoderamento e proteção das vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maria Luisa Maqueda, "La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social", in Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n.º 08-02, 2006, disponível em http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/2violencia-genero-maqueda.pdf [19.09.2018].

ACOSTA, Miguel Lorente e ACOSTA, José Antonio Lorente, *Agresión a la Mujer: Maltrato, Violación y Acoso, Entre la Realidad Social y el Mito Cultural*, Granada, Comares, 1998.

ALVES, Branca Moreira e PITANGUY, Jacqueline, *O que é Feminismo*, São Paulo, Brasiliense, 2003.

ALVES, José Augusto Lindgren, *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, FTD, 1997.

----- Os Direitos Humanos como Tema Global, São Paulo, Perspectiva, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

ARENDT, Hannah, "Da violência", in Hannah Arendt, *Crises da república*, São Paulo, Perspectiva, 1973.

----- As origens do totalitarismo, São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

BARSTED, Leila Linhares e GARCEZ, Elizabeth, "A legislação civil sobre família no Brasil", *in* Leila Linhares Barsted e Jacqueline Hermann (org.), *As mulheres e os direitos civis*, Rio de Janeiro, CEPIA, 1999.

BASTERD, Leila Linhares, "Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista", in Carmen Hein de Campos (org.), Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

BERNARDINO-COSTA, Joaze, "Migração, trabalho doméstico e afeto", *in Cadernos Pagu*, n. 39, 2012, pp. 447-459, disponível em http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332012000200016 [01.10.2018].

BIANCHINI, Alice e GOMES, Luiz Flávio, *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015, 2015, disponível em* https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015 [06.10.2018].

BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*, tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BODELÓN, Encarna, "Relaciones peligrosas: género y derecho", in Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 8, vol. 29, 2000.

BORGES, Sudis María Velázquez, "Las Reservas a la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer", *in Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, Vol. 41, N.º 115, Medellín, 2011, disponível em http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v41n115/v41n115a07.pdf [16.08.2018]

BOURDIEU, Pierre, *A Dominação Masculina*, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.

BUERGENTHAL, Thomas, et al., International Human Rights, 5.ª ed., St. Paul, West Academic Publishing, 2017.

BUTLER, Judith, Lenguaje, poder e identidad, Editorial Síntesis, Madrid, 1997.

BYRNES, Andrew C., "The 'Other' Human Rights Treaty Body: The Work of the Committee on the Elimination of Discrimination Against Women", *in Yale Journal of International Law*, Vol. 14, 1989, disponível em http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1530&context=yjiloo.08.2018].

CALLOU, Jayce Layana Lopes e SAMPAIO, Juliana, "Rede de atenção à mulher e à adolescente em situação de violência no município de Juazeiro/BA (RAMA/JUA): implantação, limites e desafios", in Cecília M. B. Sardenberg e Márcia S. Tavares (org.), Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento, Salvador, EDUFBA, 2016.

CAMARGO, Juana, "Género e Investigación Social", in Curso de Formación en Género: Módulo 2, Panamá, IMUP, UNICEF, 1999.

CAMPOS, Amini Haddad, e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, *Direitos Humanos das Mulheres*, 1.ª ed., Curitiba, Juruá Editora, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de e CARVALHO, Salo de, "Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo", in Revista Estudos Feministas, vol. 14, n.º 2, Florianópolis, 2006, disponível em http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf [19.09.2018].

CARNEIRO, Sueli, "Identidade Feminina", *in* Heleieth Saffioti, Monica Muñoz-Vargas (orgs.), *Mulher Brasileira é Assim*, Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, NIPAS, Brasília, UNICEF, 1994.

CASIQUE, Leticia C., *Violência perpetrada por companheiros íntimos às mulheres em Celaya – México*, Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2004, disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-27102004-155419/pt-br.php, [27.04.2018].

CASIQUE, Letícia Casique e FUREGATO, Antonia Regina Ferreira, *Violência contra Mulheres: Reflexões Teóricas,* 2006, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692006000600018&lng=en&nrm=iso&tlng=pt, [24.04.2018].

CHINKIN, Christine, Gender Mainstreaming in Legal and Constitutional Affairs, London, Commonwealth Secretariat, 2001.

COKER-APPIAH, Dorcas, *The Cedaw Convention and Harmful Practices Against Women: the Work of the Cedaw Committee*, Addis Ababa, Organização das Nações Unidas, 2009, disponível em http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/vaw legislation 2009/Expert%20Pa per%20EGMGPLHP%20 Dorcas%20Coker-Appiah .pdf [08.08.2018].

COMPARATO, Fábio Konder, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 10.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

COOK, Rebecca J., "Reservations to the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women", *in Virginia Journal of International Law,* Spring, 1990, disponível em https://pt.scribd.com/document/282489645/CEDAW-Reservations-Rebecca-J-Cook [16.08.2018].

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da, *O Gênero no Direito Internacional*, Belém, Paka-Tatu, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé, "Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero", *in Estudos Feministas, Ano 10, 1.*° *semestre, 2002,* disponível em http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf [20.04.2018].

DALLARI, Dalmo de Abreu, Viver em Sociedade, Frutal, Editora Prospectiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice, *A lei Maria da Penha na Justiça*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie e OLIVEIRA, Rafael, "Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)", in Revista de Processo, ano 33, vol. 161, 2008.

DOMENACH, Jean-Marie, "La violencia", in AAVV, La Violencia y sus Causas, Paris, Unesco, 1981.

EIZAGA, Lorena Rincón, "La protección de los derechos humanos en las Américas", in Revista de Ciencias Sociales, vol. X, n.º 3, 2004, disponível em http://www.redalyc.org/pdf/280/28010309.pdf [13.08.2018].

ELUF, Luiza Nagib, *A paixão no banco dos réus - casos passionais célebres: de Pontes Visqueiro a Pimenta Neves*, 3.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

ENGELS, Friedrich, *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1984.

ESPÍNOLA, Caroline, *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*, Curitiba, Appris, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade – Abordagem Jurídica e Multidisciplinar, São Paulo, Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel, *História da Sexualidade, Vol.1: A vontade de saber*, tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque, 13.ª ed., Rio de Janeiro, Graal, 1999.

FRANCO, Alberto Silva, "Prefácio", in Olga Espinoza (aut.), A mulher encarcerada em face do poder punitivo, São Paulo, IBCCRIM, 2004.

FREEDMAN, Jane, *Feminism*, Buckingham - Philadelphia, Open University Press, 2001.

FREIRE, Gilberto, Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano, São Paulo, Global Editora, 2013.

FRENCH, Marilyn, *Beyond Power One Women, Men and Morals*, New York, Summit Books, 1985.

GARCIA GONZÁLEZ, María Nieves, *La Igualdad de la Mujer y la Violência de Género en la Sociedad Informada*, Madrid, Dykinson, 2007.

GARCIA, Carla Cristina, *Breve História do Feminino*, 3.ª ed., São Paulo, Claridade, 2015.

GONÇALVES, Tamara Amoroso, *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 11.ª ed., Niterói, Editora Impetus, 2017.

HÉLAOUI, Sarah, Cultural Relativism and Reservations to Human Rights Treaties: The Legal Effects of the Saudi Reservation to CEDAW, Lund, University of Lund, 2004, disponível em http://lup.lub.lu.se/student-papers/record/1558209 [08.08.2018].

HENKIN, Louis, *The Age of Rights*, New York, Columbia University Press, 1990.

HERMANN, Leda Maria, *Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar*, Campinas, Servanda, 2007.

HEYNS, Christof, *et al.*, "Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização", *In Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol.3, n.° 4, 2006, p. 161, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S1806-64452006000100010 [10.08.2018].

HIRIGOYEN, Marie-France, *Mujeres Maltratadas: los mecanismos en la violencia en la pareja*, Buenos Aires, Paidós, 1992.

HOOKS, Bell, Feminist Theory from Margin to Center, Boston, South End Press, 1984.

JERÓNIMO, Patrícia, *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações*, Coimbra, Almedina, 2001.

KROLOKKE, Charlotte, e SORENSEN, Anne Scott, *Gender Communication Theories and Analyses: from Silence to Performance*, Thousand Oaks, Sage Publications, 2006, p. 16.

LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela "Antropología, Feminismo y Política: Violencia Feminicida y Derechos Humanos de las Mujeres", in Margaret Bullen e Carmen Diez Mintegui (coord.), Retos teóricos y nuevas prácticas, Donostia/San Sebastián, Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008, p. 216, disponível em https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf [10.10.2018].

LAGES, Sônia Regina Corrêa, et al., O Preço da Emancipação Feminina: uma reflexão sobre o estresse gerado pela dupla jornada de trabalho, disponível em http://portal.estacio.br/media/4396/8-o-preco-emancipacao-feminina-reflexao-sobre-estresse-gerado-dupla-jornada-trabalho.pdf [10.09.2018].

LAVORENTI, Wilson, Violência e Discriminação contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro, Campinas, Millennium Editora, 2009.

LERNER, Gerda, La criación del patriarcado, Barcelona, NovaGrafik, 1990.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*, Rio de Janeiro, Forense, 1984.

LIMA, Lana Lage da Gama, "Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito", in Language and Law/ Linguagem e Direito, vol. 4, n.º 2, 2017, pp. 7-18, disponível em http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3280/2950 [14.09.2018].

LIMA, Marwyla Gomes de, *Lei Maria da Penha em Natal/RN: Limites e possibilidades no Combate à Violência de Gênero contra a Mulher*, Natal, 2010, disponível em https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17895/1/MarwylaGL DI-SSERT.pdf, [15.01.2018].

MANZANARES, Rachel *et al.*, "Mediación en Violencia de Género" *in Revista de Mediación*, Año 4, N° 7, 2011, disponível em https://revistademediacion.com/articulos/mediacion-en-violencia-de-genero/ [17.10.2018].

MATTOS, Enlinson, *et al.*, "Capitanias hereditárias e desenvolvimento econômico: herança colonial sobre desigualdade e instituições", *in Revista Pesquisa e*

Planejamento Econômico, vol. 42, n.° 3, 2012, disponível em http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/viewFile/1428/1124 [08.11.2018].

MELLO, Adriana Ramos de, Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Editora GZ, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth, *et al.*, "Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil" *in Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, vol. 27, n.º 4, pp. 743-752, 2011, disponível em http://www.ufrgs.br/rotascriticas/artigos/Rotas%20Cr%C3%ADticas%20Stela.pdf [10.10.2018].

MERON, Theodor, "Enhancing the Effectiveness of the Prohibition of Discrimination Against Women", in *The American Journal of International Law*, vol. 84. n.° 1. 1990.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, *Violência e Saúde*, Rio de Janeiro, Editora FIOCRUZ, 2006.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

MONTENEGRO, Marilia, *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*, Rio de Janeiro, Revan, 2015.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves, *A Violência entre Parceiros Íntimos: o Difícil Processo de Ruptura*, Rio de Janeiro, 2005, disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603 3.PDF, [18.04.2018].

MURARO, Rose Marie, *A Mulher no Terceiro Milênio: uma história da mulher através dos tempos e uma perspectiva para o futuro*, 8.ª ed., Rio de Janeiro, Record Rosa dos Tempos, 2002.

OLIVEIRA, Mercedes, *La Educación Sentimental: una Propuesta para Adolescentes*, Barcelona, Icaria, 1998.

OSTERNE, Maria Socorro Ferreira, *O sentido da violência e as especificidades da violência contra a mulher no contexto das relações de gênero*, 2006, disponível em http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=164&path%5B%5D=238 [31.03.2018].

PALAU, Ixa López, *Violencia contra la Mujer*, Ediciones Lego, San Juan, Puerto Rico, 1999.

PASINATO, Wânia e SANTOS, Cecília MacDowell, *Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil*, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008, disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, *Manual Esquemático de Criminologia*, 2.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

PEQUENO, Marconi, *O Fundamento dos Direitos Humanos*, s/d, disponível em http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/0-FUNDAMENTO-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf [02.10.2018].

PÉRES LUÑO, Antonio-Enrique, *La universalidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional*, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, 2002.

PERROT, Michele, As mulheres ou os silêncios da história, Bauru, EDUSC, 2005.

----- Minhas Histórias das Mulheres, São Paulo, Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, São Paulo, Saraiva, 2006.

----- Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 16.ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

----- Temas de Direitos Humanos, 5.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

PRIORE, Mary del, *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*, São Paulo, Editora Planeta do Brasil, 2011.

RAMOS, André de Carvalho, *Curso de Direitos Humanos*, 4.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

RAMOS, Maria Eduarda, *Histórias de "Mulheres": a violência vivenciada singularmente e a Lei 11.340 como possível recurso jurídico,* Florianópolis, 2010, disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94142/279953.pdf?sequence=1 [20.07.2018].

REGUANT, Dolors, *Explicación abreviada del Patriarcado*, 2014, disponível em https://patagonialibertaria.files.wordpress.com/2014/12/sintesis-patriarcado-es.pdf [13.04.2018].

ROSA, Felippe Augusto de Miranda, *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*, 17.ª ed., Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editora, 2004.

RUSSELL, Diana E. H. e CAPUTI, Jane, "Femicide: Sexist Terrorism Against Women", *in* Jill Radford, Diana E. H. Russell (edit.), *Femicide: the politics of woman killing*, New York, Twayne Publishers, 1992.

RUSSELL, Diana E. H., "Femicide: Politicizing the Killing of Females", in *Strengthening Understanding of Femicide: Using research to galvanize action and accountability*, Washington, PATH, MRC, WHO, 2008, disponível em https://path.azureedge.net/media/documents/GVR femicide rpt.pdf.

SACCOMANO, Celeste, "El feminicidio en América Latina: ¿vacío legal o déficit del Estado de derecho?", *In Revista CIDOB d'Afers Internacionals*, n.° 117, 2017, disponível em http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37873.pdf, [04.10.2018].

SACHS, Ignacy, "O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos", in Estudos Avançados, vol. 12, n.º 33, 1998, disponível em https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9416/10984 [23.07.2018].

SAFFIOTI, Heleieth I. B. e ALMEIDA, Suely S. de, *Violência de Gênero: Poder e Impotência*, Rio de Janeiro, Editora Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B., *Gênero, Patriarcado, Violência*, São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SÁNCHEZ, Cristina, "Genealogía de la Vindicación", in Elena Beltrán e Virginia Maquieira (edit.), Feminismos. Debates Teóricos Contemporáneos, Madrid, Alianza Editorial, 2001.

SANTIAGO, Pedro Fernández, *Violencia Familiar: la Visión de la Mujer en Casas de Acogida*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.

SANTIAGO, Rosilene Almeida e COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas, *A Violência contra a Mulher: Antecedentes Históricos*, 2007, disponível em http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261 [20.02.2018].

SCHABAS, William A., "Reservations to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women and the Convention on the Rights of the Child", *in William & Mary Journal of Women and the Law*, Vol. 3, 1997, disponível em https://core.ac.uk/download/pdf/73965702.pdf [16.08.2018].

SCOTT, Joan, *Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica*, 1989, disponível em

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod resource/content/2/G% C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf [20.01.2018].

SHELTON, Dinah L., "Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos", *in Anuario de Derechos Humanos*, n.º 4, Chile, 2008, disponível em:

https://revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13488/13756 [08.08.2018].

------, Advanced Introduction to International Human Rights Law, Cheltenham, Edward Elgar Publishing Limited, 2014.

SILVA, André Candido, *História das Mulheres na Idade Média: Abordagens e Representações na Literatura Hagiográfica (Século XIII)*, 2014, disponível em http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20(14).pdf [18.04.2018].

SILVA, Carla, *A Desigualdade imposta pelos Papéis de Homem e Mulher: Uma Possibilidade de Construção da Igualdade de Gênero*, s/d, disponível em http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_im-posta.pdf, [10.02.2018].

SILVA, Evandro Lins e, *O Salão dos Passos Perdidos*, 3.ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da e ROCASOLANO, Maria Mendez, *Direitos Humanos:* conceitos, significados e funções, São Paulo, Saraiva, 2010.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa, "As Três Ondas do Movimento Feminista e suas Repercussões no Direito Brasileiro", in Gilmar Antonio Bedin, et al. (orgs.), Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, Florianópolis, CONPEDI, 2015, disponível em https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf [30.07.2018].

SMITH, Rhona K. M., *Textbook On International Human Rights*, 6.^a ed., Oxford, Oxford University Press, 2014.

SOUSA, Renata Floriano de, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres", *in Revista Estudos Feministas*, versão online, vol. 25, n.° 1, Florianópolis, 2017, disponível em http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/1806-9584-ref-25-01-00009.pdf, [19.04.2018].

STEARNS, Peter N., *História das Relações de Gênero*, 2ª. ed., São Paulo, Contexto, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida, *Breve história do feminismo no Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1999.

VARELA, Nuria, Feminismo para Principiantes, Barcelona, Ediciones B, 2008.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani e AUGUSTO, Cristiane Brandão, "Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDFMs" *in Direito em Movimento*, vol. 23, p. 47-100, 2015, disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento online/edicoes/volume23 /volume23 87.pdf [17.10.2018].

WAISELFISZ, Julio Jacobo, *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*, Brasília, OPAS, OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015, disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia 2015 mulheres.pd [21.11.2018]

WEIS, Carlos, *Direitos Humanos Contemporâneos*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2012.

WIDYONO, Monique, "Conceptualizing Femicide" in Strengthening Understanding of Femicide: Using research to galvanize action and accountability, Washington, PATH,

MRC, WHO, 2008, disponível em https://path.azureedge.net/media/documents/GVR femicide rpt.pdf.

WILSON, Mariblanca Staff, *La Perspectiva de Género desde el Derecho*, s/d, disponível em http://bdigital.binal.ac.pa/DOC-MUJER/descarga.php?f=articulos/genero.pdf [05.03.2018].